



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Jamilson Haddad Campos

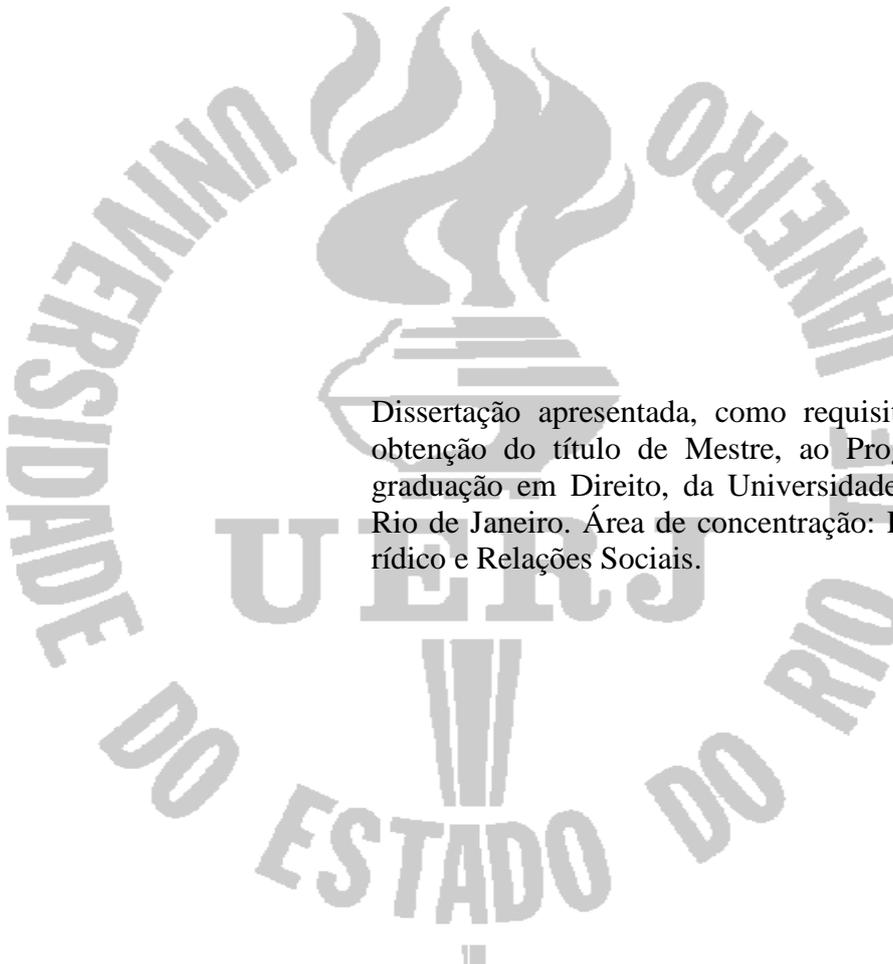
**Justiça Restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos
casos de violência doméstica contra a mulher**

Rio de Janeiro

2023

Jamilson Haddad Campos

Justiça Restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Marrafon

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C198

Campos, Jamilson Haddad

Justiça restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher / Jamilson Haddad Campos. – 2023.

109 f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Marrafon.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Justiça restaurativa - Teses. 2. Violência familiar – Teses. 3. Direitos das mulheres – Teses. I. Marrafon, Marco Aurélio. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.6-055.2

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Jamilson Haddad Campos

Justiça Restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovada em 26 de abril de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Aurélio Marrafon (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Sandra Regina Martini

Centro Universitário Ritter dos Reis

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha

Faculdade de Direito – UERJ

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

*Aos meus amados Pais **Zamil (in memoriam)** e **Misudy**, à minha amada avó **Amini (in memoriam)**, à minha amada esposa **Rafaela**, à minha amada filha **Amini**, ao meu amado enteado **Matheus**, à minha amada irmã **Amini**, e aos meus amados sobrinhos **Tales e Natalie**.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, minha família, amigos e por me permitir chegar onde estou.

Ao professor da UERJ e meu orientador, Marco Aurélio Marrafon, pelo profundo conhecimento das temáticas apresentadas em sala de aula e pela forma muito didática com que me orientou na presente dissertação, permitindo que fosse possível realizar este sonho.

Aos examinadores José Ricardo Ferreira Cunha, Leonardo Faria Schenk, Sandra Regina Martini e Antônio Veloso Peleja Júnior, que aceitaram me ajudar nesta missão, inclusive pelos acréscimos e indicações de obras específicas para o tema da minha dissertação.

Aos ilustres e competentes professores do Mestrado da UERJ, por toda dedicação, competência, apoio e todo conhecimento compartilhado.

À Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Erotides Kneip, pelo exemplo de Magistrada que és e por toda dedicação em trazer para os Juízes de Mato Grosso o tão sonhado mestrado da conceituada Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ, o que permitirá um significativo avanço na qualidade da prestação jurisdicional nos quadros da magistratura.

À minha amada esposa Rafaela Haddad, pelo incentivo, amor e companheirismo, sem os quais não seria possível concluir esse passo tão importante na minha carreira profissional. Obrigado por todo seu amor e renúncia. Seu sorriso e sua torcida me deram força e determinação para seguir em frente.

À minha amada filha Amini e ao meu amado enteado Matheus, por toda compreensão que tiveram comigo neste momento em que muitas vezes me fiz ausente.

Aos meus queridos pais, por todo amor, ensinamento, dedicação e abnegação que tiveram comigo, sem vocês nada disso seria possível. À minha amada irmã Amini, pelo incentivo e carinho que sempre teve comigo. Pelo exemplo e brilhantismo de magistrada que és e por ser essa pessoa tão especial em minha vida. Não posso deixar de agradecer à minha amada avó, Amini (*in memoriam*), pela extraordinária mulher que foi, pelos ensinamentos e por todo apoio, amor e conselhos que levarei por toda a vida.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, direta e indiretamente, para a realização desta dissertação, o meu sincero agradecimento.

“Não é sobre chegar ao topo do mundo e saber que venceu. É sobre escalar e sentir que o caminho te fortaleceu” (Ana Vilela)

RESUMO

CAMPOS, Jamilson Haddad. *Justiça Restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher*. 2023. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O presente trabalho apresenta Justiça Restaurativa como um novo olhar sobre o conflito de violência doméstica e familiar contra a mulher e como proposta de substituição do modelo retributivo de realização da justiça. Registra as origens e o crescimento do movimento de restauração da justiça no mundo ocidental e no Brasil, buscando uma humanização do direito a partir dos fundamentos do direito fraterno e seguindo para uma justiça restaurativa. Passando pelas características, fundamentos, princípios e valores da justiça restaurativa. Estabelece um diálogo entre os pressupostos da justiça restaurativa e o conceito filosófico. Para desenvolver o tema, utilizou-se a abordagem do método dedutivo. A abordagem é de técnicas de pesquisa monográfica e bibliográfica. Procurou-se mostrar que a pura punição poderia ser substituída pela recuperação. Um prisma punitivo simples para uma cultura de recuperação e abandono de conflitos, substituindo o choque pelo diálogo, o caos e o crepúsculo pela capacidade de continuar a experimentar a justiça restaurativa e suas práticas restaurativas. A partir dessa abordagem, o estudo analisará a aplicabilidade de práticas restaurativas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e de como a sua aplicação poderá obter resultados mais efetivos que a aplicação de punição baseada na mera privação de liberdade do agressor, bem como a participação destes em grupos reflexivos propiciando a reflexão sobre os conflitos internos e interpessoais que contribuíram para o comportamento violento, de modo que o ora agressor, após a devida instrução, interceptação e reflexão, conclua que não existe legitimidade para praticar atitudes que violem os direitos humanos da mulher e não volte a praticar tais atos. Concluiu-se também que o modelo de justiça restaurativa é o mais adequado ao problema, sobretudo pelo envolvimento ativo dos diretamente afetados pelo conflito, com capacidade de reproduzir o sentido da relação, das relações familiares e afetivas, bem como de desconstruir a ideia naturalizada da primazia masculina legitimando socialmente a violência contra a mulher é aceitável e construtiva culturalmente.

Palavras-chave: Direito Fraterno. Justiça Restaurativa. Invisibilidade Feminina. Violência doméstica. Grupos reflexivos.

ABSTRACT

CAMPOS, Jamilson Haddad. *Restorative Justice: the humanization of justice and its applicability in cases of domestic violence against women*. 2023. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The present work presents Restorative Justice as a new look at the conflict of domestic and family violence against women and as a proposal to replace the retributive model of justice. It records the origins and growth of the justice restoration movement in the western world and in Brazil, seeking a humanization of law based on the foundations of fraternal law and moving towards restorative justice. Strolling through the characteristics, fundamentals, principles and values of restorative justice. It establishes a dialogue between the presuppositions of restorative justice and the philosophical concept. To develop the theme, the deductive method approach was used. The approach is of monographic and bibliographical research techniques. We tried to show that pure punishment could be replaced by recovery. A simple punitive prism for a culture of recovery and conflict abandonment, replacing shock with dialogue, chaos and twilight with the ability to continue to experiment with restorative justice and its restorative practices. From this approach, the study will analyze the applicability of restorative practices in cases involving domestic and family violence against women and how their application can obtain more effective results than the application of punishment based on the mere deprivation of liberty of the aggressor, as well as their participation in reflective groups, providing reflection on the internal and interpersonal conflicts that contributed to violent behavior, so that the now aggressor, after due instruction, interception and reflection, concludes that there is no legitimacy to practice attitudes that violate women's human rights and not to practice such acts again.

It was also concluded that the restorative justice model is the most adequate to the problem, above all due to the active involvement of those directly affected by the conflict, with the capacity to reproduce the meaning of the relationship, of family and affective relationships, as well as to deconstruct the naturalized idea of male primacy socially legitimizing violence against women is culturally acceptable and constructive.

Keywords: Fraternal Rights. Restorative Justice. Female Invisibility. Domestic violence.
Reflective groups.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA	12
1.1 Mudança de paradigma: uma ciência do direito constituída por um Estado sancio- natório para um direito construído entre as partes	15
1.2 Direito Fraternal e a humanização do homem	26
1.3 Fundamentos jurídicos e filosóficos da justiça restaurativa	33
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: PRIMEIROS PASSOS RUMO A UMA JUSTIÇA HUMANIZADA	37
2.1 Evolução: da teoria à aplicação em casos concretos no judiciário brasileiro – análi- se da efetividade de práticas restaurativas em alguns casos concretos	47
2.2 Acesso à justiça: uma nova perspectiva no Brasil (da Constituição Federal de 1988 ao Código de Processo Civil de 2015)	51
2.3 Culpabilidade e Punibilidade na Justiça Restaurativa	56
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA (IN)APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMES CONTRA A MULHER	59
3.1 Aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência de gênero e crimes contra a mulher: uma ferramenta no enfrentamento à violência de gênero	63
4 GRUPOS REFLEXIVOS E CÍRCULOS DA PAZ: PARA RESULTADOS EFETI- VOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FAMILIAR CONTRA A MULHER É NECESSÁRIO NÃO APENAS CUIDAR DA VÍTIMA, MAS TAMBÉM DO AGRESSOR	78
4.1 Círculos de construção de paz: ferramenta de grande valia no enfrentamento da violência de gênero	81
4.2 Grupos reflexivos: cuidar do agressor também é cuidar da vítima	84
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, inicialmente analisa a evolução da pena e dos modelos de justiça criminal, em especial o atual, onde ao ser violada a lei penal gera uma ofensa ao Estado, legitimando a aplicação do poder punitivo, que está nas mãos do Estado, por meio da imposição da pena, que tem (ou teria) por finalidade ressocializar o ofensor e reduzir da criminalidade.

No modelo atual de justiça criminal no sistema judicial brasileiro, o crime é concebido como uma violação contra o Estado, sendo uma desobediência à lei, e a partir dessa violação o Estado assume o lugar de vítima e de julgador, que, ao final de um processo penal, transitado em julgado, poderá infligir à penalização contra aquele que descumpriu a lei penal.

Estou na Magistratura há 24 anos, e ao analisar a aplicação do ordenamento jurídico, aos casos concretos, sempre percebi um descompasso entre a teoria e a prática, especialmente no âmbito da efetividade na resolução dos conflitos. Dessa forma, para melhor desempenhar a jurisdição, procurei me aprofundar na busca de ferramentas que pudessem trazer uma solução de forma mais efetiva e harmoniosa para os envolvidos no conflito, passando a estudar os institutos da mediação civil, da mediação penal, da Justiça Restaurativa, do Direito Sistêmico, do Direito Fraternal, da observação da vida em sociedade e dos relacionamentos humanos, os quais trouxeram um acréscimo muito importante para o desempenhar da realização da justiça e de uma prestação jurisdicional mais pacificadora e humanizada.

Atualmente, exerço a jurisdição na 1ª Vara de Violência doméstica de Cuiabá, em que estou há 10 (dez) anos, e o conhecimento desses estudos realizados, especialmente os da Justiça Restaurativa me convenceram que este método tem o potencial muito importante na prevenção e no combate dessa violência, bem como na sua complexidade, na melhoria no relacionamento das pessoas envolvidas no conflito, trazendo um empoderamento da vítima e na melhor ressocialização do agressor.

A Justiça Restaurativa traz a perspectiva de mudança de foco do crime e da pena, centrando na vítima e na restauração dos laços rompidos e reparação dos danos, por meio de um processo em que as partes realmente participam e colaboram entre si na resolução do conflito, sendo estabelecido um diálogo, promovendo uma justiça mais humana, assegurando às partes o direito de resolverem seus conflitos através de um sistema onde a vítima é realmente ouvida e figura como parte na busca da reparação dos danos por ela sofridos, a vítima é empoderada.

Os métodos restaurativos de lidar com o conflito entendem o crime de forma diferente como uma violação de pessoas e relacionamentos, corrigindo erros, reparando danos e (re)construindo laços sociais entre as partes, criando a obrigação de restaurar, promover a paz

e elevar a humanidade. As partes interessadas (vítimas, ofensores, comunidades) trabalham juntas para construir pacificamente soluções apropriadas para conflitos, garantindo que as vítimas participem ativamente do processo e que os traumas causados por atos criminosos sejam abordados, transformando não apenas as pessoas, mas as relações e a comunidade:

Após a análise da Justiça Restaurativa e a sua aplicabilidade e eficiência na justiça criminal brasileira, passaremos a estudá-la como uma possível estratégia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e prevenção de reincidência em tais crimes.

Observando as questões peculiares da violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se que, nos casos dos delitos mais leves, como injúria, ameaça, vias de fato, lesão corporal leve, em razão de diversos fatores, em especial do Poder Judiciário abarrotado de processos, não conseguir entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, quando se chega ao final do processo a vítima, por vezes, não tem a sensação de justiça, bem como o acusado sai com a sensação de impunidade e não se alcança a tão almejada reeducação, conscientização do dano provocado à vítima e a probabilidade do acusado voltar a praticar os mesmos atos é imensa.

Assim, buscando a efetividade das leis, a redução e prevenção de crimes no âmbito familiar e doméstico contra as mulheres, serão visadas as possibilidades de uso de estratégias da justiça restaurativa para o enfrentamento e prevenção de tais crimes, sem que seja ignorada a necessidade de outras intervenções do sistema tradicional de justiça criminal. Contudo, com enfoque para a realização de intervenções visando à redução da vulnerabilidade e à prevenção de incidentes de violência no âmbito doméstico/familiar contra mulheres, em decorrência de fatores de gênero.

Por se tratar de um tema complexo, controverso, serão analisadas as posições favoráveis e contrárias, sendo a justiça restaurativa uma possível estratégia no atendimento dos reais interesses e necessidades da mulher vítima de violência doméstica/familiar, promovendo-se a responsabilização e conscientização do ofensor, bem como, buscando a transformação de padrões socioculturais que legitimam e/ou justificam a dominação masculina, que normaliza a violência de gênero.

A fraternidade teve papel fundamental no discurso político na preparação para a Revolução Francesa de 1789, garantindo a união em prol de um mesmo objetivo, qual seja a abolição do absolutismo do antigo regime, com o fim dos privilégios e das desigualdades entre os grupos sociais, sob o fundamento de que todos os homens são irmãos e, desta feita, todos são livres e iguais.

O Direito Fraternal é uma visão ética e moral para o Direito, que se baseia na promoção da justiça social e na idealização de relações mais solidárias entre as pessoas, sendo enfatizado a importância da empatia e da colaboração na resolução de conflitos, visando ir além dos meios legais para encontrar respostas mais justas e equitativas.

Embora distintos, tanto a Justiça Restaurativa quanto o Direito Fraternal possuem valores semelhantes e oferecem uma perspectiva mais ampla para a resolução de conflitos, oferecendo uma justiça mais humana, bem como alternativas valiosas ao sistema de justiça tradicional.

Na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT foi desenvolvido um trabalho pioneiro no Estado de Mato Grosso, realizando atendimentos com os homens que respondiam a processos ou procedimentos no referido juízo (“Esperança-Socioeducação”), com objetivo de *compreender a cultura patriarcal vivenciada no Brasil, também com abordagem sistêmica, quanto à herança genética dos ancestrais e a programação neurolinguística, que recebem no meio em que vivem o ciclo da violência e os malefícios que a violência traz em suas vidas, na vida das mulheres, dos filhos e da própria sociedade.*

Também no Estado de Mato Grosso, na atualidade está sendo desenvolvido o projeto “Papo de Homem para Homem”, pelo Polícia Judiciária Civil em parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher), por meio da Coordenadoria de Polícia Comunitária. Têm por finalidade a conscientização dos homens em cumprimento de medida protetiva, relacionadas à Lei Maria da Penha (11.340/06), visando à redução da reincidência *nos casos de violência doméstica, e a quebra do ciclo de agressões dentro do lar, com a prestação de informações sobre o direito das mulheres e as mais diversas formas de violência*¹. No ano de 2022, no município de Cuiabá, a reincidência declinou de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) entre os homens que foram atendidos pelo projeto.

Essas iniciativas como são importantes para abordar temas sensíveis que afetam a vida dos envolvidos nos crimes de violência doméstica, bem como para promover uma cultura de respeito, igualdade e fraternidade, sendo uma forma de conscientizar os homens sobre essas questões e incentivar a reflexão e o diálogo sobre temas complexos, que muitas vezes são silenciados ou ignorados.

¹ Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/723/121821/projeto-do-judiciario-e-policia-civil-busca-reduzir-reincidencia-em-casos-de-violencia-domestica/133>. Acesso em 20 de mar. 2023.

1 A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Na antiguidade a pena possuía caráter de vingança e era executada com crueldade, tendo como finalidade causar o máximo sofrimento ao condenado. A pena era aplicada contra o corpo do condenado, sob a forma de tortura, castigos corporais e até mesmo a morte.

No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.²

Com a evolução da sociedade, a pena deixou de ser uma vingança ao corpo físico do infrator e, deste modo, deixando de serem aplicados os castigos corporais, sendo a pena vista como um modo de reeducar o condenado, para que este pudesse ser inserido novamente na sociedade, assim sendo, a liberdade se tornou o bem jurídico afetado na aplicação da pena e a prisão surgiu com caráter de sanção. O justo e o injusto e a repreensão social às práticas criminosas se modificam no transcurso do histórico da vida humana.³

As teorias retributivas justificam a punição por sua validade axiomática, ou seja, que a punição não será um “meio” ou “custo”, mas um dever metajurídico, que tem seu próprio fundamento. Portanto, a legitimidade da pena terá precedência, no sentido de que não está condicionada a outros fins que não a punição (como prevenir outros crimes, prevenir o crime na comunidade, educar contra o infrator), mas como resposta ao crime.

Ferrajoli explica que a teoria da punição é influenciada pela ideia kantiana de que punição é punição moral, justificada pelo valor moral da lei penal violada e da punição infligida ao infrator. Em sua obra "*Fundamentos da Metafísica Moral*", publicada em 1785, Kant argumentou que os seres humanos são agentes livres e racionais, portanto, devem reconhecer suas ações e aceitar suas consequências. Assim, a punição como retribuição respeitará a dignidade do infrator, pois o tratará como representante responsável por seus atos.

A justificação do passado se chama *quia peccatum* (pune-se porque pecou), ou seja, diz respeito ao passado. As razões pragmáticas da punição, por sua vez, devem ser consideradas e justificadas como meio de prevenção de crimes futuros, ou seja, são do tipo *ne peccetur* (para não pecar), ou seja, implicam o futuro.

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 12.

³ “As diversas formas de reprimenda social às práticas delituosas entrelaçam-se com o histórico da vida humana registrada, variando as medidas, conforme as modificações culturais, ocorridas com o transcurso do tempo. [...] valores e medidas do justo e do injusto variam no espaço e no tempo.” (DUARTE, 2016, p. 41)

A liberdade se tornou um bem jurídico de importância suprema, ao ponto de ser garantida pela Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 5º, que em seu inciso XLVI regulamenta as penas que podem ser aplicadas: privação de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Determinando, ainda, que jamais poderão ser aplicadas as penas de morte (salvo em casos de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da CF/1988), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis.

Assim, as penas de reclusão, aquelas em que o indivíduo é privado totalmente de sua liberdade, devem ser restritas, em tese, aos criminosos de certa periculosidade, deste modo, a prisão é o último recurso, quando realmente for necessário para evitar dano à sociedade.

No entanto, o problema é encontrar um aprimoramento para que essa punição seja utilizada quando realmente necessário, inscrevendo-a em uma concepção de direito penal, que deve ser utilizada como último caso de controle social. Portanto, a privação de liberdade deve ser limitada aos casos de violação de interesses legítimos que sejam mais importantes para o indivíduo ou para a sociedade.

A finalidade da pena, em suma, seria a ressocialização do apenado a fim de que ele possa ser reintegrado à sociedade, consciente do dano que causou à vítima e que não volte a delinquir. Entretanto, o sistema retributivo de aplicação da sanção penal, na prática, encontra inúmeros problemas que acabam por não propiciar essa ressocialização do apenado, diante das condições encontradas dentro do ambiente carcerário.

Apesar da finalidade da sanção penal ser a tão almejada ressocialização, a realidade, infelizmente, é outra, pois, verificamos que um sujeito que é inserido no sistema prisional devido à prática de crime, não encontra um ambiente que o conscientize acerca do dano provocado à vítima, do mal causado à sociedade, e ao ser colocado em liberdade acaba por voltar a praticar o mesmo delito ou delitos mais gravosos. Não basta proporcionar cursos profissionalizantes e/ou inseri-lo no mercado de trabalho, é preciso ir além, é necessário conscientizar o autor do crime dos danos causados na vítima, na sociedade e na sua própria vida.

Assim, a teoria prática e a criminologia têm mostrado o contrário do que geralmente se prega acerca da prevenção geral negativa, ou seja, tem mostrado que punições duras e cruéis são difíceis de implementar na prática e não constroem a prática de crimes, tornando descreditado o sistema.

Ocorre que, a função da pena, até os dias atuais, é mal compreendida por boa parte da sociedade, sendo associada à vingança e quando se discute acerca de aplicação de medidas alternativas à prisão, por exemplo, estas são vistas como formas de impunidade:

Ainda não conseguimos diferenciar vingança de punição e a sociedade não consegue visualizar resposta para o delito sem a pena privativa de liberdade, entendendo que as medidas e penas alternativas refletem a impunidade. Isso significa que estamos longe de compreender a punição como uma função de controle social, no qual os métodos punitivos têm sua especificidade e a sua validade, compreendendo a pena como um meio e não como fim.⁴

Beristain salienta que, realmente, a pena significou um progresso quando comparada à vingança imediata e ilimitada, em especial como ocorria nas sociedades primitivas. Assim, a finalidade da pena seria evitar excessos, estabelecendo o processo no lugar da vingança. Contudo, o caráter de inimizade das vítimas e da sociedade em desfavor ao ofensor se manteve, pois, o processo penal não eliminou tal relação de rivalidade.⁵

O sistema punitivo visa ressarcir o dano causado sem qualquer benefício à coletividade, bem como ao infrator e principalmente à vítima, mediante a atribuição de punição ao crime, sem interesse no tratamento do trauma psicológico das vítimas e/ou da comunidade afetada.

... embora a pena privativa de liberdade tenha como principal objetivo a reinserção social do sentenciado, que em algumas hipóteses mostra-se como inviável, ela também possui caráter retributivo e, sobretudo, intimidatório.⁶

A Justiça Restaurativa representa uma forma de justiça com foco na reparação, representando um verdadeiro corte com os princípios da justiça punitiva, que se baseia unicamente em sanções punitivas.

No sistema punitivo vigente no Brasil, o infrator é considerado violador das normas do Estado e merece ser punido, via de regra, privado de sua liberdade.

Devido ao objetivo preventivo e punitivo da responsabilidade penal, tem ocorrido um aumento inusitado do número da população carcerária no país e isso, aliado ao desinteresse do poder público na construção e reabilitação dos estabelecimentos penitenciários, exclusão das prioridades das políticas públicas e falhas na gestão prisional, levaram à crise prisional.

⁴ PASSOS, Luísa de Marilac Xavier dos; PENSO, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 81.

⁵ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtao Maria Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 184.

⁶ PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 86.

A Justiça Restaurativa se opõe à ideia puramente retributiva da pena, propondo um novo modelo de justiça em que a resposta ao crime, ao invés de causar mais danos ao infrator, busca restabelecer o *status* violado. Introduce a ideia de mais respeito ao ofensor, resgata a vítima e proporciona um clima de diálogo, visando compreender como reparar o “dano” causado, substituindo o tom de castigo e punição. Ao substituir a ideia de retribuição pela de reparação, a justiça restaurativa busca atitudes positivas, verdadeiramente úteis e de baixos custos sociais, cujo foco está em ações futuras, ao invés de condutas do passado, sintonizando as exigências sociais e expectativas em torno de uma solução do crime.

A Justiça é, em si, uma figura abstrata, idealizada, universal, concebida pelo homem como algo que se aspira para a plenitude da vida. Ela existe, portanto, na ânsia humana de plenificar-se, com a ampla liberdade de consciência, a igualdade efetiva de direitos e oportunidades, ou até a prática das virtudes morais. E, como tal, é feita para o homem, como um recurso instrumental teórico para uma ação pragmática do Direito. Mas é mais do que isso, é a força nativa do sentimento do homem, que se manifesta na vontade do agente humano e que só se corporifica na ação jurídica⁷.

Um direito penal humanizado, na visão da Justiça Restaurativa, é contrário ao ideal que meramente retributivo da pena e propõe um modelo de justiça que a resposta para o crime procura restabelecer a situação violada, ao contrário de impor mais danos ao ofensor. A justiça restaurativa contempla o conflito criminal de modo diferenciado, optando por tratá-lo e não o afastar ou suplantar. Ela reconhece a sua especificidade, complexidade e diversidade, muito diferentemente da visão impessoal e mecanicista.

Ela o personaliza, de forma a resgatar sua dimensão humana, real, concreta e histórica, abrindo espaço para a humanização, para o reconhecimento da alteridade e para a manifestação de sentimentos e de sensibilidades. Assim, as partes têm a oportunidade de exteriorizar suas vivências com relação ao fato conflitivo, satisfazendo a sua dimensão emocional e relacional, sem as limitações e os condicionamentos próprios do processo penal, que operacionaliza e revitimiza seus personagens.

1.1 Mudança de paradigma: de uma ciência do direito constituída por um Estado sancionatório para um direito construído entre as partes

O termo Justiça Restaurativa é relativamente novo, porém, conseguimos encontrar seus traços em culturas antigas de diversos povos, a exemplo de indígenas em diversas partes do mundo⁸, sendo afirmado por Zehr que suas raízes são tão antigas quanto a própria humani-

⁷ LONGO, Adão. *O Direito de ser Humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 27.

⁸ AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Lantin, 2009, p. 109.

dade, bem como, até mesmo no código de Hamurabi (1700 a.C.), que previa medidas de restituição nos casos de crimes contra os bens, resgatando a prática de resolução de conflitos de modo comunitário de justiça.

Observamos, assim, práticas restaurativas desde a antiguidade, porém, com a centralização dos poderes, especialmente com a instituição da monarquia e o nascimento do Estado, as formas de justiça negociada vão sendo aniquiladas, sendo as vítimas afastadas do processo criminal.

De acordo com John Braithwaite, práticas restaurativas para soluções de conflitos entre infratores e ofendidos, tem sido o modelo dominante de direito penal durante a maior parte da história humana. Porém, esse paradigma sofreu importantes mudanças após a Conquista Normanda da Inglaterra, no final da Idade Média.

A justiça restaurativa foi o modelo dominante de justiça criminal durante a maior parte da história da humanidade, talvez para todos os povos do mundo. Um passo decisivo para a modificação dessa situação foi ocorrido com a Conquista Normanda que se abateu sobre grande parte da Europa no final da Idade das Trevas (Van Ness 1986, p. 66; Weitekamp 1998). Transformar o crime em uma questão de traição e de felonía contra o rei, em vez de um mal feito a outra pessoa, era uma parte central do programa de dominação do monarca de seu povo.⁹(tradução livre)

Entretanto, a partir da década de 1970 uma forma de resolução de conflitos de modo negociável passou a ganhar mais força, sendo atribuído o uso do termo Justiça Restaurativa ao psicólogo americano Albert Eglash, em 1977, no artigo: “*Beyond Resolution: Creative Resolution*”, onde Eglash afirmou que “havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.”¹⁰

A Nova Zelândia se tornou pioneira nas práticas restaurativas, a partir do *Children, Young Persons and Their Families Act*, em 1989, reformulando o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, obtendo grande êxito na prevenção de crimes e diminuição de reincidências.

Sendo necessária uma mudança de paradigmas a fim de construção de uma Justiça Restaurativa, alicerçada no diálogo e consenso, pois o atual sistema penal punitivo se mostra como um disseminador da seletividade social.

⁹ BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002, p. 5. “*Restorative justice has been the dominant model of criminal justice throughout most of human history for perhaps all the world’s peoples. A decisive move away from it came with the Norman Conquest of much of Europe at the end of the Dark Ages (Van Ness 1986, p. 66; Weitekamp 1998). Transforming crime into a matter of fealty to and felony against the king, instead of a wrong done to another person, was a central part of the monarch’s program of domination of his people.*”

¹⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto: UNAERP, 2006, p.215/235.

Diego Dall’Agnol Maia descreve que a justiça restaurativa apresenta um novo paradigma que pressupõe substituir ações que promovem o desejo de vingança por ações que efetivem a responsabilização dos indivíduos, visando garantir a manutenção da estabilidade social, buscando alcançar a resolução dos conflitos por meio da reparação e não por imposição de uma pena que não traz a vítima a reparação:

... nas situações de disputas e conflitos, a justiça restaurativa procura alcançar a satisfação das necessidades e a reparação de danos das pessoas que foram direta ou indiretamente afetadas por um conflito, por meio de um processo que não impõe outros danos como reação, e sim obrigações que são compartilhadas entre os envolvidos.

Nesse sentido, pode-se considerar como uma das virtudes da justiça restaurativa o potencial de inclusão dos indivíduos no processo de formação das decisões, assim como de maior satisfação dos envolvidos com os resultados pretendidos para a reparação dos danos e resolução do conflito, uma vez que não trata o conflito, primariamente, como uma ofensa contra a ordem jurídica imposta pelo Estado, mas sim contra as pessoas e contra o pacto de reciprocidade (relacionamento).¹¹

Segundo Camila Zamith¹², o objetivo da Justiça Restaurativa é que seja trabalhada junto aos envolvidos em situação conflituosa a compreensão acerca do conflito, dando-lhes autonomia e voz para que sejam identificadas as necessidades que nasceram a partir do conflito/crime e assim responsabilizar todos aqueles afetados pelo fato, direta ou indiretamente, para que os envolvidos se comprometam e contribuam para a resolução do conflito, humanizando a resolutividade dos conflitos.

Restorative justice is a philosophy that places emphasis on repairing harm, empowering a victim-driven process, and transforming the community’s role in addressing crime. It approaches offender accountability through making reparations and undergoing rehabilitation rather than by punishment.¹³

Charlise Paula Colet afirma que a passagem da justiça retributiva para a justiça restaurativa representa uma reestruturação dos sistemas equivalentes, pois não responde mais à culpa com a imposição de uma pena, *mas a um prejuízo concreto por uma prestação material e moral à vítima, seus familiares e sua comunidade*, bem como restituir o agressor e a vítima à sua capacidade ética.¹⁴

¹¹ MAIA, Diego Dall’Agnol. *Direito e Justiça Restaurativa: uma busca pela superação da vingança*. Curitiba: Juruá, 2021. 114.

¹² IDE NOTA 1.

¹³ Tradução livre: “A justiça restaurativa é uma filosofia que coloca ênfase na reparação de danos, capacitar um processo orientado para a vítima e transformar o papel da comunidade no combate à criminalidade. Aborda a responsabilização do infrator através da tomada de medidas reparações e reabilitação, e não por punição.” HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; and BACHAR, Karen J. (2004) "Applying Restorative Justice to Ongoing Intimate Violence: Problems and Possibilities," *Saint Louis University Public Law Review*: Vol. 23: No. 1, Article 13. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/plr/vol23/iss1/13> . Acesso em: 01 de mar de 2023.

¹⁴ COLET, Charlise Paula. *Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma abordagem a partir do papel do Estado no enfrentamento do sendo comum punitivo*. Dissertação. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126657.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2022. p. 98.

Observa-se um movimento de resgate da participação da vítima no âmbito penal e o reconhecimento da sociedade como parte importante na solução dos conflitos, influência da teoria do garantismo penal integral, e assim visando não somente garantir os direitos fundamentais dos réus, mas os das vítimas, conforme descreve Barros: *reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal, por outro lado, e destinatária de políticas públicas por outro*.¹⁵

A Justiça Restaurativa surge como resposta à baixa eficácia ou até mesmo falência do modelo retributivo de justiça penal, no qual o centro é o mal provocado pelo infrator, mais especificamente o fato típico praticado pelo autor em desrespeito a norma penal vigente, ou seja, a punição é a retribuição à conduta típica praticada e, em tese, essa punição seria um modo de coerção para o indivíduo não voltar a praticar tal ato. Portanto, o foco não é que o autor compreenda as circunstâncias e as consequências de seus atos que prejudicaram outras pessoas, mas que não volte a violar a lei imposta pelo Estado.

Nesse modelo retributivo, a vítima fica em segundo plano, tendo importância apenas como elemento de prova, não sendo levados em consideração seus sentimentos, a restauração da relação afetada pelo delito e/ou a paz social. Sendo concentrada a atenção nos ofensores e na aplicação da punição (castigo/sanção), em contrapartida, a Justiça Restaurativa centra nas necessidades daqueles que foram *prejudicados, dos que causaram dano e das comunidades onde a situação ocorreu* (ZEHR, 2015, 33).

Assim, observamos que a Justiça Retributiva tem como objetivo principal penalizar o causador do dano em virtude de ele ter praticado conduta tida como crime pela norma do Estado, sendo o resultado imposto por autoridades que representam o Estado e são distintos dos indivíduos afetados direta ou indiretamente pelo conflito/crime.

É importante ressaltar que, ao substituir as vítimas no processo penal, o Estado acaba por prejudicá-las. Na punição, os interesses da vítima não são levados em consideração, o dano não é reparado e a vítima se torna uma dupla perdedora. A primeira é a lesão causada pelo crime, depois a despersonalização do conflito, conforme destaca Oliveira:

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas

¹⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013.

sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais.¹⁶

A lei é utilizada como uma ameaça, um modo de coagir as pessoas a não descumprirem o ordenamento, pois o Estado tem o poder/dever de punir aquele que contrariar a lei penal, usando a violência para combater a violência. Nesse sentido, Beccaria afirma que a jurisprudência criminal apresenta a ideia de força e poder, ao invés da justiça, buscando a defesa das leis:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.¹⁷

Esse modelo de Estado sancionador tem por objetivo resguardar bens e interesses valiosos à forma de organização política do Estado e as sanções são aplicadas em decorrência de um processo criminal que busca atribuir culpa/dolo da prática de um ato tipificado na lei como crime. Observamos que a sanção aplicada ao final do processo criminal não decorre da imputação de uma responsabilidade, mas em razão da prática de um ato que violou a lei penal.

Marco Aurélio Marrafon, ao discorrer acerca dos grandes modelos de solução de conflitos, enfatiza que com a construção do Estado soberano a violência passou a ser monopolizada por ele e confiada aquele que o representa, o juiz:

... o direito moderno invoca a legalidade na tentativa de evitar o excesso inútil da pena: a aplicação da justa dose do veneno deve ser prevista e enunciada. Daí a possibilidade de condenação ser definida em lei e a violência contar com a contabilidade administrativa de um juiz que, ao julgar, evita que ela se propague.
... Ele é a decisão sobre uma decisão anterior (a do legislador, que, ao elaborar a lei, faz uma escolha e reduz a complexidade sistêmica no meio ambiente social), mediada por uma série de discursos produzidos em seu interior e inúmeras regras procedimentais.¹⁸

Esse modelo de justiça criminal tem como prioridade reestabelecer a segurança jurídica que foi violada no momento que da prática do ato considerado pela legislação penal como crime, não é prioridade as necessidades humanas daqueles que foram violados. Ademais, é o Estado/sociedade que é considerado como vítima da violação e não aquele que sofreu o dano.

¹⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: RT, 1999, p. 109.

¹⁷ Beccaria, Cesare. Dos Delitos e Das Penas (Coleção Clássicos para Todos) (p. 34). Nova Fronteira. Edição do Kindle.

¹⁸ https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/constituicao-poder-futuro-direito-direito-fraterno#_ftnref9. Acessado em: 04/03/2022.

O sistema de justiça criminal não visa responsabilizar os causadores do dano, mas assegurar a aplicação da punição, efetivando as sanções penais. De modo que dificilmente tal sistema fomentará no ofensor a compreensão de seus atos, dano que causou e da responsabilidade para com a vítima, ao contrário, fomenta uma guerra de interesses, em que o ofensor luta por se esquivar da culpa, da responsabilidade e a vítima, que no sistema acaba por ser apenas um meio de prova, não tem suas necessidades adequadamente atendidas (ZEHR, 30).

Acerca da organização burocrática da justiça criminal Hulsman e Celis assinalam que a burocracia da organização da justiça busca *atenuar suas dificuldades, crescer, encontrar um equilíbrio, velar pelo bem-estar de seus membros – numa palavra, assegurar a própria sobrevivência. O processo de burocratização e profissionalização, que transpassa o sistema penal, faz dele um mecanismo sem alma.* (Hulsman e Celis, 1997, pp. 59/60).

De acordo com o entendimento dos autores, quando ocorre uma violação da lei penal e o conflito decorrente dessa violação passa a ser objeto do sistema de justiça os personagens do conflito deixam de ser analisados de modo humano e individual, passando a ser personagens denominados como “delinquente”, “réu”, “vítima”, vistos como peças (partes) da estrutura jurídico-penal. Diante da necessidade de classificação dentro do sistema jurídico-penal, há um afastamento das percepções das pessoas, sendo o foco o ato determinado como crime pela lei, sendo a burocratização como um meio de se evitar o colapso do sistema.

Entretanto o que se observa desse modelo de justiça criminal que ao determinar a aplicação de uma pena, privando a liberdade daquele que viola a lei penal, supostamente intimidaria a prática de delitos e ressocializaria os apenados, entretanto esse objetivo não se sustenta, pois não se observa tal efeito, visto que a condenação em sentença criminal e a aplicação da pena não possui uma estrutura capaz de estimular o autor do dano a assumir a sua responsabilidade, compreender o dano que casou a outrem e assim abandonar o comportamento transgressor.

Com o insucesso ou até mesmo fracasso da justiça criminal, visto que as prisões não reduzem a taxa de criminalidade, não evita a reincidência, até mesmo favorece a criação de organizações de criminosos, foi (e ainda é) necessário olhar para esse sistema com um olhar mais humano e menos burocrático.

A Revolução Francesa (1789), marcada pela célebre frase: *liberdade, igualdade e fraternidade*, iniciou um processo de olhar para o próximo de modo fraternal, ver como irmãos,

contudo, apenas os ideais de liberdade e igualdade prosperaram, ficando a fraternidade deixada de lado, pois ela não coadunava com a ambição humana da época.

Mônica Nicknich, ao discorrer sobre o tema, destacou que *enquanto a liberdade e a igualdade foram prosperas na condição de categorias políticas, a fraternidade se manteve à margem dos acontecimentos da ordem política e jurídica, não obstante o termo tenha tido a mesma conotação daquelas no citado período.*¹⁹

Antônio Maria Baggio firma que a fraternidade foi *adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode se referir plenamente: o sujeito “humanidade – comunidade de comunidades” – o único que garante a completa expressão também a outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade*²⁰.

Assim, podemos observar que apesar da Revolução Francesa ter constituído o lema: *liberdade, igualdade e fraternidade*, apenas os dois primeiros se solidificaram e ganharam força, ficando a fraternidade como mera palavra incluída no lema, vista como não importante à época.

Há uma mudança de percepção do indivíduo na relação processual, visto que no Sistema de Justiça Criminal o poder é vertical, e na Justiça Restaurativa se busca uma visão horizontal, aplicando a justiça de forma comunitária e igualitária, com *outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acerto horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerada justa pelos envolvidos numa situação conflitiva*²¹.

Howard Zehr²² ressalta a proximidade que há entre o acesso real à justiça com o desenvolvimento e dos direitos humanos:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada por nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, preciso vivenciar a justiça.

¹⁹ NICKNICH, Mônica. A Fraternidade e os direitos sociais: reflexões à luz do pensamento de Hannah Arendt. (O direito revestido de Fraternidade. Estudos desenvolvidos no PPDG da UFSC)

²⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (org). O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008, p. 21.

²¹ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). Justiça Restaurativa, 2005, p. 53-72.

²² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Althena, 2008, p.191-192.

*A Justiça Restaurativa é orgânica, viva, dinâmica, pode ser modificada e alterada, mas sem perder a sua filosofia e seus princípios e valores básicos*²³ e visa complementar a justiça criminal, apresentando-se como uma nova forma de olhar para o crime, com uma nova lente, um prisma restaurativo, desviando a atenção do crime, do descumprimento da lei, de um Estado punidor, e passou o foco para os envolvidos, tratando o crime como uma ofensa à humanidade, buscando assim humanizar o direito penal.

Nesse sentido, conforme afirma Raffaella da Porciuncula Pallamolla, no modelo de justiça restaurativa o conceito é flexível:

(...) não possui estrutura rígida nem detém um conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal. Enfatiza, dentre outras coisas, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor para que repare o dano, o empoderamento das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito. Visa, além disso, reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a introdução de práticas restaurativas como a mediação, as conferências de família e os círculos restaurativos, formas estas que possibilitam o diálogo entre as partes e de maneira mais ampla, entre estas e a comunidade, por meio de comunicação não-violenta e da observância de valores como a não-dominação, escuta respeitosa, preocupação igualitária com os envolvidos, empoderamento, etc.²⁴

Conforme Vasconcelos, a Justiça Restaurativa para fins institucionais, *situa-se como instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal, significando um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal*²⁵.

Assim, tendo em vista que os direitos civis são componentes fundantes da prática de cidadania, a construção de um ideal de justiça mais democrático, acessível e humanizado, baseada na emancipação e empoderamento das partes no conflito, proporciona uma mudança na perspectiva atual com o resgate dos princípios da dignidade humana, para ofertar uma justiça mais igualitária, humana e emancipadora.

A Justiça Restaurativa pode ser pensada como um sistema de justiça que permite a reconstrução das relações interpessoais entre os envolvidos em um conflito, garantindo o direito de participação na busca da melhor solução para a vítima e para o ofensor. Coloca a vítima no centro do processo, entretanto, isso não significa a imposição dos direitos da vítima e a exclusão dos direitos do ofensor, porém, busca assegurar as necessidades da vítima ao tempo em

²³ GÓES, José Henrique de; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. Justiça Restaurativa: concepção e interface com a política pública. In: Eduardo Barbuto Bicalho (org). Confluências: Revista Interdisciplinar de sociologia e direito. Volume 21, nº 3. Niterói: Editora PPGSD-UFF, 2019, p. 69.

²⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 194.

²⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 181.

que se exige que o ofensor assuma e compreenda suas responsabilidades e obrigações decorrentes do ato ilícito.

Com o objetivo de restaurar as relações afetadas pela prática do ilícito e mesmo quando não for possível esta restauração ao menos garantir a sociedade, a comunidade e a todos os afetados, a sensação de que foi feito algo para tratar a ferida, bem como, entender o porquê de tal fato ter ocorrido, pois a vítima irá questionar o porquê e do por que ter sido com ela.

O judiciário, em decorrência do abarrotado de processos que se acumulam dia-a-dia, acaba por ser moroso, sendo a resolução de conflitos litigiosa e processual incapaz de satisfazer de modo adequado às necessidades daqueles que o buscam.

Assim, o resgate das capacidades individuais para despontar a melhor solução ou transformação de um conflito, surge possibilidades restaurativas em busca de um cenário que fomente a prática da resolução e/ou transformação de conflitos através de métodos alternativos, sobretudo os mecanismos consensuais, a fim de proporcionar as partes melhor atendimento e respostas perenes para os conflitos.

Howard Zehr afirma que a filosofia restaurativa tem cinco princípios ou ações-chave²⁶:

1. Focar, inicialmente, nos danos e conseqüentes necessidades da vítima, sem deixar de olhar para as necessidades da comunidade e do ofensor;
2. Tratar das obrigações dos ofensores, da comunidade e da sociedade decorrentes dos danos;
3. Utilizar processos inclusivos, integrativos, cooperativos;
4. Envolver aqueles que foram afetados direta ou indiretamente na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade);
5. Reparar e corrigir os danos, na medida do possível.

Conforme o autor, a Justiça Restaurativa pode ser representada como uma roda com um centro e quatro raios a sua volta, e em seu meio está o foco principal: corrigir danos e males; e em cada um dos raios os demais elementos fundamentais: focalizar os malefícios e as necessidades, manejar das obrigações que envolvem os interessados (ofendidos, ofensores e comunidade) e realizar por meio de um processo cooperativo e inclusivo.

²⁶ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 44/45.

O primeiro desses princípios (preocupa mais com o dano causado do que com os direitos violados) mostra a inversão da primazia do “interesse público” (no caso, o Estado ou a sociedade) em favor dos interessados e da comunidade.

Atualmente, o sistema judiciário é guiado pelo interesse do Estado. Nesse arranjo, o Estado é a vítima potencial e a comunidade é representada abstratamente por ele. O dano causado às vítimas não é o foco da intervenção, pois a “dívida” do infrator para com o Estado deve ser paga ao final da pena. Contudo, esse sistema se mostra ineficaz, com custos elevados, sem compensação para as vítimas e sem benefício para a comunidade.

No plano criminológico se observa o mesmo, conforme explica Heitor Piedade Júnior.:

[...] mesmo que conhecida e estudada, [a vítima] não ultrapassou os limites de “sujeito passivo” do crime. Era muito pouco. Ela era, por isso mesmo, marginalizada. Seu interesse político e social desaparecia logo após a realização do crime. O que continuava interessando ao Direito e à sociedade era o vitimário. A este, somente, O fato criminoso e seu autor esgotavam o estudo do problema criminológico.²⁷

Raquel Tiveron ressalta que o crime, em sua essência, é uma violação pessoal, um conflito entre indivíduos e por isso o foco do processo há de ser a restauração do *status quo* da relação entre indivíduos que foi abalada pelo ato criminoso, bem como, a reparação dos danos, sendo essencial a participação ativa das partes envolvidas no conflito e da comunidade afetada:

Para a justiça restaurativa, portanto, o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais. Ele não é um conceito estritamente jurídico ou um embate entre o indivíduo e o Estado, mas um conflito entre indivíduos e, em consequência, o foco do seu processo é a restauração. Tal construção deve contar ainda com a participação ativa das vítimas e dos membros da comunidade, para que estes também tenham sua confiança restaurada.²⁸

Nós somos seres que vivem em sociedade, entretanto, cada um possui a sua própria identidade e singularidade, cada um tem o seu ponto de vista, sendo necessária empatia e se colocar no lugar do outro para compreender as várias nuances do conflito. Por tal razão, a relação processual é complexa sendo essencial a comunicação e o diálogo entre as partes, visto que *somos seres de linguagem, temos a habilidade de criar e resolver nossos problemas por meio do diálogo.*²⁹

²⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p.68.

²⁸ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Trampolim, 2017. Epub. posição 207.

²⁹ AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Lantin, 2009, p.83.

O artigo 1º da Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define Justiça Restaurativa *como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.*³⁰

A Justiça Restaurativa não é uma solução alternativa ao litígio, mas *uma forma humana de construção agonística da resolução da violência, conceito mais intenso que “litígio”, construída intuitivamente por diversos grupamentos humanos ao longo da história e, nesse novo marco, em processo de reaprendizado em sua inteireza.*³¹

Assim, proporciona uma forma concreta de (re)pensar a justiça, da teoria à prática transformando conflitos através da construção da paz. Nessa linha de pensamento se observa o conceito de Justiça Restaurativa descrito por Zehr:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.³²

Com esse conceito em mente, é possível verificar certas distinções em que a justiça restaurativa difere da justiça punitiva ou retributiva. Mesmo com o objetivo de complementar o ordenamento jurídico existente, o processo de recuperação se baseia na participação voluntária, participativa e cooperativa das partes, ou seja, quando elas conversarem juntas sobre o conflito, haverá espaço para a fala, para o diálogo, tentar compreender os fatos ou razões que levaram o infrator a cometer um determinado crime, tal como o infrator compreende o dano, lesão ou trauma que causou à vítima.

Ao discorrer acerca da prática da justiça restaurativa, Nara Rubia Silvia Vasconcelos Guerra ressalta que a prioridade é a reparação do dano decorrente da prática do ilícito, sendo que, num primeiro momento, tal ato não é visto como um fato jurídico, mas como fato ofensivo à pessoa da vítima, pois o infrator violou o pacto social que deve ser respeitado por toda a comunidade.

³⁰ <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>

³¹ TREDINNICK, André; CASARA, Rubens R. R. *A Agonística da Justiça Restaurativa*. Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p.13/23

³² ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 49

Portanto, o crime não é apenas uma conduta típica, antijurídica e culpável, que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação das relações entre infrator, vítima e a comunidade.³³

Portanto, quanto à reparação e restauração de prejuízos, esta não é limitada ao ressarcimento civil e ao pedido de desculpas, mesmo que a justiça restaurativa inclua compensações simbólicas, como dar uma explicação, um benefício pessoal (não monetário), como um trabalho em prol do ofendido, outras pessoas ou a comunidade, entre outras medidas, como assistência e o reestabelecimento do vínculo entre as partes, se for o caso.

A justiça restaurativa está condicionada à identificação das necessidades e obrigações decorrentes dessa relação e dos danos causados, e essas necessidades devem ser respostas do método aplicado, pelo diálogo entre os participantes do conflito.

O método é usado para garantir que as responsabilidades relacionadas ao delito sejam cumpridas, as necessidades decorrentes do delito sejam atendidas e os resultados do tratamento individual sejam alcançados. Deve-se deixar claro que, na abordagem acima, o foco não é a restituição material na justiça restaurativa, pois a indenização por danos causados por má conduta pode ocorrer de diversas formas, sejam elas morais, materiais ou simbólicas.

Na visão de Howard Zehr, a Justiça Restaurativa se apresenta com objetivos fundamentais e, portanto, essenciais para alcançá-los, na medida em que deve primeiro colocar os envolvidos diretamente na construção da restauração de vínculos rompidos, por meio de uma abordagem participativa, um processo colaborativo e cura, visando reduzir crimes futuros³⁴.

Para atingir esses objetivos, a vítima precisará se envolver no processo e parecer satisfeita, que o ofensor entenda o dano que causou à vítima, aceite sua responsabilidade e que repare o dano causado, assim, a vítima e agressor chegam ao final com um sentimento de realização, de acordo, que ambos podem se sentir curados das feridas que infligiram e sofreram.

1.2 Direito Fraternal e a humanização do homem

Ha un senso vagamente anacronistico la fraternità.
Eligio Resta

Segundo Sandra Regina Martini, o Direito Fraternal, de acordo com Eligio Resta, vive da falta de fundamentos, anima-se de fragilidades e de apostas. Em 1990, Eligio Resta apre-

³³ GUERRA, Nara Rúbia Silva Vasconcelos. A Aplicação da Mediação nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, no Prisma da Justiça Restaurativa. In: *Cadernos do Ministério Público do Ceará*. Ano 1, nº 2. Fortaleza: PGJ/ESMP/CE, 2017. p. 217.

³⁴ *Ibidem*, p. 49.

sentou o texto denominado “*Il Diritto Fraterno.*”, no qual ele volta à ideia de fraternidade contida na Declaração Universal dos Direitos do Homem.³⁵

Marco Aurélio Marrafon é um jurista brasileiro e defende o Direito Fraterno como um caminho para o futuro do direito. Segundo o renomado jurista, o Direito Fraterno é uma forma de buscar a justiça não apenas através da aplicação das leis, mas do diálogo e da construção de relações de confiança entre as partes envolvidas em um conflito. Essa abordagem enfatiza a importância da empatia, da escuta atenta e do reconhecimento das diferenças culturais e sociais entre as pessoas.

Nas palavras de Alexandre Rocha Almeida de Moraes: “O homem atual, solitário (e não solidário), sozinho (e não sozinho), conforme nos alerta BONFIM, está longe de ver nos olhos do próximo um irmão”.³⁶

Em sentido contrário ao individualismo, a convivência humana por meio da alteridade é essencial para aproximação do humano à sua humanidade, ao passo que é preciso compreender o homem a partir da constatação de que cada membro individual da estrutura social pluralista tem sentido e precisa de visão. Assim, facilitar a formação de ambientes de diálogo e compreensão do ponto de vista da fraternidade aperfeiçoa nossa capacidade de transformar o mundo real e desconstruir laços sociais. A partir de então, a teoria sintética da fraternidade desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta é apresentada como uma prática de expressão (re)significação da realidade e resolução de conflitos e problemas sociais.

Acerca do “ter humanidade”, pode-se conceituar no fato de *respeitar o outro e a outra simplesmente porque partilham da mesma natureza: a humanidade. Esta é uma atitude que requer responsabilidade e comprometimento*³⁷.

Analisando brevemente a história da humanidade, podemos observar que a humanidade sempre conviveu com conflito e disputas, os quais se revelaram em diversas facetas, como a escravidão, violências de gênero e intolerância de crença, porém, a integração das partes em conflito e a busca pelo equilíbrio das satisfações de suas vontades é o que propicia a evolução do pensamento humano³⁸.

³⁵ MARTINI, Sandra Regina. Direito Fraterno da Sociedade Cosmopolita. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>.

³⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A Terceira Velocidade do Direito Penal: o ‘Direito Penal do Inimigo’*. Curitiba: Juruá, 2010.

³⁷ STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. 2016.

Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

³⁸ “A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre outras disputas excluídas do debate, porém, a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas.” (GIME-

A fraternidade teve papel fundamental no discurso político na preparação para a Revolução Francesa de 1789, garantindo a união em prol de um mesmo objetivo, qual seja a abolição do absolutismo do antigo regime, com o fim dos privilégios e das desigualdades entre os grupos sociais, sob o fundamento de que todos os homens são irmãos e, desta feita, todos são livres e iguais.

Ainda que a fraternidade estivesse contida no lema revolucionário francês, não foi concedida a mesma importância no discurso político e hermenêutico, diferente do que ocorreu com a liberdade e a igualdade, pois *o discurso revolucionário francês se circunscrevia basicamente à luta pela liberdade e igualdade (ainda que meramente formal), sendo o valor fraternidade verdadeiro símbolo invocado como alibi para provocar sentimento/sensação de confiança no Estado que estava se formando juridicamente*³⁹.

Os preceitos da fraternidade não foram colocados em prática e sem ação ela não se concretiza, tornando-se apenas uma palavra. Baggio afirma que é necessário um “agir fraterno”: *A fonte do modelo fraterno, o Abandonado, age com seu grito: é o grito que “faz” dos homens irmãos. Portanto, o saber fraterno, nessa ótica, só pode ser um agir fraterno: conhecer a fraternidade requer construí-la*⁴⁰.

A fraternidade foi sendo esquecida, sendo necessário o seu resgate, mas resgate esse pelo viés filosófico e jurídico, não simplesmente religioso, bem como, pelo seu caráter universal, promove ruptura do individualismo, fomenta o sentimento de comunidade (comunidade universal), sendo fundamental para a humanização do homem.

A fraternidade, no entanto, no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito "humanidade" - comunidade de comunidades -, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade.

[...] O pensamento moderno desenvolveu a liberdade e a igualdade como categorias políticas, mas não fez o mesmo com a fraternidade [...] a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade.⁴¹

Desta feita, de acordo com Antônio Maria Baggio, a fraternidade é o princípio que realiza a composição entre os princípios da liberdade e igualdade, pois, a fraternidade interpreta *a relação da comunidade humana universal; porque a fraternidade indica a dignidade equi-*

NEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 24.)

³⁹ MACHADO, Clara. *O Princípio Jurídico da Fraternidade: Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017. p. 51.

⁴⁰ BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio esquecido 2*. São Paulo: Cidade Nova, 2009. p. 128.

⁴¹ BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio esquecido 1*. São Paulo: Cidade Nova, 2009. p. 21, 53, 54.

*valente daqueles que são diferentes, ou seja, permite à liberdade e à igualdade que se manifestem ao mesmo tempo*⁴².

Segundo Eligio Resta, o Direito Fraternal é compreendido como:

a) um direito jurado em conjunto; b) livre de obsessão de identidade; c) voltado para a cidadania e para os direitos humanos; d) um direito cosmopolita; e) não violento; f) contra os poderes; g) inclusivo; h) é a aposta de uma diferença na concepção e relação “amigo e inimigo”.⁴³

Eligio Resta propõe uma nova visão do direito por meio do desapego ao território, à cidadania atrelada a um Estado e a ruptura do código amigo x inimigo criado pelas relações de poder fomentadas pelo Direito e utiliza o *Pharmakon* grego para ilustrar a “cura da violência pela violência”, demonstrando que a sociedade origina o conflito e depois produz a lei para solucioná-lo, assim, a sociedade cria o veneno (violência) e o antídoto (lei).

conceito platônico de *pharmakon*, que é ponto máximo da ambivalência e que, não por acaso, ligava a lei e a violência. O *pharmakon* era exatamente esse jogo de oscilação, que indicava, ao mesmo tempo, o veneno e seu antídoto, a cura e a doença, assim como a vítima e seu carrasco. O veneno usado em doses adequadas se tornava antídoto, mas, ao mesmo tempo, o antídoto continuava a ter natureza de veneno: aquilo que era a doença se tornava a cura, para que se invertesse, um pouco depois, na cura que se tornava doença. Uma não estava dissociada da outra. A violência era a cura da violência. Assim, a Lei tinha de ameaçar e usar a violência para combater a violência; quem usava a violência era passível de outra violência e, logo, o carrasco se transformava em vítima. Proibia-se aquilo que se prescrevia, e se prescrevia aquilo que se proibia; assim, a imunização sobrevinha através de técnicas de retroação e de dependência.⁴⁴

A grande questão é que não se podia saber ao certo qual a dosagem certa do antídoto para combater o veneno e, diante disso, ao invés de ser antídoto, seria veneno, pois o que diferencia os dois é a sua dosagem. Por esta razão, Resta propõe uma mudança no Direito, para um Direito menos dependente do litígio, rompendo com o sistema amigo x inimigo, resgatando o conceito de comunidade e a comunicação, neutralizando a hostilidade e fomentando a autocompreensão dos Direitos Humanos, para se chegar a um direito não violento e inclusivo, trazendo o homem de volta a conexão com a sua humanidade.

O Direito Fraternal, portanto, evidencia toda a determinação histórica do Direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é, simplesmente, um lugar “comum”, e somente em seu interior pode-se pensar em reconhecimento e tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que podem ser ameaçados apenas pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser ho-

⁴² BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido 2. São Paulo: Cidade Nova, 2009. p. 126.

⁴³ RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004. p. 19

⁴⁴ RESTA, Eligio. *O direito fraternal [recurso eletrônico]*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p.92.

mem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade⁴⁵.

Sandra Regina Martini ao discorrer acerca das características do Direito Fraternal apresentado por Eligio Resta, ressalta seu importante aspecto humanizador e papel fundamental para a concretização dos Direitos Humanos:

1 - é um direito jurado conjuntamente entre irmãos, no sentido da palavra latina *frater*, ou seja, é um direito que não parte da decisão de um soberano (de qualquer espécie), mas é *giurato insieme*. É fundamentalmente um acordo estabelecido entre partes iguais, é um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência.

[...]

3 - coloca em questionamento a ideia de cidadania, já que esta, muitas vezes, se apresenta como excludente; por isso, o direito fraternal centra suas observações nos direitos humanos, na humanidade como um lugar comum.

[...]

4 - [...], Resta ressalta que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade. Este aspecto aponta para a necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação. Daí a ideia do cosmopolitismo discutida pelo autor;

5 - este fundamento é seguramente um dos aspectos mais fascinantes do direito fraternal: ele é um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo [...] Assim, a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença;⁴⁶

A fraternidade apresentada por Eligio Resta expressa a igualdade de dignidade entre os homens, dissociado de estarem organizados em comunidades, vinculados a determinados Estados ou não, mas iguais em dignidade de forma global, pelo simples fato de serem pessoas humanas, bem como, que a *fraternidade é apenas a consciência de dever de se distanciar da lógica da inimizade e compartilhar espaços comuns com cada outro indivíduo, com sua vida, história e dignidade*.⁴⁷

No mesmo sentido, Charlise Paula Colet Gimenez afirma que “o princípio da fraternidade carrega a ideia originária da dignidade, pois a fraternidade integra o reconhecimento da condição humana e, uma vez praticado o ato fraternal, também se pratica um ato digno”⁴⁸.

Quanto à ideia de que o valor intrínseco do homem é derivado, inicialmente, do pensamento cristão, visto que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento da Bíblia encontramos

⁴⁵ Ibidem, p.13.

⁴⁶ MARTINI VIAL, Sandra Regina. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. Contribuciones desde Coatepec [en línea]. 2007, (12), 123-138[fecha de Consulta 15 de Junio de 2022]. ISSN: 1870-0365. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28101207>

⁴⁷ RESTA, Eligio. *Il diritto fraternal*. Roma-Bari: Laterza, 2006, p. VII. Tradução livre, do original italiano: “*La Fraternalità è soltanto consapevolezza di dover prendere distanza dalle logiche dell’inimicizia e condividere spazi comuni a ogni altro individuo, con la sua vita, storia, dignità*”. Apud MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como valor universal: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: AVELÁS NUNES, António José. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O direito e o futuro – o futuro do direito*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 432.

⁴⁸ GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 94.

referências de que as pessoas foram criadas à imagem e a semelhança de Deus. Na antiguidade clássica, a dignidade humana estava atrelada à posição social do indivíduo e ao grau de reconhecimento do outro na sociedade, desta forma haveria mais merecedores e menos merecedores.

O Direito Fraternal não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação. O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente.⁴⁹

A dignidade não era vista como algo iminente e inviolável no homem, mas uma qualidade do homem, que poderia ser “adquirida” em decorrência de fatores externos à natureza humana, confinados a poucas pessoas livres e ajustados de acordo com o status que o indivíduo possui na sociedade e/ou realização social, de modo que é possível que com o tempo os indivíduos encontrem sua dignidade diminuída ou mesmo perdida. Por outro lado, no pensamento estoico, a dignidade é vista como uma qualidade inerente ao ser humano, ou seja, o que distingue o homem dos animais.

Nos séculos XVII e XVIII, as concepções de dignidade humana começaram a se tornar mais racionais e laicas, perpetuando a ideia central de que todos os homens eram iguais em dignidade e liberdade. Nesse período, pode-se dizer que Immanuel Kant aperfeiçoou o processo de secularização da dignidade humana, baseado na razão, no julgamento moral e na autodeterminação individual, afirmando que o homem não é e jamais pode ser considerado como tal um objeto.

Ao longo do século XX, a dignidade humana se tornou um objetivo político, que o Estado e a sociedade devem perseguir. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana começou a se introduzir no mundo jurídico de forma muito sutil e gradual. Em 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em seu artigo 1º, declarou que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”*, preceito fundamental que reviveu e popularizou a doutrina de Kant.

A fraternidade opera em um momento em que novos horizontes de significados estão sendo buscados para o bem da existência humana. Além disso, a dinâmica fraterna brilha no

⁴⁹ STRUZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. Direito e Fraternidade: Paradigmas para a construção de uma nova sociedade. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 20 de mar. 2023. p. 8.

contexto social na medida em que apostamos em uma posição comum sem impô-la, ou seja, construindo um espaço habitado pelo “nós” capaz de compreender e viver pacificamente as diferenças. Em suma, a fraternidade, um dos postulados da Revolução Francesa, precede hoje a necessidade de falar dela e concretizá-la⁵⁰.

Como parte do direito constitucional, após a Segunda Guerra Mundial, muitos países incorporaram a proteção da dignidade humana em suas Cartas Magnas. Em particular, incentivava-se a destacar a Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), que define, em seu artigo 1º, o direito inalienável da dignidade da pessoa humana e, portanto, o Tribunal Constitucional Federal foi desenvolvendo a lei até que a proteção da dignidade humana alcançasse o status de valor fundamental.

Quanto ao conceito de dignidade humana, trata-se de um tema muito discutido, devido à dificuldade em conceituar, pela complexidade do assunto, sendo conceituada pelo Professor Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade da pessoa humana do ponto de vista jurídico como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵¹

Assim, podemos dizer que a dignidade humana é algo intrínseco ao homem, independente do reconhecimento da lei e da própria admissão de dignidade do indivíduo, não pode ser dispensada, é um valor em si mesmo, e garante direitos mínimos e requisitos básicos para garantir que não é degradado. No entanto, foi preciso o processo de construção e desenvolvimento, de geração em geração, para chegarmos ao sistema jurídico que protege os direitos humanos que temos hoje.

Somente a fraternidade pode trazer a igualdade efetiva entre os homens, eliminando a igualdade baseada no poder soberano, porque o direito à igualdade deixa de se concretizar em decorrência das desigualdades que o soberano impõe. Neste sentido, somente com o Princípio da Dignidade, como fundamento do Estado e garantidor da vida, é a humanização do Direito ou mesmo de um Direito mais digno.

Marco Aurélio Marrafon, ao fazer um breve diálogo acerca da visão de Eligio Resto do futuro do direito, descreve que *Resto se propõe a pensar uma forma não violenta de reali-*

⁵⁰ STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. 2016. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60

zação do direito que, além de superar os dogmas jurídicos da modernidade se legitime num ambiente axiologicamente pluralista e mundializado.⁵²

O autor ressalta que, conforme os ensinamentos de Eligio Resta, os direitos seriam um plural absoluto e que o problema não é de um indivíduo, mas de toda a comunidade, assim, *é dever de todos zelar pelo reconhecimento, manutenção e efetivação do direito de cada um.*⁵³

Além do que os Direitos Humanos somente podem ser ameaçados e violados pela própria humanidade, mas também só podem ser garantidos e concretizados por ação da humanidade.⁵⁴

A fraternidade e a dignidade humana caminham juntas, pois, *onde a fraternidade constitui o princípio inspirador de um conjunto de normas, ela representa também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas.*⁵⁵

Ademais, Marco Aurélio Marrafon argumenta que o Direito Fraternal pode ajudar a superar os desafios enfrentados pelo sistema jurídico atual, como a lentidão dos processos, a falta de acesso à justiça e a desconfiança em relação às instituições jurídicas. Para ele, o Direito Fraternal pode criar um ambiente de cooperação e colaboração entre as partes, em vez de fomentar a competição e o conflito.

1.3 Fundamentos jurídicos e filosóficos da Justiça Restaurativa

A Constituição Federal de 1988 consagra a garantia do acesso à justiça a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV⁵⁶). A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Ri-

⁵² MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como valor universal: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: AVELÂS NUNES, António José. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O direito e o futuro – o futuro do direito*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 435.

⁵³ *Ibidem*, p. 438.

⁵⁴ “os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (RESTA, 2020, p.13).

⁵⁵ GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: Algumas reflexões. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Direito & Fraternidade: Ensaio/ Prática forense*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008. p. 27.

⁵⁶ Constituição Federal 1988. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

ca, em seu artigo 8º ⁵⁷, da qual o Brasil é signatário, garante além do acesso à justiça a garantia de que o conflito seja apreciado dentro de um prazo razoável.

Portando, a garantia do acesso à justiça não é somente uma garantia constitucional, mas também uma prerrogativa de Direitos Humanos, tamanha a sua importância e o Brasil, por ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica, o reconhece como um direito humano que deve ser garantido.

O sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman afirmou que a existência da humanidade na sociedade atual é marcada pela liquefação e fragilidade das relações. Diante desse arsenal de realidades, fica claro que a humanidade é a única responsável pelo processo de destruição das relações, enquanto o individualismo desumaniza a própria humanidade e passa a agir a força que destrói a natureza humana da humanidade, o individualismo desumaniza as pessoas e executa o ato de destruição ⁵⁸. Como resultado, parece que os indivíduos cada vez mais “*totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a autoerosão e ao esvaziamento*” ⁵⁹.

A partir dos anos 80 os ideais de desenvolvimento humano e sustentável em ascensão começam a caminhar no sentido de construir acesso qualificado à justiça, mais próximo da realidade social, adequando as soluções (judiciais e extrajudiciais) aos conflitos de modo mais humanizado e individualizado, pois ao se aplicar o direito para se chegar à justiça ou ao justo, não há como apenas aplicar “fórmulas” genéricas para se resolver todos os conflitos, é necessário olhar para o conflito, as pessoas afetadas (ofensor, vítima e comunidade) e as particularidades de cada caso.

As concepções restaurativas começam a ganhar espaço e visibilidade nos anos 80 e 90, em decorrência da compreensão de que não basta que seja assegurado o acesso à Justiça, mas o produto final deve ter por objetivo ser útil e apto a produzir efeitos práticos na vida social.

Mylène Jaccoud⁶⁰ concebe a Justiça Restaurativa como *uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivencia-*

⁵⁷ Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica. Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 195.

⁵⁹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017. p. 91

⁶⁰ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Catherine Slakmon, Renato Campos De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 169.

das por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

A filosofia do direito, entendida como um saber crítico acerca da Ciência do Direito e da práxis do Direito, que se ocupa das relações sociais que constituem e são constituídas pelo direito, tem por missão fundamental apreciar o direito enquanto manifestação do justo e do injusto na sociedade. Assim, o pensar jurídico não consiste em uma explicação do direito, mas no enfrentamento do direito e da sociedade, buscando transformar o injusto para se chegar ao justo, bem como, também compete à filosofia do direito o dever de vigilância, mantendo-se de *olhos abertos e acesos para a teoria e a prática jurídicas*, nas suas variáveis manifestações⁶¹.

Aristóteles concebe a justiça como virtudes, e essas virtudes não possuem características inatas, elas são adquiridas e desenvolvidas pelo exercício e pela praxe. Assim, na concepção aristotélica, a justiça é a virtude que rege as relações entre os indivíduos.

Essa forma de justiça é, portanto, uma virtude completa, porém não em absoluto e sim em relação ao nosso próximo. Por isso a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes, e "nem Vésper, nem a estrela-d'alva" são tão admiráveis; e proverbialmente, "na justiça estão compreendidas todas as virtudes". E ela é a virtude completa no pleno sentido do termo, por ser o exercício atual da virtude completa. É completa porque aquele que a possui pode exercer sua virtude não só sobre si mesmo, mas também sobre o seu próximo, já que muitos homens são capazes de exercer virtude em seus assuntos privados, porém não em suas relações com os outros.⁶²

A distinção da Ciência do Direito e a da Filosofia do Direito é a capacidade desta de *superar*, de *transpor*, de *transcender* os limites da primeira, pois a filosofia é contestadora e crítica⁶³.

A Filosofia do Direito, no cumprimento de sua missão de vigilância não pode ignorar as questões, os problemas do seu tempo, do momento. É essencial o contato com a realidade, para análise dos problemas atuais, sob novas perspectivas. Por consequência, a incumbência da Filosofia se molda ao tempo, fazendo-se de acordo com as circunstâncias da realidade atual do Direito.

Immanuel Kant descreve o ser humano como indivíduo racional, livre e detentor de autonomia, refletindo acerca de como esse ser humano constrói a moral, a lei e o direito.

⁶¹ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 19-23 e 50-52.

⁶² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles*; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores; v. 2). *Ética a Nicômaco*: tradução de Leonel Valla ndro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross; *Poética*: tradução, comentários e índices analíticos e onomástico de Eudoro de Souza. p.99.

⁶³ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 19-23 e 50-52.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 31.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

Autonomia. Termo introduzido por Kant para designar a independência da vontade em relação a todo desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão. A autonomia é contraposta por Kant à heteronomia pela qual a vontade é determinada pelos objetos da faculdade de desejar.⁶⁴

Justamente esse pensar crítico e sempre observando a atualidade fática da filosofia do direito que propiciou a reflexão acerca da eficácia ou ineficácia do modelo retributivo ou sancionatório, da (in)capacidade do Direito de integrar a sociedade, análise acerca da capacidade normas de serem suficientes/eficientes na regulamentação da convivência humana que propiciou a concepção de um modelo de justiça mais humanizado, conferido voz e empoderando os afetados pelo fato que ocasionou o dano, na conscientização do ofensor acerca dos seus atos e na conscientização de que esse dano deve ser reparado.

Desta forma, ao promover práticas restaurativas, fomenta-se um novo olhar do acesso à justiça, trabalhando *a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja humanização dos envolvidos*⁶⁵, promovendo a participação social e o poder de se expressar livremente.

Assim, voltamos às lições de Kant que promoveu à autonomia ao patamar de princípio fundamental da dignidade humana, constituindo-a como princípio e fundamento da moral e da lei, pois, ao dispor de autonomia da vontade, o homem submete à norma que ele próprio se ministra.

Barbara Freitag expõe claramente a relação entre a autonomia e a dignidade humana:

A defesa da dignidade humana em cada um e na humanidade como um todo pressupõe o respeito (Achtung) mútuo. No imperativo categórico, em sua versão definitiva (Kant, 1974a, p. 140), já anteriormente citada, esse respeito é transferido para a lei geral, que passa a defender essa dignidade. Por isso, essa lei torna-se universal e necessária. Somente então ela passa a ter validade para todos, sendo justa e boa, adquirindo, assim, objetividade. Agir segundo essa lei passa a ser um dever (Pflicht). Mas não se trata de uma sujeição cega (heterônoma) à lei. Trata-se de seguir uma diretriz racional, compreendida como tal, que se impõe à consciência de cada um, como necessária e justa, tendo em vista essa finalidade última: a defesa e o respeito à dignidade humana.⁶⁶

Entendida a autonomia e sua relação com a dignidade humana, conclui-se que ao fomentar uma justiça que tem como pilar não o delito, mas o conflito consequente, as partes interessadas/afetas e os aspectos coadjuvantes, a justiça deixa de ser algo construído e imposto por um terceiro (Estado), mas o justo é construído pelas partes interessadas em um proces-

⁶⁴ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 97.

⁶⁵ AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Lantin, 2009, p. 109.

⁶⁶ FREITAG, Barbara. *Itinerários de Antígona: A questão da Moralidade*. 4ª ed. Campinas: Papirus, 1992, p. 50.

so de cooperação mútua, cujo objetivo não é denominar um culpado, mas buscar meios de se reparar os danos e de se restaurar relacionamentos que foram afetados.

Paul Maccold e Ted Wachtel afirmam que:

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos. A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária. A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão.⁶⁷

Assim, de acordo com estes autores, a justiça restaurativa consiste em novo método de abordar a justiça penal, com foco na reparação dos danos causados aos ofendidos e aos relacionamentos, *ao invés de punir os transgressores*. Demonstram que a mera punição não leva em consideração os fatores emocionais e sociais, o que é fundamental, para que aqueles que foram afetados pelo crime se recuperem do trauma emocional, pois a justiça restaurativa tem por objetivo principal reduzir o impacto dos crimes sobre os afetados, restaurando as relações sociais e a reparação dos danos causados, visto que ela é capaz de *preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento, sendo o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável*.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: PRIMEIROS PASSOS RUMO A UMA JUSTIÇA HUMANIZADA

Grita-se por um Direito sensível à realidade que o cerca, que reflita as necessidades e desejos das pessoas que o produzem, desapegado ao racionalismo e da produção de verdades únicas e reveladoras. O Direito precisa encontrar a vida e enfrentar a experiência das pessoas para atingir o seu fim⁶⁸.

A história mostra que o desenvolvimento da civilização está relacionado aos conceitos de dignidade humana, e os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade estão enraizados na cultura social do Ocidente. Mylénne Jaccoud revela que, a justiça restaurativa, inicialmente, apoiava-se no princípio de uma redefinição do crime:

O crime não é mais concebido como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências. Uma tendência relativamente recente no decorrer da Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, especificando que o crime é mais que uma transgressão para uma norma jurídica.⁶⁹

⁶⁷ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁶⁸ GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 101.

⁶⁹ JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. pp. 70-71.

Segundo Marcelo Gonçalves Saliba, a justiça restaurativa se afasta da atuação tradicional do direito penal e acrescenta importantes contribuições:

A deslegitimidade das ‘instituições totais’ ou ‘aparelhos repressivos do Estado’, a revitalização da vítima, a participação da comunidade na solução dos conflitos definidos como crimes, o respeito à dignidade da pessoa humana e direitos humanos, alicerçam a Justiça Restaurativa e afastam o velho sistema retributivo ditado pela justiça penal.⁷⁰

As primeiras práticas restaurativas no Brasil iniciaram no ano de 1998, entretanto, tal início não ocorreu no judiciário, mas em escolas públicas, com o “*Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança*”, realizado como uma parceria entre o Centro Talcott de Direito e Justiça, o Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e a Coordenadoria de Ensino do Município de Jundiaí, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil⁷¹.

À semelhança da primeira experiência italiana, práticas restaurativas voltadas para a resolução de conflitos e combate à desordem e à criminalidade foram realizadas no contexto da educação no projeto Jundiaí, implantado em 26 (vinte e seis) escolas públicas de ensino médio da referida cidade do Estado de São Paulo. Os alunos aprovados no programa receberam sugestões de autorregulação em um processo envolvendo o universo escolar e familiar em encontros com os protagonistas do ocorrido nas chamadas “câmaras restaurativas”.

Nas câmaras restaurativas, os participantes dialogaram diante do coordenador sobre o ocorrido, suas consequências e previsões para o futuro. Autores, vítimas e outros atores que poderiam ter se envolvido no incidente tinham a oportunidade de apresentar suas opiniões e as consequências pessoais desse ato levam a um processo de aceitação da vítima e a autorresponsabilização do perpetrador. O objetivo era que as partes desenvolvessem em conjunto um plano de restauração, com o foco principal em reparar o dano.

O resultado final do processo, que poderia incluir, por exemplo, um pedido formal de desculpas, indenização por danos e um compromisso com um trabalho que beneficie a comunidade educacional, era reduzido a termo e assinado pelos participantes. O que podemos nitidamente observar uma coerência com os princípios que caracterizam a justiça restaurativa, com a participação inclusiva de diferentes atores, as ações que levam os ofensores a aceitar sua responsabilidade e a natureza interativa do processo.

O modelo restaurativo surge como uma alternativa a mais ao sistema penal tradicional, trazendo um importante acréscimo, a aproximação das comunidades as decisões da justiça

⁷⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*, Curitiba: Juruá, 2009. p. 146.

⁷¹ ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. 2010. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 62.

criminal e ofertando oportunidade para a vítima e a sociedade de participarem ativamente da busca da reparação dos danos frutos de uma prática delitativa, pois no Direito Penal brasileiro, da forma como posto e vigente, não há atenção aos reflexos e danos suportados pelas vítimas dos crimes, suas famílias e sua comunidade, preocupando-se apenas com a retribuição estatal à ofensa ao direito penal⁷².

Pedro Scuro Neto destaca que *a melhor forma de avaliar a justiça restaurativa é através de princípios para orientar a prática e/ou a pesquisa*. Os princípios funcionariam como *critério de verificação de processos e resultados*⁷³, quais sejam:

- Princípio da reparação. O objetivo é curar as feridas procurando remédio para a dor, a mágoa, o dano, e a ofensa resultantes do malfeito. Finalidade alcançada em processo de diálogo durante encontros restaurativos focados na identificação dos danos e na extensão do compromisso do ofensor/infrator de agir para, junto com os demais afetados pelo malfeito, corrigi-lo.
- Princípio do envolvimento. A intenção é que os atores (as “partes”) tenham oportunidade de se envolver ativamente, o mais rápido e mais profundamente possível, no processo de justiça. O objetivo é maximizar a participação de todos no processo de decisão sobre como reduzir os danos e restaurar o contexto. Não interessa a quantidade de participantes, mas a qualidade da sua inclusão focada em interesses, natureza da comunicação, escolhas oferecidas, responsabilidades e papéis a serem assumidos por cada um ao longo do processo de resolução dos problemas.
- Princípio da transformação. Nas circunstâncias atuais é praticamente impossível imaginar que comunidade/sociedade e Estado mudem seus papéis, aceitem novas responsabilidades e formas de interagir entre si e com as pessoas. O caminho é lutar para promover mudanças sistemáticas na Justiça criminal e empoderar as comunidades em processos de responsabilização e tomada de decisão. O problema é que o Poder Público defende a ferro e fogo o que acredita ser sua prerrogativa exclusiva, amparado por séculos de opressão e negação de direitos e oportunidades às comunidades para que estas pratiquem e desenvolvam capacidade de responder de forma direta e efetiva a problemas que muitas vezes têm a ver com as mãos duras e/ou sujas do Estado.

O princípio central do modelo restaurativo é, portanto, a transformação do indivíduo, a partir de sua reeducação e acompanhamento psicológico, que permita se reintegrar ao convívio social no futuro, sem ser estigmatizado. Os objetivos centrais da prática restaurativa consistem em promover a reeducação e levando em consideração as necessidades do ofensor, o bem-estar da vítima e a separação do processo criminal. Suas operações são guiadas pelos direitos humanos e pelo entendimento de que os atores criminosos devem estar ativamente envolvidos para alcançar um resultado justo para ambas as partes.

A Justiça Restaurativa segue outros caminhos e, ao contrário de uma condenação criminal, como o nome sugere, ela visa restaurar os sentimentos dos envolvidos em um determi-

⁷² “O Direito Penal brasileiro não se preocupa com a restauração dos efeitos dos crimes praticados contra os indivíduos, as comunidades e a vida planetária deixando a outras disciplinas do campo jurídico essas reflexões, mas preocupa-se com a retribuição do Estado à ofensa recebida pelo ofendido. Não tem por objeto nem mesmo o ofendido, mas apenas a punição do ofensor.” (KORTE JR., 2019, p. 131-32).

⁷³ SCURO, 2019, p. 154-155.

nado caso. Nesse sentido, é importante ressaltar os valores fundamentais da Justiça Restaurativa, os quais consistem no princípio da transformação do indivíduo, quais sejam: respeito; participação; honestidade; humildade; interconexão; responsabilidade; empoderamento e esperança.

O modelo tradicional de punição (retributivo) e a internação por culpa do autor não só fazem com que o problema não seja resolvido, mas também outros danos, pois o autor sofre múltiplos danos sem ressarcir os danos causados a outrem, bem como se quer há uma conscientização do autor dos danos que ele causou à vítima, família da vítima e a comunidade. No entanto, isso não parece nada justo ou satisfatório, pois viola a dignidade humana ao impor sanções sem dar ao condenado a mínima oportunidade possível de resolver internamente suas contradições e reconsiderar o erro cometido.

O mesmo ocorre em relação à vítima que, no modelo retributivo, é praticamente quase alienada do processo, em razão da pouca ou nenhuma atenção que é dispensada, a ela, durante o julgamento, observando uma neutralização da vítima e sua redução a uma posição secundária e marginal na resolução do conflito, causando para ela mais sofrimento pelos efeitos nocivos do crime, sendo considerada apenas como elemento de prova. Portanto, em um Estado Democrático de Direito, esse modelo de justiça que silencia e exclui a vítima do processo se mostra insuficiente, inadequado e incompatível⁷⁴.

Muitas vezes, o sistema de justiça criminal é responsável pela revitimização, não somente pelo fato da morosidade processual, mas também devido normas que não corresponderem à complexidade do conflito e o distanciamento dos juízes, das partes e seus representantes, fazendo com que não sejam escutados e compreendidos os desejos e necessidades da vítima⁷⁵.

No sistema de justiça criminal tradicional há o predomínio da racionalidade sobre a sensibilidade, distanciando-se da experiência humana, fazendo com que a vítima não se sinta

⁷⁴ “Nos dias hodiernos, o Estado, fundamentado na neutralização da vítima e consequente expropriação do conflito das suas partes originárias (vítima e autor da infração), tende a relegá-la a um papel secundário, a uma posição marginal da solução do conflito, sem nele poder efetivamente influir, o que potencializa ainda mais o sofrimento decorrente dos efeitos nefastos do delito. De fato, essa neutralização da vítima por parte do sistema de justiça criminal teve sua relevância histórica em termos de combate à vingança privada e ao controle de retribuições desproporcionais impostas aos infratores. Não obstante, nos moldes de uma sociedade justa e democrática, tal perspectiva revela-se inadequada e insuficiente, não se coadunando com o silenciamento e exclusão da vítima.” (LECH, 2022, p. 129/130).

⁷⁵ “Com frequência, o sistema de justiça criminal é responsável por uma nova vitimização (vitimização secundária) decorrente não só do sentimento angustiante ocasionado pela morosidade processual e pelo cenário dos tribunais, mas a imposição de normas que não atendem a complexidade do conflito e do distanciamento dos magistrados e representantes das partes. Em outros termos, uma vitimização motivada pela falta de compreensão dos anseios e necessidades da vítima.” (LECH, 2022, p. 142/143).

compreendida e ouvida, sendo a sua participação no processo criminal como de mera informante dos fatos e não a de alguém que teve seus direitos violados⁷⁶.

Diante desse cenário, é necessário um novo paradigma de justiça criminal, fundamentado na participação efetiva da vítima e do infrator com foco na resolução do conflito, por meio de uma comunicação não violenta das partes e na reconstrução dos laços que foram quebrados pelo crime, propiciando um diálogo saudável, o arrependimento e o perdão, sendo que, sem esses dois elementos (arrependimento e perdão) não haverá como se obter a recuperação do infrator e tampouco a cura das feridas na alma da vítima.

Pedro Scuro enfatiza a importância da participação efetiva da vítima e do infrator para a resolução do conflito, expondo, com suas próprias palavras acerca do fato criminoso e das suas consequências, propiciando um acordo firmado que tem por base *“ponto de vista das partes, das circunstâncias e da vontade de cada um, da convergência de seus interesses e de suas decisões, e não simplesmente da perspectiva dos autos de um processo fundado apenas no contraditório”*⁷⁷.

Importante ressaltar as palavras de Renato Sócrates Gomes Pinto, ao esclarecer que para a justiça restaurativa o crime não se limita a configuração clássica penal, ou seja, conduta típica e antijurídica, mas, acima disso, consiste em violação de relações (infrator – vítima – comunidade). Por tal motivo, o foco não deve se voltar apenas para a retribuição ao mal causado, mas para a reflexão, responsabilidade e restauração:

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

A ideia, então, é voltar-se para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional

⁷⁶ “No momento em que o Estado assume o lugar da vítima no conflito, passa a negligenciar seus direitos e necessidades, mantendo-a fora, não oportunizando sua participação e preterindo-a a um papel de mera informante dos fatos e não de pessoa diretamente atingida pela ação delituosa.” (LECH, 2022, p. 145).

⁷⁷ “Enquanto no procedimento judicial costumeiro as partes no máximo podem observar de algum modo o que o outro diz a terceiros, no padrão restaurativo infrator e vítima conversam, relatam com as próprias palavras o ocorrido, descrevem como os acontecimentos os afetaram, e contam como encaram o ato infracional e as suas consequências. No encontro restaurativo o que entra em cena é a subjetividade, o interlocutor integral, a emoção favorecida pelo relato e que resulta da própria infração – todos esses são fatores que os procedimentos da Justiça formal, impessoal e racional geralmente reprime, descartando o poder curativo da emoção e da subjetividade. O derradeiro fator é precisamente o acordo, que estabelece uma base produtiva para o que virá depois do encontro, dependendo do ponto de vista das partes, das circunstâncias e da vontade de cada um, da convergência de seus interesses e de suas decisões, e não simplesmente da perspectiva dos autos de um processo fundado apenas no contraditório.” (SCURO, 2003, p. 4-5)

diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?⁷⁸

Feita tal explanação, necessário se faz relatar acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo que o ano de 2005 é considerado o marco inicial, com a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, oportunidade em que foi formulada a “Carta de Araçatuba”, visando uma reformulação da concepção de justiça a fim de construir *uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz*, propondo *que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro*⁷⁹.

A partir dos princípios e diretrizes da “Carta de Araçatuba”, foram criados três projetos-piloto desenvolvidos em São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS), decorrentes de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), resultado do Projeto BRA/05/009 – Promovendo práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro, *cuja estratégia se fundava na construção de diretrizes teóricas e práticas para a testagem da matéria, por meio da capacitação/formação dos atores*⁸⁰.

Em São Caetano do Sul, o projeto foi desenvolvido na Vara da Infância e Juventude e nas escolas, sendo adotada como prática restaurativa o círculo restaurativo, bem como as “circuitos restaurativos”, quando o caso envolvesse menores de doze anos. Em todos os casos a participação dos menores somente mediante a expressa autorização dos pais.

No segundo ano do projeto-piloto (2006), os organizadores perceberam a necessidade de expandir os círculos restaurativos para além das escolas e do juízo, sendo necessário se chegar até as comunidades dos envolvidos nos atos infracionais praticados por adolescentes. Assim, deu-se início ao um segundo projeto-piloto, chamado “*Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhaça: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty*”, sendo desenvolvido em Nova Gerty, região de São Caetano, com altos índices de violência.

⁷⁸ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. *In: Revista Paradigma*, [S. l.], n. 18, 2011. p. 219.

⁷⁹ Carta de Araçatuba sobre Justiça Restaurativa. I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. 2005. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

⁸⁰ OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça Restaurativa Aplicada: Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal*. São Paulo: Blimunda, 2021, p. 165.

Já no ano de 2007, terceiro ano do projeto em São Caetano do Sul, o objetivo principal foi padronizar a aplicação da Justiça Restaurativa no juízo, nas escolas e na comunidade, para aumentar e sistematizar a integração entre eles. Assim, passou-se a utilizar o termo “derivador”, referindo-se às pessoas que são responsáveis por encaminhar os casos para o projeto, trabalhando com eles as diferentes formas de resolução dos conflitos. Os derivadores eram juízes, promotores de justiça, diretores de escolas, assistentes sociais, agentes policiais, conselheiros tutelares, advogados, agentes de comunitários de saúde, grupos de defesa de minorias e de defesa da criança.⁸¹

O programa de Brasília foi desenvolvido nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, nos casos de competência do Juizado Especial Criminal, portanto, aplicado às infrações de menor potencial ofensivo. Neste caso, os conflitos envolviam adultos, os quais eram selecionados pelos juízes, promotores e pela equipe técnica, adotada a modalidade de mediação entre a vítima e o ofensor e foram excluídos, neste momento, os casos de violência doméstica e de uso de substâncias entorpecentes. Aplicando a justiça restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em busca da reparação emocional do dano, indo além de apenas a reparação patrimonial.

Em Porto Alegre, por sua vez, foi desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude, que era responsável pela execução de medidas socioeducativas, aplicando a justiça restaurativa em casos de ocorrência de atos infracionais. O referido programa está faz parte do Projeto “Justiça para o Século XXI”, que foi criado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e desde 2005 desenvolve iniciativas na justiça infanto-juvenil, que visam à pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes, envolvendo casos de maior e/ou menor potencial ofensivo.

Já em outubro de 2008, foi realizado em Cuiabá/MT, o “VII Congresso Nacional de Defensores Públicos”, em que foi produzida carta de intenções denominada “Carta de Cuiabá”, apresentando diversas proposições, inclusive quanto à Justiça Restaurativa para a resolução pacífica de conflitos e a importância da Defensoria Pública no fomento de práticas restaurativas, destacando-se:

8. Meios alternativos de resolução de conflitos: restaurativo, comunitário e coletivo. A Justiça Restaurativa emerge como alternativa ao sistema tradicional de Justiça Criminal, no intuito de alcançar a pacificação social entre todos os envolvidos. O papel da Defensoria Pública é de fundamental importância no fomento da prática da Justiça Restaurativa, em todas as unidades federativas, a fim de proporcionar e viabilizar a solução dos conflitos individuais e coletivos.

⁸¹ ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2011, p. 252.

O projeto de justiça comunitária tem o objetivo de proporcionar aos envolvidos o resgate da própria cidadania, e deve ser incentivado no âmbito da Defensoria Pública.⁸²

Nesse primeiro período se destacaram o estudo e a produção de material de referência acerca do tema, a fim de alicerçar conceitos, princípios e diretrizes das iniciativas de justiça restaurativa, bem como a formação de profissionais para consolidar esse modelo de resolução de conflitos⁸³.

Paulatinamente o tema foi ganhando espaço e visibilidade no judiciário brasileiro e no ano de 2014, em solenidade realizada na Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi celebrado o *Protocolo de Cooperação Interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa*, com as seguintes instituições signatárias: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Escola Paulista da Magistratura (EPM), Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM/AJURIS), Associação Paulista da Magistratura (APAMAGIS), Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), Associação Terre Des Hommes (TDH), Associação Palas Athena, com apoio do Conselho Nacional de Justiça.

O *Protocolo de Cooperação Interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa* demonstra a importância da atuação dos magistrados para a implementação e efetividade da Justiça Restaurativa no Brasil, visto que a iniciativa da AMB se mostrou essencial para o fomento da prática restaurativa, bem como, seguindo as diretrizes das Nações Unidas, Resolução 2002/12, recomendando que os países membros adotassem os princípios da Justiça Restaurativa inclusive em matéria criminal.

A primeira cláusula do Protocolo de Cooperação consiste em *promover a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais*⁸⁴. Deixando claro que a Justiça Restaurativa pode e deve, de acordo com a adequação ao caso concreto, ser aplicada não apenas aos litígios e conflitos de cunho cível, mas também nos conflitos e violações no âmbito do direito penal.

⁸² A “Carta de Cuiabá”, de outubro de 2008, foi elaborada no VII Congresso Nacional de Defensores Públicos.

⁸³ OLIVEIRA, 2021, p. 167.

⁸⁴ PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 10 de jan 2023.

Na solenidade de assinatura do Protocolo de Cooperação a Ministra Ideli Salvatti, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), ressaltou que: “*A Justiça Restaurativa é um dos caminhos para beneficiar a sociedade contra a violência e rumo à cultura da paz. Buscamos mecanismos com peritos para acompanhar quem sofreu a violência. A vítima precisa ser acolhida*”⁸⁵.

Em cumprimento ao pactuado no Protocolo de Cooperação, em 12 de maio de 2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançou a campanha “Justiça Restaurativa do Brasil – A paz pede a palavra”, voltada para fomentar a busca de soluções pacíficas de conflitos através do diálogo entre as partes envolvidas com a mediação do judiciário, institucionalizando um modelo de solução de conflitos alternativo. O presidente da AMB, João Ricardo da Costa, enfatizou que o objetivo da campanha consistia na promoção da cultura da Justiça Restaurativa na solução de conflitos, a fim de *que os juízes se apropriem e as administrações dos tribunais venham a pensar a justiça restaurativa como uma forma de intervenção para ser institucionalizada*⁸⁶.

Foi elaborada uma cartilha do projeto com as noções elementares elaboradas pela Comissão Científica de Justiça Restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a fim de orientar os magistrados e difundir o conhecimento acerca do tema, ressaltando que a *Justiça Restaurativa visa proporcionar crescimento, reorganizando e redirecionando positivamente às emoções desencadeadas pela experiência negativa de um conflito ou infração*⁸⁷.

Já no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução Nº 225, de 31/05/2016, uniformizou o conceito de Justiça Restaurativa, para evitar divergências de orientações e ações, garantindo que as políticas públicas acerca da temática sejam implementadas considerando as especificidades locais e da instituição vinculada⁸⁸.

Em harmonia com o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público redigiu a Resolução Nº 118, de 01/12/2014, visando à tendência mundial de resolução pacífica dos conflitos, considerando as práticas restaurativas como *instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios*, os quais conduzem a uma redução da excessiva judicialização, proporcionando uma maior satisfação dos envolvidos nos resultados, tais como: pacificação,

⁸⁵ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/agosto/orgaos-e-entidades-aderem-a-protocolo-de-cooperacao-para-difusao-da-justica-restaurativa-a-vitimas-de-violencia> . Acesso em: 10 de jan 2023.

⁸⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/judiciario-buscara-mais-agilidade-com-aplicacao-da-justica-restaurativa>

⁸⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS (AMB), 2015, p. 13.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 225/2016. <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> . Acesso em 20 de jan de 2023.

não reincidência e empoderamento das partes envolvidas, sendo que a Seção IV tratou exclusivamente acerca da Justiça Restaurativa:

Seção IV

Das Práticas Restaurativas

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.⁸⁹

Assim, podemos afirmar que a Justiça Restaurativa tem por objetivo o resgate da humanidade, por meio de procedimentos que possibilitam às partes envolvidas reconhecer suas emoções e necessidades que foram afetados pelo conflito ou violência, para, então encontrar solução satisfatória para a situação de conflito, não tendo como centro a culpa e/ou castigo do ofensor.

Nesse sentido, Edgar Hrycylo Bianchini ressalta que é necessária uma reconstrução do paradigma retributivo, a fim de transformar a punição em algo além da simples retribuição à prática de um crime:

É preciso que se inicie o processo de reconstrução do paradigma retributivo, transformando a punição e algo além da simples retribuição ao crime feito. Reconstruir esse paradigma significa pautar-se pelo “dever ser” social, não apenas intelectual (...) precisa previamente analisar a realidade, sempre como expectador para finalmente normatizar e modificar a vida – e é neste contexto que faz-se necessário debater acerca da abordagem propiciada pela Justiça Retributiva ao recuperar o papel do Estado como defensor dos Direitos Fundamentais.⁹⁰

A Justiça Restaurativa expressa a relação multifacetada entre o indivíduo e a sociedade, sendo abordadas a individualidade, os valores e as relações dos participantes. Discute a origem do conflito e não apenas observa o comportamento e a capacidade de compreensão do fato. Além de mudar a finalidade da resposta do Estado de uma sanção impessoal e abstrata, em que o conflito deve ser excluído, para uma posição pessoal e participativa, visto que o fato deve ser desenvolvido e reconstruído por meio de um trabalho efetivo, com uma mudança de perspectiva em relação ao evento, mudando o foco do passado exclusivamente para o futuro, em todos os seus aspectos e possibilidades. Finalmente, uma mudança de uma condição de

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução Nº 118, de 01/12/2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf> . Acesso em: 20 de jan de 2023.

⁹⁰ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012. p. 80-81.

direito penal irresponsável em matéria social para um direito penal que protege as condições pessoais e humanas.

A Justiça Restaurativa valoriza os indivíduos partícipes ou atingidos pelo litígio, dando-lhe voz, fomentando o diálogo, a fim de que a solução do conflito seja construída pelas partes e, que assim, aquele que deu causa ao conflito realmente consiga compreender seus atos, reparar os danos, afetando futuras ações do indivíduo. Quanto à vítima, esta será verdadeiramente ouvida, o seu querer e seu sofrer serão considerados, terá, na medida do possível, o dano reparado e sentirá que a justiça foi concretizada.

[...] a justiça restaurativa representa verdadeiro instrumento para o agir pautado na valorização dos indivíduos, na necessidade de participação, no respeito e na busca pelo entendimento mútuo, a partir de um maior engajamento na resolução dos conflitos, propiciando o exercício da cidadania. Assim, a partir do diálogo – da comunicação –, pressuposto do modelo restaurador, é possível que os indivíduos por si próprios sejam capazes de pacificar o conflito, facilitando uma melhor compreensão do fato e reparação dos danos causados.⁹¹

No Brasil, a justiça restaurativa vem caminhando no sentido de viabilizar mecanismos e ferramentas para a sua aplicação, posicionando a vítima no centro, empoderando-a, dando oportunidade para que ela conte a sua história, proporcionando apoio para que seus danos (físicos, materiais e emocionais) sejam reparados, oportunizando sua participação integral na resolução do conflito, bem como, do mesmo modo, possibilitando ao ofensor uma escuta sem pré-julgamentos, para que ele possa contar a sua história e o envolver em todo procedimento, conscientizando-o do mal causado à vítima e que participe diretamente no plano de reparação⁹².

2.1 Evolução: da teoria à aplicação em casos concretos no Judiciário brasileiro – análise da efetividade de práticas restaurativas em alguns casos concretos

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, foi o pioneiro a implementar práticas restaurativas no Brasil, no ano de 2005. Inicialmente, o programa de Justiça Restaurativa consistia em apenas 1 (um) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST), vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON).

⁹¹ NERI, 2019, p. 93.

⁹² SOARES, 2021, p. 87.

O Projeto-Piloto foi desenvolvido nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com o fim de aplicar práticas restaurativas nos processos criminais alusivos às infrações de menor potencial ofensivo.

A primeira decisão do Poder Judiciário Brasileiro, tendo por base a justiça restaurativa, foi proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, no ano de 2010, referente à prática do ilícito de uso de substância entorpecente, merecendo destaque trechos do voto da Juíza Relatora, Diva Lucy Ibiapiana:

A mudança de perspectiva permitiu a busca de vias alternativas, encontrando-se na chamada “Justiça Restaurativa” o meio para atingir o objetivo até então frustrado de atender às necessidades do usuário: tirá-lo do vício e a ele garantir a possibilidade real de autodeterminação consciente e responsável de sua própria vida, o que é inequívoca expressão de defesa do princípio da dignidade humana, tal qual consagrado no Inciso III do Artigo 1º da Constituição de 1988.

(...)

Note-se que o benefício da aplicação da justiça restaurativa está em que ela se dá segundo metodologia ampla, interdisciplinar, que ultrapassa o campo de atuação meramente jurídico para, no intuito de torná-la eficaz, alcançar enfoque psicossocial. Seria, segundo ensinamento de Damásio E. de Jesus, a justiça que traz como essência a resolução dos problemas de forma colaborativa. Fala-se, então, em processo judicial participativo, dada a relevância conferida à solução dialogada da lide.⁹³

Já no ano de 2017, a partir da Portaria Conjunta TJDFT Nº 81, de 28/09/2017, o programa foi reformulado, sendo criado o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES, a fim de implementar a Justiça Restaurativa no TJDFT, bem como, foram criados mais 4 (quatro) Centros de Justiça Restaurativa: Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria (CEJURES-GAM-SMA), Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante (CEJURES-NUB), Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Planaltina (CEJURES-PLA) e o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Taguatinga (CEJURES-TAG).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ainda no ano de 2016, proferiu decisão substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, em caso de suposta prática de crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006), fundamentando no princípio da fraternidade e na Justiça Restaurativa, visando a humanização na aplicação do direito penal e do pro-

⁹³ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. RECLAMAÇÃO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ESTADUAIS. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINIS LITIS DA AÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28, LEI N.11.343/06. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO. ART. 79, §2º, LEI N.9.099/95 E ART. 48, §5º, LEI N. 11.343/06. JUSTIÇA RESTAURATIVA. TRANSAÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESIGNAÇÃO INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO TELEOLÓGICA DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. IGUALDADE REAL OU MATERIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (Processo 2008.02.1.003802-7 (419562), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel, Diva Lucy Ibiapiana. Unânime, Dje 06.05.2010).

cesso penal⁹⁴. O Judiciário deixa de ser um órgão frio, simples aplicador de leis e passa a ser humanizado, enxergando as pessoas que fazem parte dos processos, não apenas como números, mas como humanos, que possuem uma trajetória, uma vida, uma carga e demais as circunstâncias vivenciadas por ela e que, talvez, por todas estas circunstâncias acabou por violar uma norma penal e praticar ato que tenha causado dano a outrem.

Em 2018, a Vara de Execuções Penais da Justiça Federal de Florianópolis (7ª Vara Federal) desempenhou um papel de destaque na proposição de métodos humanizados para a execução da pena e foi pioneira em um projeto de oficinas sistemáticas de constelação para presidiários, embora não possa ser afirmada como prática restaurativa *stricto sensu*, a forma de desenvolvimento do projeto em muito se assemelha as práticas restaurativas chamadas de círculos de construção da paz.

Os grupos realizavam oficinas temáticas, em que um determinado assunto era abordado de forma sistêmica, sem colocar o foco em pessoas ou fatos específicos, e esse movimento estimulava, para os apenados, uma oportunidade para o autoconhecimento, para reflexão e ressignificação de seus atos.⁹⁵

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, no ano de 2020, manteve uma sentença absolutória, por suposta prática de crime de lesão corporal, com base nos fundamentos da Justiça Restaurativa, visto que agressor e vítima são, respectivamente, filho e genitor, viabilizando a recomposição familiar, bem como, conforme o Relator, o desfecho absolutório seria a resposta mais satisfatória e efetiva no caso em apreço, tendo as partes já se reconciliado⁹⁶.

⁹⁴ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS, COM HIDROCEFALIA. POSSIBILIDADE. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

. (RHC n. 74.123/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016.)

⁹⁵ FORTES, Simone Barbisan; MATTOS, Karine Gonçalves da Silva. Com a palavra, o CEJURE de Santa Catarina. In: *Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Organização Vânia Hack de Almeida; Catarina Volkart Pinto; Marcelo Cardozo da Silva; Paula Cristina Piazero Nascimento. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022, p. 26.

⁹⁶ EMENTA: APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS NO AMBIENTE DOMÉSTICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. A absolvição no presente caso tem como intuito viabilizar a recomposição familiar, não configurando uma brecha para a impunidade. No caso em apreço, o acusado teria desferido socos no ofendido, agressão que resultou em hematomas em sua face. Entretanto, sequer há testemunhas oculares do fato, tendo o ofendido declarado expressamente, em juízo, não ter mais interesse na continuidade da ação penal, em face da sua relação paternal com o réu, o que, em que pese não retirar do Estado a legitimidade para punir a conduta, esvazia o interesse na sua punição frente às consequências que eventual penalidade poderia acarretar na relação pai-filho. 2. Referência à Justiça Restaurativa, como melhor orientação a ser seguida no presente caso, ao se constatar que a vítima não teria interesse na condenação do réu e devidamente alcançada a pacificação do conflito. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS; APL 0052622-85.2019.8.21.7000; Proc 70080807134; Rosário do Sul; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes; Julg. 21/11/2019; DJERS 23/01/2020)

Em junho de 2021, foi homologado o primeiro Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por meio baseado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, pela Justiça Federal de São Paulo, em um processo que apurava a prática do crime de falsificação de moeda⁹⁷.

Dando voz aqueles envolvidos na situação conflituosa, permitindo que cada um (vítima, agressor e a comunidade afetada) exponha suas necessidades, conferindo-lhes a responsabilidade por suas ações, a Justiça Restaurativa concede as partes a oportunidade de construir uma nova história, que não é imposta pelo Estado de modo imperativo, mas que de modo participativo, autônomo, respeitoso e conjuntamente construíram, com a consciência da responsabilidade dos danos causados e a satisfação das necessidades que surgiram a partir da situação conflituosa.

É preciso considerar que os preceitos restaurativos estabelecem que cada caso seja analisado de forma particular e individualizada. Outro princípio importante é a atenção às vítimas, a responsabilização do ofensor e a implicação com a comunidade de forma que a decisão tomada seja consensual, isto é, os sujeitos não são meros espectadores à maneira do processo convencional. Além disso, as práticas restaurativas (círculos restaurativos, conferências de grupo familiar e mediação vítima-ofensor) só acontecem se houver voluntariedade na participação dos envolvidos, não havendo coação. Todos esses elementos permitem configurar a Justiça Restaurativa como um mecanismo flexível de resolução de conflitos e que não pretende substituir o processo convencional, mas sim complementá-lo.⁹⁸

Portanto, a Justiça Restaurativa não é sinônimo de abolicionismo penal, mas práticas alternativas para resolução de conflitos, devendo cada caso ser analisado individualmente a fim de averiguar a possibilidade, ou não, da resolução por meio de práticas restaurativas. Assim, o Poder Judiciário vem aprimorando os mecanismos para trazer a sociedade respostas satisfatórias e eficazes, bem como, evitar a judicialização massiva de conflitos que podem ser resolvidos por meio de mecanismos mais eficientes para a situação, possibilitando o diálogo entre as partes com o fim de resolver um conflito definido como crime, conforme o Conselho Nacional de Justiça expõe:

O método está baseado em uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.⁹⁹

⁹⁷ JFSP homologa o primeiro acordo de não persecução penal através da Justiça Restaurativa. Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁹⁸ CUNHA; LARA, 2015, p. 1264.

⁹⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 31 de jan. de 2023.

No entanto, a Justiça Restaurativa visa mostrar que a punição por si só não é totalmente eficaz, pois punições simples geralmente não levam em conta os fatores emocionais e sociais que costumam ser afetados pelo crime.

A prática restaurativa se concentra em atender às necessidades de todos os envolvidos, mantendo aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o dano, enfatizando a necessidade de reparação do dano e outras dimensões do problema, como a reparação do dano emocional, tendo por objetivo apaziguar as relações sociais, saindo do paradigma da tomada de decisão jurídica e buscando uma forma mais eficaz de apaziguar os litígios por meio de meios voluntários de entendimento.

É importante ressaltar que a Justiça Restaurativa não se limita a nenhum método particular voltado apenas para a resolução de conflitos. Indo além, com um conjunto de ações coordenadas e vinculadas por princípios comuns de valores humanos, compreensão, reflexão, responsabilidade individual e coletiva, enfrentamento de danos, atendimento de necessidades, construção de comunidade e paz, por meio das esferas institucionais e sociais¹⁰⁰.

A justiça restaurativa é incompatível com o etiquetamento daqueles acusados de inimigos, é exatamente o oposto, busca-se a humanização por meio da escuta sobre as emoções, traumas e vivências dos envolvidos, inclusive as que antecederam o ocorrido.

2.2 Acesso à justiça: uma nova perspectiva no Brasil (da Constituição Federal de 1988 ao Código de Processo Civil de 2015)

Conceitos de justiça, como nossa compreensão de direitos básicos e acesso à justiça, não são fáceis de construir porque mudam no tempo e no espaço, de acordo com as ideologias, práticas e valores de quem os concebe. Em primeiro lugar, a justiça não deve ser confundida com a jurisdição. Enquanto a justiça busca a satisfação do sujeito de um conflito de interesses, a jurisdição, segundo a perspectiva romanista (*juris+dictio*), é o mero ato de fazer valer direitos em casos concretos e encontrar soluções para os litígios, com preocupação de satisfação das partes.¹⁰¹

Conforme ensina Adriana dos Santos Silva, *“a noção de Justiça está intimamente ligada a seu acesso, pois nada adiantaria seu asseguramento sem uma maneira hábil de torná-*

¹⁰⁰ SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias**. Brasília/DF, 2016.

¹⁰¹ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005. p. 87.

la aplicável e possível”¹⁰², bem como, “*a Justiça deriva da essência do homem e só é alcançada quando visualizada em um contexto de dar a cada um o que é devido*”.¹⁰³

O acesso à justiça não consiste apenas em acesso ao Poder Judiciário, mas, além disso, tornar efetivo os direitos humanos fundamentais que vão muito além do direito de peticionar em juízo.

A evolução do conceito de “acesso à justiça” é muito semelhante à evolução dos direitos e garantias fundamentais. Durante a ascensão das doutrinas burguesas liberais dominadas pelo individualismo, o acesso à justiça, juntamente com o acesso à proteção legal, era visto como o direito formal dos indivíduos de apresentar queixas e discordar. Para um sistema economicamente livre, a justiça era apenas para quem tinha poder aquisitivo, então a igualdade era apenas uma formalidade.

Para entender as raízes históricas e teóricas do sistema de garantias, é necessário olhar para a profunda turbulência vivida pelas nações ao redor do mundo desde meados do século XX, quando novas democracias foram fortalecidas e apoiadas após o fim da Segunda Guerra Mundial, alterações que devem ser levadas em consideração. Dentro de valores universais assimilados pelo direito, como estrutura social, e por sistemas jurídicos como a dignidade humana.

Em relação aos estados constitucionais democráticos, levando em conta o enfoque jurídico-filosófico, há um remédio claro para os ideais jurídicos naturais que desempenharam um papel na avaliação do indivíduo minando o coletivismo que valoriza o estado atual das coisas. O movimento também contribuiu para a ascensão política e institucional do judiciário em relação aos demais poderes estatais, revelando a erosão do modelo liberal de separação dos poderes.

Essa mudança no estado e na lei teve implicação processual. Modelos contrastantes de processos liberais e sociais do passado forneceram os elementos para a construção de um caminho intermediário mais coerente com o arranjo geral da democracia deliberativa. Desta forma, configura-se um modelo constitucional de contencioso, com o objetivo de resgatar a importância do protagonismo das partes na dinâmica litigiosa e estimular a participação dos litigantes e seus advogados no sentido de frear o monopólio da litigância pelos tribunais.

¹⁰² Ibidem, 2005, p. 90.

¹⁰³ GONÇALVES, Jair. A justiça e o direito natural, frente ao jusnaturalismo. In: RIBAS, Lidia Maria Lopes Rodrigues (Coord.). Direito em questão: aspectos principiológicos da justiça. Campo Grande: UCDB, 2001. p. 25-26 citado por SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 83.

Diversas correntes metodológicas têm se dedicado ao redesenho teórico do processo nesse sentido, e desde a década de 1970 culminou em todo o mundo uma onda de reformas processuais de socialização. No Brasil, os padrões processuais foram gradualmente interpretados por uma lente neoliberal, conforme ditado pelos cenários político e econômico do início dos anos 1990.

Embora esse contexto enfatize a celeridade e a eficiência, aqui se configura um paradigma processual construído em torno do funcionamento do equilíbrio social, no qual os juízes atribuem funções e missões para concretizar os valores sociais. O juiz que representa o Estado deverá responder à sociedade, e o fará por meio de um processo que é um instrumento de justificação de suas ações voltadas para o “bem comum”.

Cândido Rangel Dinamarco defendeu que esse processo poderia ser realizado “*pelo fio da instrumentalidade*”¹⁰⁴. Sua análise contribuiu para os conceitos-chave da teoria geral do processo, tendo o Estado como epicentro da observação. A jurisdição, que reflete o exercício coercitivo do poder do Estado, foi a mais enfatizada. Os direitos fundamentais e a judicialização da política pública são considerados pelos autores como essenciais, dever do Estado de prestar serviços judiciários, sendo o judiciário o ponto central da ordem processual que assimila esse campo de conhecimento ao conhecimento político.

Nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é um dos direitos mais fundamentais de um sistema jurídico justo e igualitário, inserido e contido nas sociedades democráticas, em que o reconhecimento como cidadão de direito acontece a todos.

O surgimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) visa nivelar as diferenças econômicas e sociais existentes nas diversas sociedades, buscar o progresso de forma mais objetiva e contribuir para a redução das desigualdades. O ODS número 16 se destaca por visar garantir o acesso à justiça para todos.

Este ODS enfatiza o acesso à justiça e a construção de instituições eficazes e inclusivas em todos os níveis e, por meio da Meta 16.3: “*promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos*”¹⁰⁵.

O acesso à justiça também está previsto no artigo 5º, artigo XXXV da Constituição Federal, que garante que as demandas sejam apreciadas pelo judiciário e ainda o inclui os fundamentos da dignidade da pessoa humana como princípio e cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, inciso IV). E para a sua concretização é necessário, acima de tudo, garantia de acesso à justiça

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 95.

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>.

aos mais vulneráveis, a fim de que o sistema de justiça seja acessível de modo igualitário a todos, produzindo resultados individuais e sociais justos¹⁰⁶.

*“O acesso à Justiça tem sido tratado por uma perspectiva reducionista de acesso ao processo (ou ao Poder Judiciário), mas esse fenômeno não se resume a isso [...]”*¹⁰⁷

A evolução das relações humanas impulsionou mudanças legislativas no que tange ao processo, levando, inclusive, a elaboração de um novo Código de Processo Civil (2015) compatível com os valores e princípios da Constituição Federal de 1988, dando espaço a maior autonomia das partes processuais. Ademais, no artigo 3º, § 2º e 3º, dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual do conflito, tendo por objetivo estimular a composição a partir de um litígio, bem como a implementação de políticas públicas com fulcro de incentivar e estimular a realização da solução pacífica. A solução dialogada surge como determinante para a resolução harmoniosa da lide, de modo que o magistrado, antes mero espectador, também converge e coopera com as partes.

Tanto a lei quanto a justiça são consideradas de forma mais ampla aqui. Ou seja, o acesso aos direitos não se limita ao acesso aos processos, e o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário. Indo muito além, perfilhando caminhos que analisando o acesso aos direitos e à justiça em termos de dar ao próprio acesso uma qualidade de direitos, direitos humanos e fundamentais.

Nesse sentido, enfatiza Humberto Theodoro Júnior:

Uma das bases da perspectiva democrática, trazida no Novo CPC, reside na manutenção da tensão entre perspectivas liberais e sociais, impondo que a comunidade de trabalho deva ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo, induzindo a convivência de poderes diretivos e gerenciais do juiz, com uma renovada autonomia privada das partes e dos advogados (como, v.g., na cláusula de negociação processual – art.190), mediante as balizas do contraditório como garantia de influência (art.10) e na fundamentação estruturada (art.489) que fomentarão o melhor debate de formação decisória e poderá permitir a diminuição das taxas de recursos, além de impor a diminuição do retrabalho processual na medida em que todos deverão exercer na primeira vez sua atividade com alta responsabilidade.¹⁰⁸

Um dos pilares mais relevantes que se baseia o CPC/2015 é a busca pela resolução pacífica dos conflitos. É certo que um dos objetivos atuais é adotar novas atitudes diante da dinâmica do conflito entre as partes, pois os meios oferecidos até então não têm se mostravam

¹⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

¹⁰⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. In: BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Ilhéus: Editus, 2007. p. 131.

¹⁰⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.80-81.

muito eficazes, levando a processos que demoravam anos e anos para se obter a resposta judicial que, por muitas vezes, não estava a contento das partes.

Uma justiça vagarosa se torna injusta e acarreta em descrédito ao Poder Judiciário, conforme destacava Rui Barbosa:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardilheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BRASIL, 2019, p. 8).

Em sua análise do acesso à justiça como direito e garantia fundamental, Luiz Guilherme Marinoni argumenta que as normas constitucionais não apenas garantem o direito de propor ações judiciais, mas também para garantir que o direito à proteção legal seja adequado, eficaz e oportuno, enfatizando que:

Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz.¹⁰⁹

Mudanças que surgiram para ampliar o acesso à justiça em face da desigualdade econômica, como a justiça gratuita e surgimento de advogados e defensores públicos. O tratamento diferenciado dos direitos difusos com possibilidade de ação civil pública e, mais interessante para este estudo, a efetividade processual de ver o processo como meio de efetivação de uma ordem justa e solidária gratuita.¹¹⁰

No ano de 2009 foi firmado o “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”¹¹¹, priorizou um sistema judicial eficaz em sua abordagem, com ênfase na mobilidade e eficácia das decisões judiciais, como evidencia:

I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;
 II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;
 III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 218.

¹¹⁰ REBOUÇAS, op. cit., 2010, p. 378.

¹¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm . Acesso em: 01 fev. 2023.

Importante ressaltar, também, que no referido Pacto os chefes dos três Poderes firmaram compromisso em criar meios eficazes de garantir o acesso universal à justiça, em especial aos mais vulneráveis, garantindo, ainda, celeridade processual e de propiciar maior efetividade ao sistema penal de modo a combater a criminalidade, “*estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização*”.

Assim, conclui-se que o Código de Processo Civil de 2015 representa um passo importante na redução das barreiras ao acesso à justiça e representa uma forma genuína de alcançar a satisfação da justiça, materializando diversos princípios constitucionais. O acesso dos cidadãos à justiça através das jurisdições estatais ou através da mediação, arbitragem ou modelos alternativos de resolução de litígios, como por exemplo, a Justiça Restaurativa, propicia um acesso à justiça a todos os cidadãos, sem atrasos indevidos.

2.3. Culpabilidade e Punibilidade na Justiça Restaurativa

Na Justiça Criminal tradicional é definido como crime um fato “típico, ilícito e culpável”, concentrando-se na culpabilidade do agente, na reprovação de sua conduta, na desobediência da norma penal. *A meta da justiça retributiva pretende sancionar o delinquente, porque é culpado, olhando seu passado, quia peccatum est, porque infringiu a lei.*¹¹²

No modelo de justiça retributiva, pretende-se mostrar a culpa do acusado e os dispositivos legais descumpridos sem abordar os fatores subjetivos e substantivos que levaram os indivíduos a cometer tal infração. Howard Zehr diz que a punição está intimamente relacionada à culpa:

Culpa e punição são fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor.¹¹³

De modo diverso, a Justiça Restaurativa tem como foco a solução do problema (litígio, conflito), na responsabilização do autor da prática delituosa e na reparação dos danos à vítima, *procura solucionar o problema, restaurar o dano resultante do delito. Estuda as responsabilidades e as obrigações do delinquente para*

¹¹² BERISTAIN, 2000, p. 178.

¹¹³ ZEHR, 2008, p. 75.

*conseguir reparar os prejuízos causados*¹¹⁴, bem como, no reestabelecimento, sempre que possível, das relações abaladas ou desfeitas em decorrência do conflito.

No modelo retributivo o delito consiste em uma *infração culpável da lei do Estado*, enquanto para a Justiça Restaurativa a infração consiste em uma pessoa causar dano à outra¹¹⁵.

A prática de um crime, na visão restaurativa, envolve decisões erradas devido a não análise de responsabilidade criminal. Se o processo penal oportunizar ao agente participar da resolução, o autor poderá não compreender as consequências de suas ações para os ofendidos pelo crime. Mais do que isso, porém, é importante mostrar ao perpetrador que suas ações causaram danos e que ele deve repará-lo. Os criminosos devem, portanto, ser encorajados a ajudar a determinar o que fazer para corrigir a situação e, em seguida, tomar medidas para reparar o dano. É instrutivo sobre essa maturidade emocional que deve ser feita:

Um dos propósitos da punição e da reparação é enviar uma mensagem. A função utilitária da punição é dizer ao ofensor: “Não cometa ofensas pois elas são contra a lei. Aqueles que fazem o mal devem sofrer”. A reparação ou a restituição visam enviar uma mensagem diferente: “Não cometa ofensas pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que corrigir seu erro”.¹¹⁶

O objetivo que a Justiça Restaurativa busca alcançar não elimina necessariamente a punição. As sanções podem ser aplicadas nos termos legais e respeitando sempre as garantias inerentes ao devido processo legal. O processo de recuperação não é a produção de um processo criminal com controvérsias sobre direitos autorais e culpa, mas *um novo modelo de justiça criminal, desvinculado do excessivo formalismo e que procura meios de solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir culpa a um sujeito*.¹¹⁷

Antônio Beristan ressalta que no modelo retributivo a culpabilidade é o ponto de partida e a aplicação da pena é o objetivo final, enquanto no modelo restaurativo o ponto de partida é a análise dos sujeitos e o objetivo final é a responsabilização e a reparação do dano:

- a) a denominada justiça criminal retributiva, que começa seu iter na culpabilidade e tem como meta a pena como sofrimento estigmatizante contra o delinquente, e
- b) a justiça criminal restaurativa, que dirige seus passos, principalmente, para a análise dos danos que a criminalidade causa no sujeito passivo dos delitos (a vítima) para outorgar-lhe sua justa reparação.¹¹⁸

¹¹⁴ Ibidem, p. 178.

¹¹⁵ Ibidem, p. 176.

¹¹⁶ ZEHR, 2008, p. 187.

¹¹⁷ ACHUTTI, 2016, p. 99.

¹¹⁸ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 171.

A responsabilidade é um de seus elementos centrais, mas as práticas restaurativas não se concentram em identificar a responsabilidade ou procuram envergonhar aqueles que fizeram mal. Também não tratam as vítimas como meros meios de prova para o processo.

A responsabilidade é necessariamente positiva na prática restaurativa. Ou seja, precisamos entender o impacto das ações nas pessoas e como elas foram afetadas. Portanto, é necessário ouvir ativamente a percepção de cada pessoa sobre suas necessidades, sentimentos e situações.

A prestação de contas efetiva requer uma visão completa e complexa de uma questão para entender como ela afeta cada parte interessada. Só então poderá traçar um plano de ação que vise atender às necessidades humanas relevantes e reparar o máximo possível os danos existentes.

Há muito debate sobre as diferenças mais notáveis entre a justiça restaurativa e a retributiva. Elas diferem em seu impacto sobre vítimas e perpetradores. As vítimas da Justiça Restaurativa têm o privilégio de participar, ter controle sobre todas as ações praticadas e receber assistência técnica e técnica de profissionais qualificados em diversas áreas do conhecimento, incluindo psicólogos, assistentes sociais, analistas e advogados, com o objetivo de restabelecer a segurança e a dignidade das partes envolvidas, as práticas restaurativas visam promover a reparação emocional e evitar danos maiores e consequentes violações.

Sobre o infrator, este não apenas é punido, mas tem ciência das consequências de seus atos criminosos para as vítimas e para a sociedade, possibilitando a efetiva reparação dos danos punitivos por seus crimes. Os agressores têm voz ativa durante o processo, estabelecendo diálogo direto com as vítimas e impedindo que os eles se comuniquem apenas por meio de seus advogados.

No que diz respeito à justiça criminal em geral, esta considera o crime como um ato contra o Estado, caracterizado por procedimentos caóticos, altamente formais e complicados, regido pelo princípio de que não há ação penal disponível, é uma nação voltada contra criminosos e punindo criminosos.

A aplicação do direito penal é estrita e arbitrária, em que as vítimas ocupam um lugar marginal e marginalizado no processo, com mínimo apoio e falta de informação. Os criminosos são considerados apenas por suas faltas e erros, sendo imediatamente punidos sem a possibilidade de serem responsabilizados pelas consequências danosas de seus atos.

A Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa se diferem, entretanto, esta última também deve observar à imparcialidade dos juízes, a inadmissibilidade da prova delitiva, a verdadeira verdade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e racionalidade e a justifi-

cação, como procedimentos adequados. Além disso, os princípios básicos do direito penal, como legalidade, minimização de interferência, lesividade, pessoalidade e culpa se aplicam à Justiça Restaurativa.

Em concordância, observam Daniel W. Van Ness e Karen H. Strong (*apud* Pedro Scuro Neto):

No processo penal [retributivo e distributivo] o protagonista é o Estado. O papel da vítima e da comunidade é mínimo – participam como testemunhas, quando muito. O papel do infrator, que, apesar de ser o centro da atenção dos procedimentos da Justiça Penal, é meramente passivo – quem faz as petições, interroga as testemunhas, argumenta e fala ao júri é o advogado. Por sua vez, as práticas restaurativas acentuam a necessidade de incluir todos os envolvidos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus pontos de vista. A flexibilidade desses procedimentos a utilização de abordagens alternativas mais adequadas aos interesses de cada uma das partes envolvidas¹¹⁹.

Assim, conforme os autores retromencionados, um crime é uma violação contra o Estado, definido por lei e pela culpa. Enquanto a justiça retributiva estabelece a culpa e inflige dor naquele que violou a norma penal, na Justiça Restaurativa o crime é lesão a indivíduos e relacionamentos e estabelece a obrigação de reparar o erro. A Justiça Restaurativa envolve vítimas, perpetradores e comunidades para encontrar soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Quando se trata de Justiça Restaurativa, é importante lembrar que seu princípio basilar se refere a reparações, não a vingança. A prisão como única resposta ao crime muitas vezes fica aquém do objetivo de reabilitar os infratores. Por esta razão, o direito penal moderno tem se concentrado na questão das penas alternativas.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA (IN)APLICABILIDADE EM CASOS DE CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMES CONTRA A MULHER

Historicamente mal protegidas pelos ordenamentos jurídicos internos e sofrendo todas as formas de violação de seus direitos, sendo a violência de gênero a faceta mais desumana da subjugação da mulher em relação ao homem.

O mundo e as leis sempre foram dominados pelos homens e a mulher sempre figurou como um papel inferior na história. Os homens escrevem as leis, promulgam as leis e as im-

¹¹⁹ NETO, Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. *In*: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). *Justiça Restaurativa*, 2005, p. 229.

põe, e tal situação se prolongou pela história da humanidade, assim, o homem sempre teve vantagens sobre a mulher e esta sempre subjugada por este.

[...] nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens.¹²⁰

O homem desfruta da grande vantagem de ter um deus endossando o código que ele escreve; e uma vez que o homem exerce uma autoridade soberana sobre as mulheres, é especialmente afortunado que essa autoridade tenha sido investida nele pelo Ser Supremo. Para os judeus, maometanos e cristãos, entre outros, o homem é mestre por direito divino; o temor de Deus, portanto, reprimirá qualquer impulso de revolta na mulher oprimida¹²¹.

Diante das diversas formas de violências contra a mulher que era aceita pela sociedade, o Direito Internacional se posicionou dando especial atenção às mulheres. A lei internacional estabelece padrões mínimos para a proteção das mulheres nos níveis global e local.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹²². Essa convenção também é conhecida como Carta Internacional dos Direitos da Mulher ou CEDAW¹²³. Em vigor desde 1981, esta norma internacional respeita os Direitos Humanos das Mulheres em âmbito mundial e obriga os Estados Membros a eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e a promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero.

As Nações Unidas foram mais longe nesta questão editando a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993¹²⁴, que protegeu especificamente os direitos das mulheres, afirmando que os direitos humanos de mulheres e meninas são indivisíveis e inalienáveis (§ 18). Também estabelece o direito das mulheres a sua plena participação em condições de igualdade na vida política, cívica, econômica, social e cultural e articula todas as formas de violência e discriminação negativa com base no gênero. Quanto à violência, dispõe que:

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser

¹²⁰ ANDRADE, Léo Rosa. *Feminicídio, monogamia, violência contra mulheres*. Disponível em: <http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/feminicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 05 mar 2023.

¹²¹ BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, 5 ed., p 386.

¹²² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 01 fev. de 2023.

¹²³ A Convenção, foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 89.460/1984, e no ano de 2002 foi novamente promulgada, retirando-se parte das reservas opostas pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto n. 4.377/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

¹²⁴ A íntegra da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 está disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 01 fev. 2023.

eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.¹²⁵

No âmbito regional importante ressaltar a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher”¹²⁶, editada em 1994, também conhecida como Convenção de Belém de Pará, garantindo o direito a todas as mulheres a uma vida livre de violência na vida pública e privada (Artigo 3) e ao gozo, exercício e proteção de seus direitos humanos e liberdades (Artigo 4).

A Convenção de Belém Pará impõe obrigações aos estados-membros de prevenir e punir todas as formas de violência contra as mulheres (Artigo 7º). Agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher, bem como, incluir na legislação interna disposições penais, civis, administrativas e outras destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

No âmbito interno, somente no ano de 2006, o Brasil atendeu obrigações assumidas nos referidos documentos internacionais, promulgando a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, após recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil¹²⁷, no Relatório nº 054/2001.

Apesar do conteúdo que já permite classificá-la como política pública, Wânia Pasinato mostra que o reconhecimento da Lei Maria da Penha como tal depende de uma atuação estreita entre entidades aliadas e também de sua sociedade organizada. Esta é a única forma de proteger os direitos das mulheres que vivem em situação de violência familiar e doméstica:

A abrangência das medidas e ações previstas torna essa Lei uma política de enfrentamento à violência contra a mulher e, para que sua implementação seja bem sucedida, necessita da intervenção articulada dos três poderes – Executivo, Judiciário e Legislativo – nos três níveis de governo federal, estadual e municipal. Nesse sentido, é importante lembrar que a Lei Maria da Penha não é uma legislação apenas do âmbito penal. Embora estejam previstas atribuições para polícias civis, ministério públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça, e boa parte dessas atribuições também requeiram inovações na forma de tratamento judicial da violência doméstica e familiar, a legislação também amplia a participação de outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência. Para tanto, recomenda a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento

¹²⁵ §18 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

¹²⁶ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf> . Acesso em 01 de fev. de 2023.

¹²⁷ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 01 fev. 2023.

econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar¹²⁸.

Os esforços do movimento feminista provocaram mudanças importantes no sistema jurídico. No entanto, tais mudanças não foram capazes de mudar a realidade das mulheres vítimas de violência. É importante ressaltar que segundo o Atlas da Violência 2021, embora a taxa de homicídios esteja em declínio (17,3% entre 2018 e 2019), no ano de 2019 mais de 3.700 (três mil e setecentos) mulheres foram assassinadas no Brasil em razão de sua condição de gênero feminino, o que representa uma taxa de 3,5 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino¹²⁹.

Flávia Passeri Nascimento apresenta argumentação a socióloga Carol Smart, no ano de 1989, e que se mostra tão atual, em que enfatiza a existência de situação em que as construções jurídicas poderão não produzir resultado às causas das mulheres, portanto, as soluções dos conflitos não podem estar restritas a letra fria da lei:

A socióloga britânica Carol Smart (1989), em sua obra *Feminist and the Power of Law*, argumenta que as reivindicações das mulheres não podem ser simplesmente encaixadas nas construções jurídicas, visto que as chances de o direito produzir nenhum resultado, quando não prejudiciais a tais demandas, são maiores do que o alcance de conquistas benéficas para as mulheres. Smart cria o termo *juridogenic* para definir o mal que o direito pode ocasionar em decorrência de suas operações. [...] uma lei, por mais bem-intencionada que seja, pode ter seus objetivos frustrados em virtude das práticas jurídicas de quem as interpreta, principalmente quando os atores judiciais não entendem quão prejudicial a indevida aplicação da lei é para a manutenção das amarras hierárquicas, sexistas, racistas que permeiam o direito.¹³⁰

Uma característica fundamental da maioria dos casos de violência de gênero, especialmente violência doméstica, são os episódios recorrentes de violência, entretanto ainda que se trata de um único episódio violento, a motivação do ato é o poder e controle de gênero, *a violência com a finalidade de dominação/exploração, superior/inferior*, culminando em um tratamento da mulher *não como sujeito, mas como coisa, caracterizado pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, quando a fala e a atividade de outrem são anuladas*¹³¹.

¹²⁸ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹²⁹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 05 fev. de 2023.

¹³⁰ NASCIMENTO, Flávia Passeri. *O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher a partir dos mecanismos criados pela Lei Maria da Penha: o caso do Serviço de Reeducação do Autor da Violência de Gênero (SERAVIG)*. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. doi:10.11606/D.107.2019.tde-10082021-172148. Acesso em: 26/03/2023. p. 83.

¹³¹ BORIN, Thaísa Belloube. *Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas*. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. doi:10.11606/D.59.2008.tde-30092008-125835. p. 45.

Ainda há muita confusão sobre os elementos da Justiça Restaurativa, desde a sua implementação até sua aplicação aos casos de violência doméstica, devemos reconhecer que o debate ainda é fresco, pelo que urge um exame aprofundado das suas propostas e resultados. Países com experiência em práticas restaurativas, como a Nova Zelândia, cujo movimento nasceu de uma grande insatisfação da comunidade Maori sobre a forma como eles e seus jovens eram tratados pelos serviços sociais e pelo sistema de justiça criminal, que em 1989 levou a uma nova abordagem em relação aos crimes praticados por jovens, porém, até o ano de 2005 não incluía violência doméstica ou violência sexual¹³².

Já na década de 1990, por meio de um projeto-piloto, a Áustria, por outro lado, utilizava com sucesso o método no caso de violência doméstica e enfatizava o empoderamento dos participantes e teve como resultado direto a redução do número de criminosos a reincidir em tais atos violentos. Vale a pena mencionar que o modelo de Justiça Restaurativa é sustentado por extensas avaliações e monitoramento de resultados coletados ao longo de décadas de testes, com o objetivo de prevenir e corrigir possíveis riscos e perigos, que os participantes possam ter, da aplicação das práticas restaurativas— especialmente a vítima. Porém, os resultados mostram que os benefícios são imensamente superiores a possíveis resultados prejudiciais.

¹³² MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). Justiça restaurativa. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 279-296, p. 287. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 mar 2023.

3.1 Aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência de gênero e crimes contra a mulher: uma ferramenta no enfrentamento à violência de gênero

Sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa às situações de violência de gênero, Renato Sócrates Pinto afirmou que a justiça restaurativa visa um remédio para a convivência pacífica em ambientes dominados pelo crime. Sobre os crimes relacionados com a violência doméstica, mais importante do que a punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração do estado de guerra e a consequente escalada do conflito¹³³.

Yollanda Farnezes Soares afirma que *a violência doméstica está arraigada ao patriarcado, que prima pela hierarquia dos sexos, o que tão comum em nossa sociedade*¹³⁴. Nesta hierarquização de gênero e marginalização das mulheres, a resolução da violência doméstica é muito difícil precisamente porque envolve os aspectos psicológicos, cognitivos, comportamentais e afetivos das partes em conflito, o que requer soluções diferentes e específicas. A complexidade do fenômeno da violência familiar e doméstica contra a mulher, compreendida, permite práticas de avaliação que vão para além da habitual resposta vertical Estatal.

Embora a lei vise proteger a integridade das mulheres, ela apenas reflete as visões predominantes da sociedade, refletindo não apenas uma sociedade na qual homem governa a mulher, mas as governam de forma masculina. Assim, se o sistema penal tradicional não é capaz de lidar com as complexidades e detalhes desse tipo de conflito violento, é necessário dar voz e ouvidos aos sujeitos para que se possa compreender a complexidade de cada conflito em particular:

Se os procedimentos tradicionais do sistema penal são incapazes de assimilar a complexidade e as singularidades desse tipo de conflito violento, tendendo a reproduzir os mesmos marcos de poder que vitimizam as mulheres (ANDRADE, 2005), o que se esperou da justiça restaurativa foi a recepção e percepção do que se trata a dor da mulher vítima. Onde a potência da fala e da escuta se revelasse através do reconhecimento das condições de vida dos sujeitos, das singularidades do conflito e da forma como esses sujeitos dão sentido às relações que chegam para ser mediadas pelo direito penal e pela institucionalização do Poder Judiciário.¹³⁵

¹³³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). Justiça restaurativa. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 20.

¹³⁴ SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.110.

¹³⁵ GHIRINGHELLI, Rodrigo Azevedo de; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. 2021. p. 774. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/index> . Acesso em 01 de fev. de 2023.

O acesso adequado à justiça nos casos de violência doméstica contra a mulher, em razão do gênero, não pode consistir nos mesmos meios e medidas de acesso à justiça conforme se dá nos casos de crimes que não têm a motivação de gênero, pois a complexidade desses casos é superior, exigindo uma abordagem interdisciplinar para se chegar a uma resposta justa, adequada e em tempo razoável.

O tratamento criminalizador, num viés de intervenção punitiva não restitui à mulher vítima de violência doméstica a segurança, o auto-respeito, a dignidade, a autonomia, que foram vulnerados pelo agente do crime. O conflito antes de estar relacionado ao direito foi um conflito interpessoal, portanto, é imprescindível se observar para a solução do caso os aspectos emocionais envolvidos, sobretudo, por meio do diálogo e da escuta, numa possibilidade de restauração entre a vítima, ofensor e comunidade.¹³⁶

A violência, mesmo que as mulheres não a reconheçam como tal (ou mesmo a aceitem), deve ser combatida porque o direito a não violência como direito humano é inatingível e inalienável.

Embora na Lei Maria da Penha (art. 7º), por exemplo, a violência mental seja explicitamente reconhecida como forma de violência, ela não define crime típico no Código Penal, embora um fato que represente violência mental possa constituir, por exemplo, um crime de honra.

Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara, ao discorrer sobre os dez anos de práticas restaurativas no Brasil, evidenciaram que *o sistema de justiça que não oferecer o acesso pela Justiça Restaurativa não poderá ser considerado, na contemporaneidade, um sistema realmente humanizado de resolução de conflitos*¹³⁷.

Conforme afirma Jaqueline Sinhoretto, é necessário *criar alternativas de resolução de conflitos não apenas mais baratas e rápidas, mas também mais compreensíveis e próximas da realidade cotidiana dos atores sociais envolvidos nos conflitos*¹³⁸, ou seja, não basta apenas que os conflitos sejam resolvidos rapidamente, mas que ofensor e vítima, bem como a sociedade afetada, ao final se sintam representados, ouvidos e que com sentimento de que a justiça se concretizou e que o conflito teve a resolução adequada e justa. O enfoque humanizado dado a esta vítima se manifesta na compreensão, no diálogo, na reparação (não só patrimonial, mas psicológica), afastando-se da ideia de inferioridade feminina numa relação de dominação

¹³⁶ SOARES, Yollanda Farnezes. *Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.111.

¹³⁷ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *In: Revista Responsabilidades (TJMG)*. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013, p. 319.

¹³⁸ SINHORETTO, Jacqueline. *Ir onde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça*. Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, pp. 88-89.

do masculino. É preciso rever a estratégia emancipatória da opressão sexual, principalmente da violência doméstica, em que a vítima não deve ser entendida como sujeito impotente.

Por isso que a Justiça Restaurativa torna-se uma alternativa pacificadora para que se resolvam os conflitos, pode ser empregada em diversas situações e, portanto, ser aplicada na resolução dos conflitos domésticos, quando, através do diálogo, proporciona à vítima e ao agressor a possibilidade de restaurar as cicatrizes deixadas pela violência. Não se está propondo o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se busca são alternativas, que podem ser eficientes, de acordo com cada caso.¹³⁹

A tutela estatal necessita criar meios eficazes para suprimir e por fim a violência contra a mulher em resposta ao clamor social. Mas a supressão excessiva nem sempre dá o efeito desejado de tal sucesso, sua prática requer dificuldades. Devemos estar atentos e prontos para encontrar mecanismos que produzam resultados que realmente funcionem de forma que o atual índice de violência doméstica contra a mulher seja reduzido.

Conforme destaca Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 19):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch. E nos perguntamos se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

Dessa forma, para garantir a proteção jurídica à mulher vítima de violência, o acesso à justiça deve superar o padrão, para que realmente se concretize a proteção jurídica, que atenda aos verdadeiros desejos da mulher vítima de violência, garantindo assim a efetivação de um modelo mais humano para a resolução de conflitos, oportunizando a mulher afetada pela violência a sua participação por meio do diálogo, abrindo-lhe espaço para expressar como foi impactada pelo ato violento, propiciando um espaço seguro para expor sua história, ser ouvida e validada, empoderando-a, inclusive com a oitiva do agressor assumindo a responsabilidade por suas ações.

Os benefícios da Justiça Restaurativa são notáveis: auxiliam a vítima a reduzir o medo, insegurança e ressentimento, diminuindo os efeitos traumáticos relacionados à transgressão. De outra parte, oportuniza ao ofensor ouvir o relato do sofrimento causado pela violência, visualizar sua real dimensão e reparar seus danos, promovendo, com isso, sua inclusão social.

[...]

No tocante à violência por razões de gênero, a Justiça Restaurativa opera como um instrumento que pode tirar a pessoa que sofre o conflito da posição de vítima, permi-

¹³⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. v. 1. p. 63.

tindo seu papel como protagonista. Suas vantagens se tornam ainda mais evidentes diante do empoderamento de todas as partes afetadas pelo conflito¹⁴⁰.

As soluções legais existentes para a violência doméstica oferecem uma compensação incompleta para as vítimas. Por exemplo, as vítimas atuam como testemunhas em processos criminais e não como participantes, tendo um controle limitado sobre os procedimentos. Quando os réus de violência doméstica são realmente condenados, *a pena “paga” pelo réu raramente reverte em benefício da vítima fora das ordens criminais de “afastamento”*. O único benefício direto para as vítimas é a restituição; é um recurso que as vítimas raramente procuram e é particularmente limitado¹⁴¹.

Além disso, pesquisas empíricas mostram que o que a maioria das vítimas realmente deseja, além do fim da violência em si, não é uma pena de prisão ou multa, mas a oportunidade de discutir o que aconteceu com elas e receber reconhecimento, e/ou um pedido de desculpas do acusado. Sendo necessária a utilização de outras ferramentas além das penas de prisão no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, para se conseguir reduzir tais incidentes e reincidências.

Assim, torna-se imprescindível *“recorrer a fontes oriundas de diferentes áreas do conhecimento, sempre com o propósito de superar lacunas presentes na prática jurisdicional e na doutrina jurídica no que concerne ao tratamento da violência doméstica contra a mulher”*¹⁴², até porque as vítimas podem estar vivenciando situação de violência sem se dar conta que estão sendo violentadas, especialmente quando a violação não ocorre por meio de agressões físicas e/ou por ameaças de causar mal injusto e grave¹⁴³, como ocorre, por exemplo, nos casos de violência psicológica.

[...]a maioria dos recursos legais não leva em conta a natureza contínua da violência e, em alguns casos, do próprio relacionamento. A falha em abordar a natureza contínua da violência doméstica é amplamente evidente nas regras processuais e probatórias. Quando ocorrem atos físicos de violência, as regras probatórias, que excluem maus atos anteriores, implicam que cada ataque deve ser visto como uma explosão,

¹⁴⁰ BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago, 2015. p. 190-210. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em 01. mai. 2020.p. 202.

¹⁴¹ MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). *Justiça restaurativa*. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 291. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 mar 2023.

¹⁴² DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo*. Santa Cruz do Sul: Esse- re nel Mondo, 2016, p. 17.

¹⁴³ “[...] as vítimas da violência doméstica só a percebem quando a violação de direito decorre de agressões físicas e ameaças, ignorando outras formas descritas em lei, potencialmente mais devastadoras do ponto de vista emocional.” (DUARTE, 2016, p. 23)

uma perda de controle, um ato discreto de violência que pode ser tratado da mesma forma que qualquer outro ato criminoso único¹⁴⁴.

A repressão criminal por si só não garante a aplicação efetiva, muito menos a eficácia das proteções distorcidas criadas por um sistema estatal que se preocupa mais com os interesses do agressor do que com a vítima. Tal deturpação revela um desrespeito às circunstâncias e aos interesses sociais da vítima, bem como a seus direitos humanos inalienáveis, pois exige apenas uma reclusão mínima, independentemente das consequências sociais que também advêm de um crime, causando desconfiança da sociedade em relação ao Judiciário, e oprime ainda mais a vítima de violência doméstica¹⁴⁵.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe inovação jurídica para a legislação brasileira, dando visibilidade às questões de gênero e aos crimes de violência praticados no âmbito doméstico, que até então ficavam restritos as paredes do lar, bem como trouxe mais equilíbrio às relações de gênero, possibilitando que a igualdade estabelecida pela Constituição Federal pudesse ter meios de deixar de ser uma utopia e passasse a ser uma realidade, definindo tal violência como violação aos Direitos Humanos das Mulheres, estabelecendo quais são as formas de tal violência (artigos 5º, 6º e 7º)¹⁴⁶.

¹⁴⁴ MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). Justiça restaurativa. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 292. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 mar 2023.

¹⁴⁵ DUARTE, 2016, p.44.

¹⁴⁶ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A Lei trouxe visibilidade e tornou público os conflitos domésticos, retirando-os do ambiente familiar, tendo, também, afastado a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, endurecendo o trato no processamento dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. À época em que a lei entrou em vigor, mostrou-se necessária tal rigidez, diante de uma naturalização social da violência contra a mulher e da ausência do Estado no combate, prevenção e repressão de tais crimes.

Contudo, Gabrielle Maxwell afirma que a mão forte da Lei não é a única ferramenta para o combate efetivo contra os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que os danos psicológicos que tais atos de violência causam nas vítimas provocam feridas que podem ser mais profundas e dolorosas que a dor física e as lesões aparentes, e enfatiza que os recursos legais existentes levam em conta apenas os danos físicos e econômicos sofridos pelas vítimas:

[...] os recursos civis e criminais existentes tendem a levar em conta os danos físicos e econômicos às vítimas, mas falham quase inteiramente em levar em conta os danos psicológicos da violência íntima, apesar do fato de que os danos emocionais da violência íntima geralmente duram muito tempo depois que as lesões físicas foram curadas. De fato, as vítimas relatam que o abuso psicológico lhes causa o maior dos danos. O número de mulheres que sofrem de depressão clínica como resultado de abuso físico é extremamente alto. Além disso, estudos mostraram que quase trinta por cento das tentativas de suicídio entre mulheres envolvem mulheres espancadas. Apesar disso, atos físicos que violam a integridade física por si só constituem a base de crimes típicos e acusações de contravenção.¹⁴⁷ (tradução livre)

Daniel Achutti ressalta que a exclusão de meios alternativos, como por exemplo, as práticas restaurativas, para a resolução de conflitos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra ineficaz no enfrentamento, combate e prevenção de tais crimes:

[...]os principais problemas da LMP estão diretamente relacionados ao retorno do uso do direito penal para o enfrentamento dos conflitos envolvendo violência doméstica, e ao encerramento das possibilidades de se utilizar mecanismos alternativos nestes casos, como a conciliação e a mediação. Os recursos do sistema penal há muito não produzem efeitos positivos, e a experiência do uso de mecanismos realmente consensuais de resolução de conflitos é uma página em branco no Brasil.
[...] A Lei Maria da Penha, ao que tudo indica, trouxe consigo um problema distinto: ao propor o retorno dos casos de violência doméstica ao sistema penal tradicional, opta por um meio inadequado (direito penal) para atingir o fim a que se propõe (minimizar ou solucionar o problema da violência doméstica). Apesar da

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;”

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁴⁷ MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). Justiça restaurativa. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 292/293. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 mar 2023.

previsão de um considerável e criativo rol de medidas extrapenais (medidas integradas de prevenção, assistenciais, de atendimento e protetivas), a ausência de instrumentos para torná-las eficazes acaba por delegar ao aspecto penal da LMP a única esperança de solução para tão complexo problema.

Neste caso, o fim buscado pela lei resta limitado à punição do agressor, sem levar em conta a vontade da ofendida, o que acaba por transmitir a ideia de que o direito penal é um meio efetivamente adequado para o enfrentamento da violência doméstica (ou de qualquer outro tipo de conflito).¹⁴⁸

Entretanto, os crimes contra a mulher, em razão do gênero, não se configuram apenas pela violação da norma penal, as raízes são muito mais profundas, advém da cultura machista e patriarcal que, ainda nos dias atuais, predomina na sociedade, em especial em nosso país, e a prisão do agressor não provoca a transformação cultural. Caso assim fosse não haveria reincidentes em crimes de violência contra a mulher, inclusive com relação à prática do crime de feminicídio.

A violência doméstica contra a mulher constitui-se de um conflito de gênero, portanto, não se pode deixar de analisar esse conflito como uma relação de poder, entre o gênero feminino e masculino, representado socialmente como forte, e o gênero feminino, representado socialmente como fraco. Essa relação de poder foi construída ao longo da história do próprio Direito [...].¹⁴⁹

Na medida em que as experiências das mulheres vítimas de violência praticada pelo parceiro íntimo são apenas parcialmente levadas em consideração em um sistema jurídico teoricamente neutro, esse sistema formal muitas vezes não oferece compensação, muito menos uma resposta adequada a essas mulheres vítimas.

Por sua vez, a falha do sistema pode reforçar a percepção de que a violência física contra a mulher não é um crime grave. Uma resposta de Justiça Restaurativa com uma abordagem centrada na vítima e abrange toda a sua experiência e que também responsabiliza o perpetrador perante si mesmo e suas comunidades afetadas dá o resultado oposto. Além disso, na medida em que se enfatiza a importância da interconectividade e dos relacionamentos, a resposta do sistema jurídico ao enfatizar o dano aos relacionamentos de violência sexual ou física, em vez de simplesmente reconhecer o dano causado.

Ocorre que, com o passar dos anos, a rigidez da lei não se mostrou totalmente eficaz no combate a novos casos de violência gênero ou ainda a reincidência, pois, isoladamente, não provocou mudança cultural que realmente combaterá a ideologia patriarcal e a desigualdade entre homens e mulheres implantada na sociedade, visto que as estruturas sociais e institucionais são baseadas em percepções de superioridade masculina sobre as mulheres. Nesse sentido, a violência contra a mulher geralmente (embora nem sempre) representa a crença do

¹⁴⁸ ACHUTTI, 2016, p. 222.

¹⁴⁹ MONTENEGRO, 2016, p. 115.

perpetrador na dominação masculina e na subordinação feminina, conforme Márcia Lúcia Karam afirma:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência.¹⁵⁰

Importante ressaltar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁵¹, foram levantadas questões acerca da questão de a violência doméstica e familiar contra a mulher ir além da violação da norma penal e da preocupação com a resposta Estatal adequada, vislumbrando o interesse e vontade da mulher que foi vítima e da proteção da família, merecendo destaque trechos dos votos:

[...] a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar e, eventualmente, de desagregação familiar. E o texto constitucional quer um mínimo de integração, daí eu não estar, realmente, seguro de que essa fórmula que nós estamos a eleger como aquela que de fato condiz com o princípio da proteção insuficiente, como em relação à alternativa, é de fato a adequada, para dizer então que há uma inconstitucionalidade. (Min. Gilmar Mendes).

[...] há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu - e pode ter sido ofensa eventual e isolada -, no meio dessa convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória, que terá no seio da família consequências imprevisíveis. Por outro lado, isso pode desencadear maior violência por parte do parceiro ofensor, pela óbvia impossibilidade de a mera publicidade da ação penal constituir impedimento a essa mesma violência. O fato de ser pública a ação penal não impede que o parceiro se torne mais violento. No caso, antes, acirra a possibilidade dessa violência, porque ele sabe que estará agora sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção mediante atuação da mulher. Noutras palavras, ele vai se ver numa situação em que poderá tomar atitude de represália mais violenta, pelo fato de ter sido processado e condenado por uma lesão leve! (Min. Cezar Peluso)

No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, publicou Relatório de Pesquisa com o seguinte título: “*Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*”, da série Justiça Pesquisa no eixo “*Direito e Garantias Fundamentais*”.

¹⁵⁰ KARAM, 2006, p. 7.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília 29 abr. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

Para essa pesquisa 24 (vinte e quatro) magistrados (titulares e substitutos) dos juizados (ou varas) de violência doméstica foram entrevistados¹⁵², sendo que, para a maioria deles as práticas da Justiça Restaurativa são compatíveis para a resolução dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e apenas 3 (três) magistrados se posicionaram contra a aplicação da Justiça Restaurativa para esses casos, destacando-se alguns trechos:

Muita coisa que a gente instrui aqui com braço do processo penal a gente poderia resolver com a mão da paz, da confiança, da restauração, da credibilidade, da mudança de comportamento ou da transformação. Com outro olhar diferente... e a gente saber que realmente foi capaz de fazer uma ação transformadora, porque muitas vezes eu dou uma pena aqui de um ano de detenção, dou um sursis pro cidadão, ele passa dois anos assinando e acabou. Vamos dizer, eu fiz a minha parte, o Ministério Público fez a dele, mas será que eu restaurei essa família, eu restaurei essa mulher, restaurei esse homem? Não. (Juiz 1) p.155

(...) mas você trabalhando com as partes e elas construindo a própria solução do problema elas ficam muito mais satisfeitas e a chance de reincidirem no problema, de reincidir na violência é bem menor. (Juiz 4) p. 155

Ora, a Justiça Restaurativa, diferente da justiça criminal tradicional (retributiva), volta o seu olhar para as consequências do crime, especialmente no que se refere à reparação do dano à vítima, diálogo, respeito e empoderamento das partes, bem como, o delito não é apenas uma violação da norma penal, mas uma violação contra uma pessoa e de relacionamento.

Visualiza uma forma eficaz de democratizar a gestão de conflitos. Enquanto na justiça retributiva a resposta vem de cima, imposta pelas normas e aplicada pelos juízes, na Justiça Restaurativa as respostas vêm dos próprios participantes. É uma solução proativa para todos os casos e deve ser trabalhado de acordo com os detalhes de cada situação, o que deve ser tratado com mais atenção e diligência em situações que envolvem conflitos familiares, como nos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, em que os afetados não se restringem ao autor do fato delituoso e a pessoa ofendida, mas se estende a toda comunidade familiar.

Yollanda Farnezes Soares, em sua obra, desacredita o sistema penal como a solução para a violência de gênero e para demais violências, pois, segundo ele, tal violência e discriminação estariam no cerne do sistema:

[...] a resposta penal, com a imposição de dor, privação de liberdade, estigmatização para comunicar uma mensagem de que determinada conduta é negativa ou “má em si própria”, não é adequada. A engrenagem violenta do sistema de justiça criminal não é apta a solucionar a problemática da violência de gênero, pois seu fundamento repousa exatamente na geração de mais violência [...]; o enfrentamento da violência de gênero e sua redução ou de qualquer outro tipo de violência, bem como a supera-

¹⁵² “Com relação aos estados em que atuam, foram entrevistados 10 juízes em Pernambuco, sendo 6 mulheres e 4 homens; 5 juízes no Distrito Federal, sendo 4 homens e uma mulher; 3 juízes em Belém, sendo 2 homens e uma mulher; 2 juízes em Porto Alegre, sendo um homem e uma mulher; 2 juízes em Maceió, ambos homens; uma mulher em São Paulo e uma mulher em João Pessoa.”

ção de desigualdades e de quaisquer formas de discriminação, não se dão pela dolorosa intervenção do sistema de justiça criminal, justamente pela violência e discriminação estarem na base desse sistema.¹⁵³

A Justiça Restaurativa quebra paradigmas e fornece *uma resposta particularizada a um crime de violência íntima, a justiça restaurativa insiste em que os sobreviventes e os responsáveis sejam vistos como algo diferente de caricaturas predeterminadas de vítima e ofensor*¹⁵⁴.

No que se refere ao tratamento das vítimas, é imprescindível que elas sejam vistas como titulares de seus direitos violados, dando a elas a oportunidade de participar efetivamente do processo de restauração de seus direitos. Neste sentido, é imperativo dotar a vítima de meios de intervenção pré-processual e contenciosa, incluindo assessoria jurídica gratuita e de qualidade.

Ademais, Eligio Resta enfatiza as vantagens desse modelo judicial, argumentando que é uma forma menos autoritária de arbitragem e resolução de disputas do que a adjudicação judicial: *“a conciliação dissolve a lide, decompõe-na em seus conteúdos conflituosos, aproximando os conflitantes, que, por conseguinte, perdem sua identidade construída antagonicamente”*¹⁵⁵.

A violência doméstica e familiar contra a mulher acontece no local onde ela, em tese, estaria mais segura: dentro de casa, e é perpetrada, na maioria das vezes, por aquele que deveria amá-la e protegê-la: seu marido, companheiro, namorado, pessoa com quem a ofendida possui vínculo íntimo de afeto. Portanto, é necessária uma compreensão mais ampla do problema relacionado às questões de gênero e estruturas socioculturais que favorecem uma interpretação machista dos fenômenos nas experiências sociais, incluindo situações violentas.

Assim, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, é imperativo optar por métodos alternativos e mais eficazes de resolução de conflitos, ao mesmo tempo que se demonstra uma clara interdisciplinaridade no apoio e tratamento às vítimas e agressores, sendo muito importante a promoção da rede, vinculado ao sistema judiciário, promovendo um tratamento individualizado para cada vítima e para cada ofensor. Em outras palavras, dando uma resposta específica ao crime de violência praticada pelo parceiro íntimo, a Justiça Restaurativa exige que ofendidas e ofensores sejam tratados como algo diferente de caricaturas

¹⁵³ SOARES, Yollanda Farnezes. *Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.138/139.

¹⁵⁴ MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.). *Justiça restaurativa*. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 299.

¹⁵⁵ RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal* [recurso eletrônico]. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p. 79.

predeterminadas de vítima e perpetrador, posto que *cada mulher vivencia o conflito da violência doméstica de uma forma singular e deve ser compreendida pelos processos restaurativos como sujeito autônomo e capaz de construir sua própria solução ao conflito*¹⁵⁶, *senão, vejamos:*

A justiça restaurativa não pode ser compreendida simplesmente como a solução para todos os casos, tendo em vista que, como qualquer outro sistema corre o risco de ser corrompido e simplificado. É necessário, portanto, qualificação, cuidado e supervisão das práticas. Assim, as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica diante do sistema atual brasileiro não importam, necessariamente, na substituição da pena ou na imediata aplicação das medidas despenalizadoras. Isso porque, a inserção da justiça restaurativa no Brasil pelo CNJ atua como complemento à aplicação e à efetividade do desiderato da lei para que se possam melhor compreender as necessidades dos envolvidos, com atribuição da responsabilização e obrigações em reparar danos à vítima. Igualmente não devem ser consideradas simples espaços de escuta que não promovem mudanças nem empoderamento das mulheres, que perpetuam a omissão na criação de ações concretas sociais e culturais, devendo, pois, apresentar e fomentar a reforma da estrutura patriarcal, racista, sexista e violenta, bem como do sistema opressor do Poder Judiciário.¹⁵⁷

Quanto ao agressor, é necessário prestar serviços profissionais voltados para seu processo de reeducação, com intervenções de responsabilização e tratamento médico e psicossocial, além de punir os crimes violentos que cometeu.

Quando um homem agride uma mulher, nunca é uma resposta meramente individual (exclusivamente psicológica), mas uma programação normativa sociocultural derivada da estrutura patriarcal, das relações de poder legitimadas sobre os papéis de gênero. Portanto, além de se enfrentar os fatores circunstanciais de agravamento do risco da violência, como o uso abusivo de álcool pelo autor da agressão ou carências econômicas e sociais, é essencial tratar das representações de gênero, enquanto raízes mais profundas dessa violência relacional. Reconhece-se que, além da intervenção jurídico-criminal de viés punitivo tradicional, a intervenção psicossocial com os homens é importante elemento de responsabilização e profilaxia da reiteração de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher – contra a vítima atual ou outra futura (v. ACOSTA, 2004; MACIEL e BARBOSA, 2010; AGUIAR e DINIZ, 2009; REDONDO, 2012; MONTEIRO, 2014), ainda que não seja isoladamente suficiente, exigindo igualmente a associação a outras intervenções, especialmente as de proteção à mulher.¹⁵⁸

A Justiça Restaurativa, caso for bem estruturada, e os responsáveis pela sua execução estarem cientes dos desafios e obstáculos a serem superados, pode mitigar o desempenho prejudicial do sistema prisional brasileiro e ser uma ferramenta útil para ambos. Pode-se concluir que as práticas restaurativas podem fortalecer a democracia na resolução de conflitos interpessoais, principalmente como alternativa de enfrentamento e prevenção da violência contra a

¹⁵⁶ SOARES, Yollanda Farnezes. *Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.164.

¹⁵⁷ GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021. pp.153-154.

¹⁵⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Articulação do Trabalho em Rede para a Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018, p. 217.

mulher, revelando-se paradoxos nas relações familiares e de afeto, abrindo possibilidades de transformação pessoal, ressignificando papéis sociais, igualdade de tratamento, superação de preconceitos e desenvolvimento de um senso de empatia e humanidade.

A juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros ressalta a importância das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de evitar uma revitimização da ofendida ou que o ofensor pratique novos atos de violência de gênero contra outra mulher, bem como ressalta que a justiça criminal baseada na punição excessiva, com foco no aprisionamento dos autores de delitos contra a mulher baseados no gênero, não provoca a verdadeira transformação necessária para que tais atos não voltem a acontecer, pois não estimulam uma mudança de padrões socioculturais enraizados na sociedade machista:

[...]visa-se enfrentar a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra a mulher, envidando-se esforços para se evitar a revitimização e a ocorrência de agravos, bem como buscando-se a responsabilização do agressor e a transformação dos fatores que motivaram a agressão, tais como a visão androcêntrica que legitima e justifica a dominação masculina e o conjunto das racionalizações que lhe são correspondentes, acabando por estimular atos agressivos em decorrência de fatores de gênero. (...) Mas sem dúvida, pelo que notamos sem a necessidade de análises mais acuradas, a perspectiva tradicional, exclusivamente retributiva e excessivamente punitivista, focada na intervenção das instituições estatais e no aprisionamento dos autores de ofensas no ambiente doméstico/familiar, pouco tem contribuído para transformações mais profundas das estruturas e padrões socioculturais que favorecem a violência contra a mulher tanto no espaço da “casa” quanto da “rua”, isto é, na esfera privada como na pública. As práticas restaurativas, nesta conjuntura, emergem como uma possibilidade de se desenvolver novas estratégias de enfrentamento e prevenção que se apresentem mais conformes aos reais interesses e necessidades das vítimas que, frequentemente, não perpassam pelo encarceramento do agressor – com quem, no mais das vezes, partilham uma vida comum, não rara acompanhada de filhos, do senso de constituição de uma família e até mesmo de dependência financeira –, senão pela (re)construção de um relacionamento saudável e respeitoso que dista dos padrões de opressão anteriormente vivenciados, que favoreceram atos de violência.¹⁵⁹

Deve-se considerar também que é possível que durante as práticas restaurativas seja investigada a origem do conflito e identificados os fatores que levam à agressão, especialmente para aquelas vítimas que não pretendem se separar do agressor, mas seu desejo é o fim da violência, do conflito. Assim, essa atividade pode ajudar a acalmar o relacionamento. Da mesma forma, é necessário permitir que a vítima se fortaleça, o chamado empoderamento, necessário para que ela se recupere e alcance independência na gestão de sua vida.

Contudo, conforme já ressaltado anteriormente, é necessário que cada caso seja analisado de forma individualizada e humanizada, a fim de verificar a aplicabilidade, ou não, da Justiça Restaurativa, pois o paradigma restaurativo deduz certo equilíbrio entre as partes, a

¹⁵⁹ MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. Justiça Restaurativa: um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará. In: *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, Jul/Dez 2019. p. 169.

fim de criar uma estrutura minimamente igualitária na comunicação e no processo de negociação, propiciando as mulheres se fortalecer e assumirem o controle de seus interesses. No entanto, deve-se considerar a necessidade de selecionar casos passíveis de aplicação de métodos restaurativos para evitar situações de risco para as mulheres.

Como visto até agora, a Justiça Restaurativa é baseada em um modelo de justiça consensual que respeita as condições humanitárias das pessoas em conflito e as capacita para serem protagonistas dos conflitos e sua resolução. No entanto, não consenso (juristas, operadores do direito, doutrinadores, etc) de que prática da Justiça Restaurativa seja a melhor forma de resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica. Como exemplo podemos citar artigo publicado no site da Câmara dos Deputados em agosto de 2017 sobre um debate público organizado pelo parlamento, em que pesquisadores especializados em violência doméstica se opõem à implementação da Justiça Restaurativa, destacando a fala da procuradora Débora Duprat (2017):

Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher mediante sanção típica do Direito Penal. A justiça restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).¹⁶⁰

Também se posicionando em contrariedade a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, Juliana Tonche e Mariana Thorstensen Possas listam os receios e ressalvas da aplicação das práticas restaurativas:

(...) 1. Incerteza quanto às práticas; 2. Ideia de retorno à situação anterior quando estes casos eram tratados nos Juizados Especiais Criminais; 3. Ideia de abandono da Lei Maria da Penha e, por fim, 4. Concepção de desvalorização social quanto à violência contra a mulher.¹⁶¹

Segundo a análise de Daniel Silva Achutti¹⁶², o direito penal não é uma ferramenta suficiente para minimizar ou solucionar a violência doméstica e, embora a lei estabeleça uma lista de medidas extrapenais, não há meios para implementar políticas públicas de proteção, prevenção e a educação, o que leva ao aumento do sistema de punitivo. Marília Montenegro, em sua obra confirma a análise ao afirmar que a Lei Maria da Penha, apesar de suas medidas

¹⁶⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contramulher/>. Acesso em 01 fev. de 2023.

¹⁶¹ TONCHE, Juliana; POSSAS, Mariana Thorstensen. Justiça Restaurativa em contextos (...), p. 2

¹⁶² ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

protetivas, resultou em mais prisões preventivas do que medidas protetivas¹⁶³. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, ressalta tal percepção:

ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater¹⁶⁴.

Fernanda Vasconcelos, após estudo empírico com vítimas de violência doméstica na cidade de Porto Alegre, concluiu que a resposta da justiça criminal a essas situações raramente é o resultado esperado pela vítima, pois a violência de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado:

a lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos através da justiça penal coloca frente à frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado versus inocente, vítima versus agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos configurem-se em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais complexas do que isso.¹⁶⁵

O acesso ao sistema judicial representou apenas a implementação da resolução de conflitos e a responsabilização de quem infringiu a lei, mas não a promoção da justiça social e a conscientização dos direitos dos cidadãos. Assim, a simples implementação de lei penal mais rígida é um exemplo de quando a legislação e sistema judiciário apresenta uma resposta à demanda que requer tratamento singularizado, não sendo a condenação penal suficiente para resolver a pretensão, há a necessidade ir além, a fim de influenciar essencialmente direitos e promover a cidadania.

A figura oculta (cifra oculta) nos casos de violência doméstica é condição para a insignificância atribuída a este tipo de violência, a desconfiança da população nas autoridades competentes e a procura de soluções dos conflitos informais mais rápidos e efetivos e a falta de expectativa da população sobre o efeito de uma reclamação formal às instituições que tratam do assunto, o que está relacionado à complexidade da cultura jurídica, que também pode se revelar uma barreira institucional.

¹⁶³ MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

¹⁶⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 304.

¹⁶⁵ VASCONCELOS, 2015, p. 171.

As variáveis que giram fora do binômio masculino/feminino são geralmente ignoradas, sendo essenciais na investigação de possíveis causas da cifra oculta. Nesse sentido se observa a percepção de Alessandro Baratta:

Ao se dar prioridade à divisão binária homem/mulher sobre outras divisões (raça, idade, classe social, religião), estas últimas permanecem obscurecidas, parecendo conseqüentemente agregadas (...) trata-se de uma relação complexa, pois as variáveis, no fato de pertencer a gêneros, etnias e posições sociais diferentes (mulheres/homens, brancos/negros, ricos/pobres, instruídos/sem instrução, adultos/menores, cidadãos/imigrantes) podem vir combinadas nas mais diversas formas entre si. Tal fato, por sua vez, produz uma fragmentação das lutas específicas dos grupos avantajados, tanto no campo da justiça criminal como no campo do poder social (...) não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única.¹⁶⁶

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2015, demonstrou-se que cerca de 80% (oitenta por cento) das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não desejam que o seu agressor seja condenado a pena privativa de liberdade, bem como, manifestaram a sua crença de que a melhor solução não envolveria a privação de liberdade do acusado, mas sim de que ele fosse encaminhado a tratamento psicológico e/ou com assistentes sociais (aproximadamente 40% - quarenta por cento). Uma outra opção seria a de frequentar grupos reflexivos para conscientização (aproximadamente 30% - trinta por cento)¹⁶⁷.

Nesse cenário, a aplicação de práticas restaurativas permite que a vítima, o criminoso e a comunidade a utilizem a fim de encontrar o que as partes realmente precisam e assumir a responsabilidade de resolver o litígio, mas é importante entender o nível da situação envolvendo partes interessadas, normas e práticas.

A Justiça Restaurativa se mostra como uma ferramenta moderna extraordinária que permite aos transgressores a verdadeira reinserção, rompendo o padrão inconsciente de violência, reparando o dano e saindo de maneira transformada.

Nesse sentido, a resposta que se julga adequada para mulheres em situações de violência doméstica é que escolham qual via seguir, a partir de um discernimento necessário para avaliar o real sentido e as consequências de suas escolhas. A opção que a mulher apontar deve ser respeitada, seja pelo caminho da justiça penal, tendo como resposta a pena, ou pela Justiça Restaurativa. Ainda como terceira via, de acordo com a autonomia da mulher e o exercício de sua cidadania feminina, tem-se a possibilidade de a vítima de violência doméstica não procurar as instâncias formais de poder, construindo ela própria uma solução que considere adequada a sua vivência

¹⁶⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: *CAMPOS, Carmen Hein (org). Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 33, 42, 43.

¹⁶⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 15 de mar. 2023.

que é única. Não se pode impor a mulher qualquer resposta, sob pena de novamente estigmatizá-la e tratá-la como vítima frágil e incapaz de decidir.¹⁶⁸

4 GRUPOS REFLEXIVOS E CÍRCULOS DA PAZ: PARA RESULTADOS EFETIVOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FAMILIAR CONTRA A MULHER É NECESSÁRIO NÃO APENAS CUIDAR DA VÍTIMA, MAS TAMBÉM DO AGRESSOR

Um pecado original assola a humanidade. A sobreposição do masculino, representativo da força, mas mal utilizado como estabelecimento de poder, conquistas, controle da natureza e dos demais indivíduos, excesso de exploração da Terra e dos demais vulneráveis, e busca por acumulação e riqueza, impôs o desequilíbrio com o feminino, força que cuida, e gerou uma sociedade controladora, exploradora e destruidora.¹⁶⁹

Para que se consiga chegar ao objetivo de diminuir ou erradicar as violências de gênero contra a mulher, é necessária a implementação de diversas medidas, medidas estas multidisciplinares e interinstitucionais, quais sejam: políticas públicas adequadas; trabalho concreto de prevenção, fomento de uma educação não sexista e efetivação de um sistema integral de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres, tendo como fito principal a transformação das mentalidades.

Segundo Vanfraechem et al. (2015), o índice de satisfação das vítimas (dos crimes em geral) que participaram de mediação vítima-ofensor é alto e tem sido consistente em todas as localidades, culturas e independentemente da gravidade do crime. E esse tem sido o modelo restaurativo mais utilizado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, certamente dentre os países europeus (DROST et al., 2015; LUNNEMANN et al., 2015). Os altos índices de satisfação das vítimas, nesses casos, estão atrelados aos já muito comentados sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental experimentados ao longo do processo restaurativo, os quais diminuem as chances de revitimização da vítima.¹⁷⁰

Lamentavelmente, em todo o mundo, especialmente nos países mais pobres, falta a efetivação de políticas públicas e a vontade das autoridades competentes de deixar o sistema legal resolver o problema, visto que, as normas são duras e ineficazes porque jamais poderão

¹⁶⁸ SOARES, Yollanda Farneses. **Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina.** São Paulo: Editora Dialética, 2021. p.173.

¹⁶⁹ DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Tiranía no próprio ninho: violência doméstica e direitos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. p. 256.

¹⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga. Conselho Nacional de Justiça (Org.) *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.* Brasília, 2018b. p. 271.

enfrentar o grave problema da violência doméstica, inclusive o feminicídio, apenas a “golpes de leis”.

Apesar de o objetivo central da lei penal e da Lei Maria Penha ser de proteção às vítimas, não haverá resolutividade da questão se não houver uma eficaz intervenção no comportamento do agressor, a fim de transformar os padrões sociais que fomentam a violência de gênero.

Ressalta-se que o aprisionamento alimenta sentimentos como rancor, raiva, vingança e a violência existente, portanto, o simples cumprimento de pena restritiva de liberdade não transformará o agressor em um homem respeitador e colaborativo.

Ademais, passar pelo cárcere, experiência geralmente desumanizadora, não proporciona a oportunidade de que o autor de violência desenvolva um senso de alteridade que o faça compreender a questão de gênero por trás da agressão, como a assimetria de poder e o sexismo.¹⁷¹

Desta feita, políticas públicas específicas para agressores e vítimas, centros de reeducação de agressores, com a necessidade de inclusão, quando o for o caso, de tratamento para vícios em substâncias lícitas e ilícitas; tratamento psicológico para as mulheres vítimas e para os homens agressores, projetos educativos de prevenção à violência de gênero, sem tais providências os números de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher continuarão em alta.

Se o poder público, de modo interinstitucional, não adotar tais medidas, nada adiantará o Poder Legislativo criar leis cada vez mais severas, pois só pela via da educação é que poderá ser enfrentada tal questão e resguardar as futuras gerações da catástrofe da violência de gênero.

A condição de ignorância em relação aos direitos humanos é, obviamente, situação que obsta sua concretização e solapa as bases para a construção discursiva de sua legitimidade (...) A marginalização mais comprometedora não é aquela ligada ao acesso precário a bens materiais, mas aquela incrustada na repressão do sujeito, tendo como resultado mais deletério a subalternidade, sobretudo quando inconsciente. O nível mais profundo de pobreza é, assim, a condição de ignorância: O pobre sequer consegue saber e é coibido de saber que é pobre. Por conta disso, atribui sua pobreza a fatores externos, eventuais ou fortuitos, sem perceber que pobreza é processo histórico produzido, mantido e cultivado (...) pode-se dizer que a marginalização mais comprometedora não é a carência material, mas a de profunda ignorância político-jurídica, porque impede que os socialmente excluídos vislumbrem a possibilidade de sair da condição de indignidade. Na pobreza política, o sujeito não é apenas alienado, sobretudo ignora que é alienado; aqui, o indivíduo não apenas desconhece seus direitos, mas ignora que os desconhece (...) na medida em que as políticas educacionais não são voltadas para formar cidadãos conhecedores e críticos, ca-

¹⁷¹ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. p. 247-278. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020. p. 258.

pazes de identificar e compreender seus direitos fundamentais e reivindicar sua concretização.¹⁷²

A Justiça Restaurativa se mostra um importante instrumento e política pública para tal enfrentamento, pois compreende um grupo de métodos de resolução de conflitos baseados na audição efetiva das partes, que têm direito à autodeterminação do seu próprio destino, com o objetivo de aumentar a responsabilidade legal e capacitar os homens e as mulheres, vítimas da violência, inclusive com a participação da comunidade, especialmente na busca da reparação do dano e para quebrar o ciclo da violência perpetrada.

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados. Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil.¹⁷³

Para que o serviço de proteção à mulher de fato se concretize e cumpra sua missão social de coibir a violência, as intervenções devem se centrar não apenas na perspectiva da vítima, mas também dos agressores. Embora os artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha¹⁷⁴ prevejam que o Estado pode criar e promover centros de treinamento para agressores violentos e que um juiz pode determinar a participação obrigatória do agressor em programas de reeducação e reabilitação, isso raramente acontece na prática, ocorrendo em mínimos casos, pois exige metodologia própria e grupos especiais que vão além da prisão. Assim, poucos grupos de formação são efetivados e algumas das experiências espalhadas principalmente nas capitais do Brasil.

¹⁷² GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos Humanos Vozes e Silêncio*. Curitiba: Juruá, 2011, p.147-148.

¹⁷³ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49. Dez. 2003. Disponível em: <https://goo.gl/aVmmPx>. Acesso em: 20 mar. 2023. p. 97.

¹⁷⁴ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

4.1 Círculos de Construção de paz: ferramenta de grande valia no enfrentamento da violência de gênero

Ao sentarmos em círculo, o primeiro ensinamento que temos é que cada pessoa importa, é valorizada e é vista pelo grupo. Mesmo sem uma metodologia, experimente sentar em círculo, seja com um grupo grande ou pequeno. Com todas as pessoas no mesmo nível, com todas podendo se ver umas nos olhos das outras. Isso, simplesmente isso, é transformador. (Michele Bravos, Instituto Aurora)¹⁷⁵

O círculo é um processo dialógico que intencionalmente busca criar um espaço seguro para discutir questões muito difíceis ou dolorosas, a fim de melhorar as relações e resolver as diferenças, sendo uma das práticas de Justiça Restaurativa. O objetivo do círculo é encontrar soluções adequadas para cada participante, sem que haja uma hierarquização, é baseada na horizontalidade das relações. O processo é baseado na suposição de que cada participante tem o mesmo valor, dando voz a todos os participantes, que podem utilizá-la de modo igualitário. Cada participante deve oferecer alternativas para encontrar uma boa solução para o problema.

Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.¹⁷⁶

O núcleo dos Círculos é entender o impacto de nosso comportamento sobre os outros e nosso destino uns sobre os outros. Um mal feito a um é um mal a todos, do mesmo modo, o bem feito para um é bem para todos.

O processo circular é planejado com antecedência para debater como a discussão ocorre antes de discutir tópicos difíceis. Assim, o círculo trabalha valores e diretrizes antes de discutir diferenças ou conflitos. Sempre que possível, o círculo também se envolve na construção de relacionamentos antes de discutir as questões mais sensíveis. É responsabilidade de o organizador ajudar os participantes a criar um espaço de discussão seguro e controlar a qualidade do espaço durante a rodada. Quando o ambiente se torna desrespeitoso, é responsabilidade do facilitador trazer o problema à atenção do grupo e ajudá-lo a restabelecer um espaço respeitoso.

No Guia do Facilitador escrito por Kay Pranis para o “Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21”, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a autora enfatiza qualidades essenciais para os facilitadores na realização dos círculos: paciência, humildade, escuta

¹⁷⁵ Disponível em: <https://institutoaurora.org/circulos-de-construcao-de-paz-uma-pratica-ancestral-nos-dias-atuais/>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

¹⁷⁶ PRANIS, Kay. *Processos Circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 25.

atenta e profunda, aceitação de que todos merecem respeito; disposição para lidar com a incerteza; e habilidade para compartilhar responsabilidade¹⁷⁷.

Assim, conforme a autora salienta, utilizar o processo circular não é apenas colocar cadeiras em círculo, é necessário cuidado e preparo adequado para aqueles que conduzirão, não pode ser algo feito de qualquer modo ou apenas um “bate-papo” informal, indo além, tendo em vista estar se trabalhando com vidas, sentimentos, ressentimentos, sofrimentos, traumas de pessoas com uma carga imensa de dor. *Os Círculos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva*¹⁷⁸.

Kay Pranis destaca a importância de sair do usual e da forma geométrica adotada: o círculo, ressaltando ser de extrema importância que todos se sentem em círculo. Esse arranjo permite que todos se vejam e prestem contas uns aos outros – assumam responsabilidades – face a face. A forma também cria uma sensação de foco, uma preocupação compartilhada por todos sem criar um sentimento de lados opostos, inimigos. O círculo enfatiza a ideia de igualdade e relacionamento.

A dinâmica utilizada no círculo para conceder a palavra é realizada por meio de um objeto, e aquele que o detém irá ter a palavra naquele. O objeto da palavra é passado de pessoa para pessoa ao redor da circunferência do círculo. Isso permite que o portador do objeto fale sem distração ou interrupções e os ouvintes se concentrem em ouvir sem se distrair pensando em uma resposta ao que está sendo dito. O uso da palavra permite a plena expressão de sentimentos, reflexão ponderada e ritmo livre. Isso dá a cada participante uma oportunidade igual de falar e assume que cada participante tem algo importante a oferecer ao grupo. À medida que o objeto se move fisicamente de mão em mão, ela tece um fio condutor entre os membros do círculo. O objeto reduz o controle do supervisor e assim compartilha o controle do processo com todos os participantes. Sempre que possível, o objeto representa algo importante para o grupo. Quanto maior o significado da palavra, mais eficaz é construir respeito pelo processo e se harmoniza com o seu verdadeiro eu.

Célia Passos no prefácio do livro *Círculos de Justiça Restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*, ressaltou a importância dos círculos para a promoção da Cultura da Paz:

¹⁷⁷ PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, c2011. p. 11.

¹⁷⁸ PRANIS, Kay. *Processos Circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 39.

No Brasil, assim como em outros países, os Círculos vêm sendo identificados como ferramentas de suma importância para as práticas restaurativas, com aplicabilidade em inúmeras áreas, por promoverem o encontro de seres humanos em sua essência e na mais profunda expressão da verdade. O ritual do Círculo ajuda a unir as pessoas tornando-se um instrumento eficiente para a promoção da Cultura da Paz.¹⁷⁹

Os facilitadores usam perguntas ou tópicos orientadores no início de muitas rodadas para gerar discussão sobre os principais interesses do círculo. Cada membro do círculo tem a oportunidade de responder à pergunta norteadora ou tópico de cada círculo. Para facilitar uma conversa que vai além de respostas superficiais, é importante uma preparação cuidadosa das perguntas.

O facilitador ajuda o grupo a criar e manter um espaço coletivo onde cada participante possa se sentir seguro para falar honesta e abertamente sem difamar ninguém. Ele controla a qualidade do espaço coletivo e estimula a reflexão do grupo por meio de perguntas ou temas propostos, mas não controla as questões levantadas pelo grupo e não tenta direcionar o grupo para um resultado específico. Seu trabalho é criar um espaço respeitoso e seguro para que os participantes compartilhem a responsabilidade.

O comprometimento do círculo para criar relacionamentos antes de discutir o problema central é uma parte muito importante do processo circular. Os círculos retardam, de maneira deliberada, o diálogo sobre os problemas contenciosos, até que o grupo tenha trabalhado um tanto em construção de relacionamentos. [...] A criação das diretrizes em conjunto dá oportunidade para o grupo experimentar a busca de terreno comum apesar das sérias diferenças. Um círculo não vai “direto ao assunto” de forma intencional. Investir tempo para criar uma sensação de espaço compartilhado e uma sensação de conexão no grupo aumenta o nível de segurança emocional, que por sua vez permite que se contem verdades mais profundas, ao mesmo tempo em que promove a conscientização da humanidade de todos os participantes.¹⁸⁰

Os círculos fomentam a ideia de que “tudo o que precisamos está dentro de nós” e, principalmente quando se trata de violência contra a mulher, o “medo da solidão” é o grande vilão que acaba por mantê-la em um relacionamento abusivo e sem forças para buscar ajuda para a solução. Diante da complexidade do assunto, suas diversas nuances e diversas interpretações, é arriscado olhar o fenômeno de forma superficial. Por essas razões, pesquisas sobre teoria de gênero com linguagem acessível e reflexões sobre o cotidiano podem contribuir de forma mais efetiva para as reflexões dos sujeitos participantes.

¹⁷⁹ PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, c2011. p. 11.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 25.

Essa necessidade de ter alguém para segurar a mão pode mascarar um relacionamento abusivo contexto de vulnerabilidade na violência doméstica. Isso favorece a ideia de continuidade de relacionamentos violentos quer queira quer não e condiz com a possibilidade de estabilização familiar e revitimização dessas mulheres discutidas acima.

4.2 Grupos reflexivos: cuidar do agressor também é cuidar da vítima

O objetivo desses centros é provocar a reflexão sobre os conflitos interindividuais e interpessoais que contribuíram para o ato de violência, de modo que o homem venha a perder o seu senso de legitimidade de violentar uma mulher e que não faça isso de novo. As intervenções em grupo ajudam os homens a entender que são responsáveis por seus atos, mesmo quando tentam justificar a violência que cometem, além de o próprio Poder Público assumir que os mecanismos punitivos não são suficientes para combater esse tipo particular de violência¹⁸¹.

Assim, nos grupos reflexivos o interesse de escutar o ofensor, influenciando para que esse expresse também os seus sentimentos, suas dificuldades e suas necessidades. Lidar com questões de reconciliação é mais humano para o ofensor, aceitando que ele, assim como a vítima, pode contribuir para a história, sendo identificado não como o perpetrador, mas como um indivíduo que cometeu um erro e deve entender a responsabilidade por seus atos, admita culpa e se comprometer a reparar os danos causados.

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos¹⁸².

Embora as leis positivas sejam uma referência, nem sempre as pessoas são guiadas por elas em suas relações, principalmente nas relações afetivas e familiares, onde as emoções predominam. Conflitos entre grupos, pessoas ou indivíduos costumam surgir de causas mais profundas do que meros mal-entendidos, e os frios processos não refletem essa complexa realidade. Nesses casos, uma simples solução prevista em lei ou sentença pode trazer até alívio

¹⁸¹ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 68-69.

¹⁸² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Althena, 2008. p. 41.

momentâneo, romper a relação conflituosa, mas às vezes não é a resolução efetiva da raiz do problema.

Nesse viés, importante ressaltar as palavras de Elaine de Souza Cordeiro:

Diante da situação que se apresenta, segundo os dados numéricos que se elevam em estatísticas sobre essa violência, é possível entender a importância da presença do Código Penal incidindo diretamente nessa questão. Entretanto, será possível reverter a situação que se apresenta, e pelo visto, seguirá se apresentando, somente apostando todas as fichas no Código Penal? Seria possível fazer unir esforços para pensar o investimento também em outras áreas de relevante valor para a discussão, objetivando a descoberta de mais caminhos com relação à temática?¹⁸³

Portanto, a introdução de práticas restaurativas para casos de violência familiar e doméstica contra a mulher se mostra útil e necessária para prevenir a reincidência de comportamentos agressivos em relacionamentos atuais e futuros, visto que se trata de um problema social.

Por outro lado, o número de exacerbações atualmente observado mostra que em algumas situações é do interesse do casal manter uma relação afetiva ou uma convivência pacífica devido à presença de filhos comuns ou outros fatores. Por isso é importante desenvolver um trabalho que visa restaurar os laços entre as partes do conflito que deu origem ao ato de violência doméstica, sem que isso signifique uma obrigação de reatar a relação amorosa.

A atividade do sistema judicial nesses conflitos não pode se limitar a analisar as provas contidas nos autos do tribunal e a proferir uma sentença, devendo-se tomar cuidado para tranquilizar efetivamente os casais envolvidos nesses tipos de episódios.

Sabe-se que muitos agressores do sexo masculino foram vítimas de violência quando crianças e tendem a repetir essa cultura de brutalidade, ou então foi expectador de violência doméstica e familiar contra sua genitora, violência essa praticada, regra geral, por seu próprio pai. O grande desafio é quebrar esse ciclo de violência e os grupos reflexivos se mostram como uma ferramenta para a quebra de tal ciclo.

Tamanha a importância dos grupos reflexivos em prol do enfrentamento e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher que, conforme pesquisa do IPEA mencionada acima, a maioria das vítimas não vislumbra a pena de prisão como resolutiva para o conflito, e ainda manifestaram sua crença de que a participação do agressor em grupos reflexivos a fim de conscientizá-los e informa-los, teria mais efeito que a privação de sua liberdade.

Como dito na introdução, na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT foi desenvolvido um trabalho pioneiro no Estado

¹⁸³ CORDEIRO, Elaine de Souza. Violência contra a mulher é crime!: A Lei Maria da Penha e um Trabalho de Grupo com Agressores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 81.

de Mato Grosso, realizando atendimentos com os homens que respondiam a processos ou procedimentos no referido juízo (“Esperança-Socioeducação”), com objetivo de *compreender a cultura machista e patriarcal vivenciada no Brasil, também com abordagem sistêmica, quanto à herança genética dos ancestrais e a programação neurolinguística, que recebem no meio em que vivem o ciclo da violência e os malefícios que a violência traz em suas vidas, na vida das mulheres, dos filhos e da própria sociedade*¹⁸⁴.

O atendimento dos agressores era realizado por meio de convênio com Psicóloga Eliane Aparecida Montanha Regis e a FAUC – Faculdade de Cuiabá, promovendo o acolhimento de homens autores de crimes de violência doméstica, com fito educativo a fim de provocar uma mudança comportamental, fomentando a conscientização do agressor, a fim de que este não volte a praticar tais atos, sem que, com isso, fosse suprimida a aplicação da lei penal, ou seja, era um “plus” de tomada de consciência pela vítima e pelo agressor, na qualificação da reinserção social dos infratores.

Atualmente, está sendo desenvolvido o projeto “Papo de Homem para Homem”, pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso em parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher), por meio da Coordenadoria de Polícia Comunitária. Têm por finalidade a conscientização dos homens em cumprimento de medida protetiva, relacionadas à Lei Maria da Penha (11.340/06), visando à redução da reincidência *nos casos de violência doméstica, e a quebra do ciclo de agressões dentro do lar, com a prestação de informações sobre o direito das mulheres e as mais diversas formas de violência*¹⁸⁵. No ano de 2022, no município de Cuiabá, a reincidência declinou de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) entre os homens que foram atendidos pelo projeto.

Essas iniciativas mencionadas acima são importantes para o desenvolvimento de uma justiça mais humana e sensível às questões relativas às vítimas de violência doméstica, buscando promover, também, a prevenção dos crimes no âmbito doméstico e familiar, por meio de campanhas educativas e ações de conscientização.

O Instituto NOOS, desde 1998, realiza grupos reflexivos para atendimento de homens em situação de violência intrafamiliar e de gênero, e ao discorrer sobre os grupos, Adriano Beiras e Alan Bronz, ressaltaram que a principal reclamação dos homens que fazem ou fize-

¹⁸⁴ Disponível em: https://fonavid.amb.com.br/img/boas-praticas/emprego_do_direito_sitemico.pdf . Acesso em 20 de mar. 2023.

¹⁸⁵ Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/723/121821/projeto-do-judiciario-e-policia-civil-busca-reduzir-reincidencia-em-casos-de-violencia-domestica/133> . Acesso em 20 de mar. 2023.

ram parte dos grupos consistia no fato de não se sentirem ouvidos no processo judicial, tendo eles a percepção de condenados antes mesmo da instrução processual:

Em primeiro lugar, se destaca o relato quase unânime dos homens sobre o tratamento recebido por eles ao longo do processo jurídico, o que denota a pouca disposição dos operadores da justiça em “escutar o lado deles”. No limite, a percepção é de que eles já entram no processo penalizados. Quando de fato são condenados, tal noção é potencializada e refletida no grupo. Se torna muito mais difícil a diferenciação entre a função da justiça e a proposta de nosso trabalho com conseqüente resistência a ela.¹⁸⁶

Programas voltados ao trabalho com Homens Autores de Violência Doméstica (HAV), tal como os grupos reflexivos, tem como essência o *enfrentamento e na prevenção da violência doméstica e de gênero contra as mulheres está presente em todos. Objetivos como a responsabilização do HAV e o foco na diminuição da reincidência da violência doméstica e de gênero estão presentes na maioria das iniciativas*¹⁸⁷.

Tamanha a relevância e importância dos grupos reflexivos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que no XIV Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado no Tribunal de Justiça do Pará, em dezembro de 2022, foi aprovado o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 68: Nos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, realizados no âmbito do Poder Judiciário, ou em parceria, a indicação de autores de violência será feita, quando possível, mediante procedimento de triagem por profissional de equipe multidisciplinar e/ou de facilitação, podendo ser reavaliada a adequação da participação no grupo, caso necessário. (Aprovado por unanimidade XIV FONAVID – Belém (PA))¹⁸⁸

Os grupos reflexivos chegam onde o processo penal não consegue chegar, pois o seu objetivo não é impor a lei por meio da punição, mas visa influenciar o comportamento dos homens não só durante o processo, bem como nos momentos que virão, a fim de aquele homem que participou de um grupo reflexivo seja esclarecido, compreendido, ouvido, e que devido essa (re)educação, não venha a reincidir. Trabalhar com homens considerados violentos é um dos desafios do atual quadro de violência contra a mulher, e mostra que a proteção da mulher não depende apenas de medidas punitivas contra o agressor.

Na cidade de Ribeirão Preto/SP foi criado o Serviço de Reeducação do Autor da Violência Doméstica (SERAVIG), que possui caráter de política pública e tem por objetivo além

¹⁸⁶ BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. p. 14.

¹⁸⁷ BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, mar. 2019. p. 269.

¹⁸⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

da reeducação desses homens, impedir que uma nova agressão ocorra, bem como, a desconstrução de paradigmas machistas.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não só prevê a criação de serviços de responsabilidade para homens, como também contém diversas recomendações para garantir sua efetiva execução. No entanto, apesar das recomendações, observou-se que a falta de diretrizes básicas que concretizem a criação de serviços e a implementação de propostas podem conter o risco do surgimento de algum serviço de cunho simplesmente pontual.

A necessidade de criar um espaço para trabalhar com os homens autores de violência doméstica está diretamente relacionada ao entendimento de que apenas cuidar da vítima não é suficiente, pois, assim, a atividade se limita ao trabalho apenas uma parte da situação violenta. O homem agressor precisa, também, ser submetido a algum tipo de intervenção para a extirpação da violência em seus relacionamentos atuais e futuros. Saffioti sinaliza a necessidade de socorrer as duas partes da relação conflituosa:

As relações violentas devem ser trabalhadas no sentido de se tornarem igualitárias, democráticas, na presença, portanto, ainda que contidas, auto-reprimidas, das antigas. As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta¹⁸⁹.

Devem-se ouvir as partes para construir uma solução para cada caso concreto que não leve à impunidade, mas não baseada pura e simplesmente na suposição de que o uso da prisão pode de alguma forma diminuir a violência. A proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos relacionados à igualdade de gênero, deve ocorrer nas tramas de diferentes campos, que só podem se concretizar por meio de uma política pública séria, lógica e abrangente em saúde, educação, cultura, etc.

O papel do judiciário e do sistema penal é, portanto, limitado e deve ser usado sempre que possível para encorajar tais práticas, mas no que se refere à violência de gênero é essencial à construção de uma nova masculinidade, o que demandará tempo, assim como o empenho coletivo de diversas instituições públicas e até privadas, como a mídia e a publicidade, principalmente diante da percepção atual da violência, que vai muito além da violência e das lesões corporais.

¹⁸⁹ SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente). p. 68.

Repensar os papéis de gênero na sociedade é uma tarefa inegavelmente complexa que exige esforços que vão muito além de meras mudanças legislativas baseadas em um discurso punitivo já mofado e oculto, muitas vezes usado apenas por motivos oportunistas e eleitorais. Nesse contexto, os grupos reflexivos se mostram como instrumentos de grande valia na reconstrução do ser humano, na reflexão de que homens e mulheres são seres humanos, igualmente dignos, cujos direitos fundamentais são inalienáveis e que não existe superioridade ou sujeição entre eles.

CONCLUSÃO

Justiça Restaurativa: a humanização da justiça e a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher é uma abordagem que almeja uma perspectiva mais empática e colaborativa para os casos de violência doméstica contra a mulher, sendo uma alternativa à abordagem punitiva tradicional. Sendo assim, o presente trabalho visa o estudo da viabilidade da aplicação da mediação penal aos conflitos relacionados à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o disposto na Lei nº 11.340/06.

Foi originalmente estabelecido, como premissa, que o direito penal em um Estado Democrático de Direito deve ser limitado ao mínimo necessário, limitando assim poder punitivo do Estado. Assim, embora hoje haja uma tendência oposta, com o uso cego do sistema punitivo para satisfazer as necessidades sociais, ainda se conclui que é uma má escolha, pois reduz a eficácia da lei e sua credibilidade.

No âmbito do direito penal mínimo, o princípio da subsidiariedade estabelece que a utilização do direito penal, por ser o mais poderoso instrumento de coação que o Estado pode utilizar, só é razoável quando os meios de coação são menos vinculantes. Portanto, é importante buscar, tanto quanto possível, alternativas de proteção ao crime em resposta aos conflitos sociais. Em contraste, no segundo capítulo, procurou-se analisar o conceito de violência baseada no gênero, bem como o seu desenvolvimento na família. Além disso, foi feita uma abordagem mais detalhada da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, percebe-se que a violência de gênero, principalmente a doméstica, está intimamente relacionada aos padrões de relacionamento patriarcal e familiar da sociedade, fortemente influenciada pela cultura masculina. Nesse contexto, a efetiva luta contra a violência de gênero deve passar por uma necessária transformação social, com a superação de uma cultura de sub-rogação da mulher em relação ao homem.

Em seguida, foram analisados vários aspectos da Lei nº 11.340/06, o diploma foi lançado em resposta à necessidade dos movimentos feministas por uma lei que estabelecesse o compromisso de promover os direitos humanos das mulheres, especialmente após sensação de banalização da violência de gênero provocada pela Lei nº 9.099/95. De fato, a Lei Maria da Penha demonstra o compromisso do Estado do Brasil no combate à violência contra a mulher e contém disposições importantes sobre promover políticas públicas nesse sentido.

No entanto, o referido diploma apresenta uma série de problemas no que diz respeito às suas disposições penais, sobretudo porque aposta falsamente na defesa da punição como meio de promoção da mudança social, mais concretamente no combate à violência de gênero.

Outrossim, a aplicação da lei também mostra a ausência de mulheres interferindo no processo legal, mulheres quando submetidas à violência, quando levadas à justiça, atuando como protagonista do conflito, uma vítima deve denunciar o ocorrido, para que o Estado escolha a medida mais adequada, independente de qualquer intenção de práticas de acolhimento e compreensão, o que na maioria das vezes não atende, satisfatoriamente, aos interesses da vítima, que não tem os danos por elas sofridos plenamente reparados pela legislação tradicional.

Frisa-se que muitas das disposições estabelecidas na lei correspondem bem à preocupação com o tratamento justo das mulheres, permitindo a tomada de medidas não somente repressivas, mas também preventivas.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a lei criava esse novo viés de prevenção ao crime, sua aplicação seguia uma sequência de punições aos criminosos, sem dar vazão aos danos sofridos pelas vítimas, a sua situação emocional e muito menos a história de vida dos agressores, o que torna a realização da justiça tradicional ineficaz.

Pelo direito tradicional, a solução dada ao caso concreto não leva em consideração a vontade da vítima, ou, age contra a vontade desta, na ânsia de buscar a única finalidade precípua que é a de punir o agressor. Vale ressaltar que a maioria dos crimes de violência doméstica é de natureza pública incondicionada, exceto os crimes contra a honra e os condicionados à representação criminal, como o de ameaça e estupro, ocorridos antes de 13.09.2018, conforme a redação da Lei. 13.718/2018.

A Justiça Restaurativa buscou o lado humano da lei, sendo mais usado para transformar um conflito do que simplesmente atribuir a culpa ao perpetrador, uma justiça que obriga as partes envolvidas a fazer um acordo viável, aceitando dificuldades comuns, mas não descumprindo a obrigação de reparar os danos sofridos, oferecendo às pessoas em conflito a melhoria de seus relacionamentos, através dos métodos descritos nesta dissertação, sendo desta-

cada a necessidade de criar uma interlocução entre o acolhimento das pessoas, observando as suas necessidades, o que, traria uma maior pacificação social, especialmente na tomada de consciência e na transformação dos envolvidos, de modo a melhor prepará-los para um convívio social mais sadio.

Portanto, com o objetivo de propor uma nova abordagem para os crimes de violência doméstica contra a mulher, o terceiro capítulo apresenta os principais métodos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase nas práticas restaurativas. A partir dos diplomas jurídicos existentes, nota-se que há um movimento de incorporação desses métodos ao direito brasileiro, embora os maiores avanços certamente tenham ocorrido no campo cível, como por exemplo, as práticas de Justiça Restaurativas no âmbito da Educação, realizadas, em Mato Grosso, através do projeto “Retorno Pacificado à Escola”, desenvolvido em Tangará da Serra, pela juíza da 2ª Vara Cível e coordenadora da Justiça Restaurativa, as quais serão utilizadas como referência para a expansão do projeto em âmbito nacional¹⁹⁰.

Ainda, destaca-se o expediente de n.º 0019430-52.2023.8.11.0000, subscrito por este Discente, por meio do qual solicita a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa ao processo de n.º 1004151-77.2023.8.11.0042, em que o acusado esteve preso pelas práticas dos crimes de descumprimento de medida protetiva e perseguição.

No caso em tela, o pedido de Justiça Restaurativa foi pleiteado pelo advogado do Acusado, durante a audiência de instrução, com anuência da vítima devidamente acompanhada de seu advogado. Assim sendo, o magistrado coordenador do NUGJUR – TJMT, Dr. Túlio Dualib Alves Souza, visando à pacificação social e a difusão da cultura da paz no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, em 18 de abril de 2023, acolheu o pedido de Justiça Restaurativa ao referido caso, sendo este uma inovação no judiciário mato-grossense, autorizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, no que se refere à violência doméstica contra as mulheres, visto que até então o Tribunal de Justiça vinha exercendo os círculos de construção de paz apenas no Juízo da Infância e Juventude, no âmbito escolar.

Este caminho, mediação transformadora, ao buscar principalmente a transformação das relações entre as partes, o que é bastante promissor para os conflitos envolvendo crimes passíveis de aplicação da lei Maria da Penha, pois, em significativa parcela dos casos, as vítimas não desejam o fim de um relacionamento e, se pudessem escolher, optariam em transformá-lo em uma relação sadia, especialmente quando há filhos envolvidos.

¹⁹⁰ <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/74102#.ZEb5BHbMKUk>

O presente estudo não visa abolir do Código Penal regras de punição, mas apresentar as práticas restaurativas como um método aplicável aos casos de violência doméstica. No entanto, há também preocupação com a integridade física da mulher, aceitando-se a possibilidade de intervenção do Estado como garantidor da preservação de sua integridade, física e emocional, inclusive, quando for o caso, aplicando-se penas mais segregadoras da liberdade. O que é preciso é um equilíbrio entre a intervenção estatal e a necessidade prática dessa ação, pois a lei Maria da Penha tem um papel mais punitivo do que transformador, sendo fundamental assegurar a vítima o seu espaço de fala, ouvindo atentamente aos seus desejos, fornecendo proteção preventiva contra novos crimes, o que é sobremaneira mais possível com a aplicação dos métodos restaurativos, do que com as sanções penais tradicionais.

A pretensão é promover a transformação do paradigma criado pela justiça punitiva, capacitando as partes para reparar danos e melhorar as relações humanas, podendo ou não resultar em acordo entre elas.

De fato, muitas vezes existem problemas que não estão relacionados ao crime, propriamente dito, e sim a uma maior desestrutura emocional das partes envolvidas, o que se não for adequadamente tratado e acolhido, potencialmente será agravada a situação, com a repetição dos crimes e até de outros tipos penais, com repercussão também nos aspectos cíveis da relação, com implicação de divórcios, aprendizagem comportamental não adequada pela estrutura dos filhos, quando existentes, que estarão sempre vinculados aos pais, ainda que estes tenham rompido o vínculo da intimidade, fazendo novos conflitos e uma desestrutura para a própria convivência social dos envolvidos.

As práticas restaurativas propiciam uma oportunidade para mudar a vida e reorientar os valores dos envolvidos no comportamento criminoso, para atender às necessidades da comunidade, necessidades das vítimas e responsabilizar os abusadores, com o objetivo de construir relacionamentos saudáveis para o futuro.

O novo modelo de política judiciária nacional reside na democratização do judiciário brasileiro, incluindo diferentes pessoas e organizações no processo de deliberação e resolução de conflitos, auxiliando na reparação dos danos causados e na reinserção social dos infratores, mediante a aplicação da definição de responsabilidade social geral, responsabilidade pelo crime.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa possui os elementos ou atributos necessários plenamente integrados na política criminal e judicial do país, inclusive na perspectiva de um

movimento de democracia verdadeiramente participativa teria que se somar ao cenário já existente, que não configura a substituição do modelo judicial tradicional.

Verifica-se que o novo paradigma da política criminal se consubstancia na democratização do judiciário, visto que inclui uma nova capacidade de gestão de conflitos, baseada no encontro, reparação, responsabilidade, reintegração e inclusão, como forma de pacificação social.

Já ao final do referido capítulo, registra-se o trabalho e a importância da participação dos agressores em grupos reflexivos, que dá voz a estes homens que por vezes sentem que sua voz não é ouvida e que se sentem condenados antes mesmo da instrução criminal, especialmente quando recebem medidas protetivas cautelares de urgência logo após a ocorrência do fato delituoso.

Por sua vez, tais grupos se mostram como uma forma de discutir as questões de gênero e promover a reflexão por meio do debate. É uma importante ferramenta de reflexão e empoderamento de agressores e vítimas, necessária para promover a mudança cultural necessária para o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher.

Deve-se notar, no entanto, que os grupos são uma ferramenta importante para a transformação social e podem ser de grande ajuda para a mudança de comportamentos, princípios e pensamentos dos homens.

Além disso, fica claro que o cumprimento voluntário do ofensor ao processo de mediação e seus esforços para honrar os tratados firmados representam um compromisso maior com a justiça do que o cumprimento forçado, em termos de prevenção geral. A mensagem transmitida à sociedade quando há cumprimento efetivo parece ser muito mais forte do que o que é transmitido pela ameaça de punição.

É importante lembrar que nem todos os homens são agressores. Contudo, faz-se necessário que todos os homens sejam conscientizados sobre as questões de gênero e a importância de combater a violência doméstica e familiar.

Há homens que possuem uma participação ativa na luta contra a violência doméstica e familiar, seja apoiando as vítimas, denunciando casos de violência, bem como participando de campanhas de conscientização e prevenção. É essencial que os homens sejam aliados das mulheres nessa luta, sobretudo porque a violência doméstica é uma questão que afeta toda a sociedade e não apenas as mulheres vítimas.

Este trabalho se conclui, assim, com a esperança de que a humanização da resolução de conflitos, aqui representada pela Justiça Restaurativa possa ser encarada como uma prática

viável, capaz de satisfazer a preocupação social e em particular no que diz respeito aos casos de violência doméstica contra a mulher, sem a imposição da aplicação de “golpes duros de lei”, elevando ao patamar educacional e de conscientização.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. PALLAMOLLA, Raffaella. Brazil. In: ZINSSTAG, Estelle; TEUNKENS, Marlies; PALI, Brunilda. Conferencing: a way forward for restorative justice in Europe. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2011.

ANDRADE, Léo Rosa. *Feminicídio, monogamia, violência contra mulheres*. Disponível em: <http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/feminicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 05 mar 2023.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Quartier Lantin, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS (AMB). *Justiça Restaurativa do Brasil – A paz pede palavra*. 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/14/67/48/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20do%20Brasil.pdf> . Acesso em: 10 jan 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do Trabalho em Rede para a Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018, p. 141-163.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. v. 1.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3 ed. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 1999. (Coleção Pensamento Criminológico).

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago, 2015. p. 190-210. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381> . Acesso em 01. mai. 2020.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, mar. 2019.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. In: *BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Temas atuais de direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e ampl. Ilhéus: Editus, 2007.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Curso de filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49. Dez. 2003. Disponível em: <https://goo.gl/aVmmPx> . Acesso em: 20 mar. 2023.

BORIN, Thaísa Belloube. *Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas*. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. doi:10.11606/D.59.2008.tde-30092008-125835.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. *Carta de Araçatuba sobre Justiça Restaurativa*. I Simpósio Brasileiro de Justiça restaurativa. 2005. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

BRASIL. Defensores Públicos Brasileiros (2008, outubro 31). *Carta de Cuiabá*. VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, Cuiabá, 7. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/10078/Carta_de_Cuiab_.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm . Acesso em: 01 de fev. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm . Acesso em: 01 de fev. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424*. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília 29 abr. 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf> . Acesso em: 01 de mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Resolução Nº 225/2016*. <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> . Acesso em 20 de jan de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. *Resolução Nº 118, de 01/12/2014*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf> . Acesso em: 20 de jan de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga. Conselho Nacional de Justiça (Org.) *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. ENTRE PRÁTICAS RETRI-BUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/283/1/Justi%20Pesquisa%20-%20Direitos%20e%20Garantias%20Fundamentais%20-%20Entre%20pr%20aticas%20retributivas%20e%20restaurativas.pdf> . Acesso em: 30 mar. 2023.

COLET, Charlise Paula. *Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma abordagem a partir do papel do Estado no enfrentamento do sendo comum punitivo*. Dissertação. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126657.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

CORDEIRO, Elaine de Souza. *Violência contra a mulher é crime!: A Lei Maria da Penha e um Trabalho de Grupo com Agressores*. Curitiba: Juruá, 2014.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IB-CCRIM, 2017.

CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da; LARA, Caio Augusto Souza. *Lei Maria da Penha à luz da Justiça Restaurativa: uma alternativa que amplia o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica*. In: *Anais do III Congresso Nacional da FEPODI*. 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2015.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Tradução de António José Brandão. 5 ed. cor. e atual. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Argumentação Participativa – o encontro com a virtuosidade humana: Motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica*. Curitiba: CRV, 2016.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Tirania no próprio ninho: violência doméstica e direitos da mulher: motivos da violência de gênero, deveres do estado e proposta para o enfrentamento efetivo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. p. 247-278. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020.

FORTES, Simone Barbisan; MATTOS, Karine Gonçalves da Silva. Com a palavra, o CEJURE de Santa Catarina. In: *Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Organização Vânia Hack de Almeida; Catarina Volkart Pinto; Marcelo Cardozo da Silva; Paula Cristina Piazero Nascimento. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022, p. 24-34.

GÓES, José Henrique de; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. Justiça Restaurativa: concepção e interface com a política pública. In: Eduardo Barbuto Bicalho (org). *Confluências: Revista Interdisciplinar de sociologia e direito*. Volume 21, nº 3. Niterói: Editora PPGSD-UFF, 2019, p. 62-82.

GRAF, Paloma Machado. *Autonomia e segurança: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GHIRINGHELLI, Rodrigo Azevedo de; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/index> . Acesso em: 01 fev. 2023.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. *Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.25, p. 295.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos Humanos Vozes e Silêncio*. Curitiba: Juruá, 2011.

GUERRA, Nara Rúbia Silva Vasconcelos. A Aplicação da Mediação nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, no Prisma da Justiça Restaurativa. In: *Cadernos do Ministério Público do Ceará*. Ano 1, nº 2. Fortaleza: PGJ/ESMP/CE, 2017. p. 211-264.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; and BACHAR, Karen J. (2004) “*Applying Restorative Justice to Ongoing Intimate Violence: Problems and Possibilities*,” *Saint Louis University Public Law Review*: Vol. 23: No. 1, Article 13. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/plr/vol23/iss1/13> . Acesso em: 01 de mar de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf . Acesso em: 15 de mar. 2023.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

JACCOUD, M. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa*. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

KORTE JR., Gustavo L. Uma introdução ao Direito Restaurativo. In: *Revista Sociologia Jurídica*. Nº 29 – julho/dezembro 2019. p. 122-135.

JEFFRIE, Samantha; WOOD, William R.; RUSSEL, Tristan. *Adult Restorative Justice and Gendered Violence: practitioner and service provider viewpoints from Queensland, Australia*. *Laws* 10: 13. <https://doi.org/10.3390/laws10010013>. Acesso em 10 fev. 2023

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LEAL, César Barros. *A Justiça Restaurativa: Uma visão global e sua aplicação nas prisões*. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20Uma%20Vis%C3%A3o%20Global%20e%20Sua%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nos%20C%C3%A1rceres.pdf>

LECH, Camila Seffrin da Silva. A mediação como instrumento de empoderamento da vítima de crime na resolução de conflitos penais. In: *Canteiros de Fraternidade: Cultivo para a autocomposição de conflitos*. Charlise Paula Colet Gimenez (org.). Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p. 129-158.

MAIA, Diego Dall’Agnol. *Direito e Justiça Restaurativa: uma busca pela superação da vingança*. Curitiba: Juruá, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: *CRUZ E TUCCI, José Rogério*. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARRAFON, Marco Aurélio. A fraternidade como valor universal: breve diálogo com Eligio Resta sobre o futuro do direito. In: *AVELÃS NUNES, António José. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O direito e o futuro – o futuro do direito*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 431-444.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: *SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (coord.)*. Justiça restaurativa. Ministério da Justiça/PNUD, 2005, p. 279-296, p. 287. Disponível em:

<<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 01 mar 2023.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. Justiça Restaurativa: um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará. *In: Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.151-172, Jul/Dez 2019.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). Justiça Restaurativa*, 2005, p. 53-72.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'*. Curitiba: Juruá, 2010.

NASCIMENTO, Flávia Passeri. *O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher a partir dos mecanismos criados pela Lei Maria da Penha: o caso do Serviço de Reeducação do Autor da Violência de Gênero (SERAVIG)*. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. doi:10.11606/D.107.2019.tde-10082021-172148. Acesso em: 26/03/2023.

NERI, Bianca Garcia. Agir comunicativo e empoderamento social: a Justiça Restaurativa como resgate da cidadania. *Revista Paradigma*, v. 28, n. 1, p. 82–96 PDF, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1112>. Acesso em: 7 jan. 2023.

NETO, Nirson Medeiros da Silva; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Uma abordagem expandida de Justiça Restaurativa. *In: Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Organização Vânia Hack de Almeida; Catarina Volkart Pinto; Marcelo Cardozo da Silva; Paula Cristina Piazero Nascimento. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022, p. 59-77.

NETO, Pedro Scuro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. *In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). Justiça Restaurativa*, 2005, p. 225-244.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A Vítima e o Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça Restaurativa Aplicada: Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal*. São Paulo: Blimunda, 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf . Acesso em 01 fev. de 2023.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf . Acesso em 01 fev. de 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Revista Responsabilidades* (TJMG). Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?lang=pt> . Acesso em: 10 mar. 2023.

PASSOS, Luísa de Marilac Xavier dos; PENSO, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. *Revista Paradigma*, n. 18, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54> . Acesso em: 6 jan. 2023.

_____. Justiça Restaurativa no Brasil é possível? In: *Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). Justiça Restaurativa*, 2005, p. 19-40. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 6 jan. 2023.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, c2011.

_____. *Processos Circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/01/PCOT_002_2014.pdf. Acesso em: 10 de jan 2023.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. A construção de novos cenários para o Direito: reflexões sobre o acesso à justiça. In: *BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de*.

(Coord.) *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal* [recurso eletrônico]. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

ROLIM, M. (2006). *A síndrome da rainha vermelha - policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO, Pedro. Ser ou não ser Justiça Restaurativa. O que ainda falta (vinte anos depois) para desabrochar. *In: Revista Sociologia Jurídica*. Nº 29 – julho/dezembro 2019. p. 136-157.

_____. Movimento restaurativo e a Justiça do século 21. *In: Justiça Restaurativa: Um modelo complementar de Justiça Criminal*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2003. v. 1.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline. *Ir onde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça*. Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_1820399_IrAondeOPovoEsta.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023

SOARES, Yollanda Farnezes. *Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: Potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOUSA, E.L.A.; ZÜGE, M.B.A. Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa. *IN: Psicologia, Ciência e Profissão*, v.31, n.4, p. 826-839, 2011.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. 2016. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 20 fev. 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. 2010. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.